

DANIEL RICARDO DE OLIVEIRA

**O PROCESSO DE MECANIZAÇÃO TOTAL DO CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR E
A REALIDADE DO TRABALHADOR SAZONAL NA MACRO-REGIÃO DE
RIBEIRÃO PRETO - SP**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro
Universitário Barão de Mauá, como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Edna Aparecida Carvalho Pacheco

Ribeirão Preto-SP

2008

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Ficha Catalográfica

364:331.562 Oliveira, Daniel Ricardo de

O47p O processo de mecanização total do corte da cana-de-açúcar e a realidade do trabalhador sazonal na macro – região de Ribeirão Preto - SP./ Daniel Ricardo de Oliveira – Ribeirão Preto, 2008.
209 f. ; 30 cm.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Serviço Social) – Centro Universitário Barão de Mauá.

Orientador: Profª Drª Edna Aparecida Carvalho Pacheco.

1. Mecanização. 2. Exclusão social. 3. Questão social. 4. Serviço Social.

DANIEL RICARDO DE OLIVEIRA

**O PROCESSO DE MECANIZAÇÃO TOTAL DO CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR E
A REALIDADE DO TRABALHADOR SAZONAL NA MACRO-REGIÃO DE
RIBEIRÃO PRETO - SP**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário Barão de Mauá, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Edna Aparecida Carvalho Pacheco.

Examinadora: Prof^a. Dr^a. Ana Maria Ramos Estevão

Examinador: Prof^o. Dr. Paulo Fernando Del Duca

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2008.

Agradecimentos

Primeiramente a Deus, inteligência suprema e causa primária de todas as coisas, a todos os benfeitores da espiritualidade e a meus entes encarnados e desencarnados.

Em especial, a minha família sempre presente em todos os momentos, a minha mãe Marta, minha avó Diva, meu avô Irineu e meus irmãos Breno e Victor, obrigado pelo apoio material e espiritual, sem os quais não conseguiria trilhar, um passo sequer, nessa estada terrena.

A minha esposa Gleissi, pelo carinho e compreensão, por estar sempre ao meu lado, na certeza que sem você, essa jornada acadêmica não teria começado ou tardaria a chegar. Sou infinitamente grato por sua dedicação e amor, principalmente nos momentos em que compartilhou de minha solidão na produção desse trabalho, fazendo dela a sua também, e ainda, por conseguir, com um jeito todo especial acalmar uma mente atribulada.

A minha madrinha Maria Emília de Oliveira por todo o material fornecido, sem os quais, a realização desse trabalho seria ainda mais difícil.

Não poderia deixar de citar todos os professores que direta e indiretamente fazem parte dessa história, em particular minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Edna Aparecida Carvalho Pacheco, pela atenção, ao Prof^o.Dr^o. Paulo Del Duca pelas horas de discussão e debate nos corredores, a Prof^a. Dr^a. Martha Maria dos Santos e a Prof^a. Dr^a. Celeste Aparecida Pereira Barbosa pelo incentivo a pesquisa, enfim, todos os docentes do Centro Universitário Barão de Mauá.

A Assistente Social Renata Cristina Rosa responsável pelo primeiro contato com a prática profissional abrindo campo para o estágio de observação e ao Assistente Social Alexandre Carlo do Nascimento pelos dois anos de estágio supervisionado, contribuindo sobremaneira para o exercício contínuo de articulação entre teoria e prática. Profissionais exemplares.

Obrigado a todos que contribuíram para que esse trabalho fosse realizado.

RESUMO

Refletir sobre o trabalho como categoria fundante do ser social na contemporaneidade detendo-se à questão específica do trabalhador sazonal inserido no corte da cana-de-açúcar na macro-região de Ribeirão Preto-SP, frente ao processo de mecanização total previsto pela lei estadual nº 11.241/ 2002, para 2021 no que refere-se às áreas mecanizáveis e, até 2031 para as áreas não mecanizáveis, torna-se demasiadamente complexo diante dos elementos e categorias envolvidas nesse processo. Compreendendo que essa realidade não parte de um fenômeno em si, pelo contrário, é fruto de um processo histórico que traz articulações e emaranhamentos na lógica e racionalidade do modo de produção capitalista, foi utilizada, para a investigação científica das condições materiais de produção e reprodução desse segmento da classe trabalhadora, uma abordagem histórico-crítica. Diante da efervescência desse processo, a adesão de várias usinas ao Protocolo Ambiental, cedendo aos fatores econômicos e ambientais, supõe antecipar todo o processo para 2014 e 2017, respectivamente, o que traria outros contornos a toda discussão, no que tange, principalmente, a questão social em suas especificidades. Nesse sentido há um embate decorrente das contradições presentes na relação entre capital e trabalho que pelo pesquisado impõe um binômio – mecanização/ exclusão social. Para realizar a pesquisa, fez-se necessário buscar alguns elementos em importantes institutos no cenário nacional, tais como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto de Economia Agrícola (IEA), para que em uma pesquisa bibliográfica fossem trazidos dados importantes analisados sob a luz do materialismo histórico e dialético contribuindo para o debate na perspectiva do Serviço Social. Por fim, cabe ressaltar que mesmo com todos os determinantes e condicionantes do modo de produção capitalista, a centralidade do trabalho não perde seu sentido como principal categoria do desenvolvimento humano, contudo, diante de um processo de exclusão massiva de força de trabalho, o desenvolvimento de mecanismos de enfrentamento a essa realidade constitui elemento decisivo no direcionamento das ações norteadoras dos rumos sociais.

Palavras-chave: mecanização; exclusão social; questão social; serviço social.

ABSTRACT

Reflecting on the work as fundante category of the be social in contemporary be holding up the specific issue of seasonal worker inserted into the cut sugar cane in macro-region of Ribeirao Preto-SP, in front of the whole process of mechanization provided by state law No 11.241/ 2002 to 2021 in which refers to areas mechanization and until 2031 for areas not mechanization, it is too complex ahead of the items and categories involved in this process. Understanding this fact not part of a phenomenon in itself, however, is the result of a historical process that brings joints in logic and rationality of the capitalist mode of production, was used for scientific research of the material conditions of production and reproduction this segment of the working class, a historical-critical approach. Given the effervescence of this process, the accession of several plants the Environmental Protocol, giving the economic and environmental factors, means anticipating the whole process for 2014 and 2017, respectively, which would bring other contours to the whole discussion, as it pertains particularly to the in the particular social issue. In that sense there is a clash arising from the contradictions in the relationship between capital and labour that the search requires a binomial - mechanization / social exclusion. To conduct the search, it was made necessary to seek some elements in important institutes in the national scene, such as the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) and the Office of Agricultural Economics (SIA), so that in a literature search were brought important data examined under the light of dialectical materialism and historical contribution to the debate from the perspective of the Service. Finally, it is noteworthy that even with all the determinants and limitations of the capitalist mode of production, the centrality of work does not lose its meaning as the main category of human development, however, before a massive process of exclusion of the workforce, development mechanisms for coping with that reality is decisive element in the direction of the actions of guiding social directions.

Words-key: mechanization; social exclusion; social issue; social work.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro I	Cronograma de eliminação da queima da cana-de-açúcar Lei 11.241/ 2002	68
Quadro II	Cronograma de eliminação da queima da cana-de-açúcar Protocolo Ambiental	68
Figura I	Índice de Mecanização	70
Figura II	Total de Pessoas Ocupadas nos Escritórios de Desenvolvimento Rural	71

LISTA DE TABELAS

Tabela I	Questão agrária no Governo Fernando Henrique Cardoso	47
Tabela II	Grau de urbanização: Brasil, Região Sudeste e Município de Ribeirão Preto	63
Tabela III	Ribeirão Preto: população urbana e rural	64
Tabela IV	Estimativa da População Trabalhadora em Atividades Agrícolas	77
Tabela V	Salários Rurais, Diarista a Seco e Volante	81
Tabela VI	Salários Rurais, Mensalista e Capataz	82

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I TRABALHO, SER SOCIAL E CAPITALISMO	14
1.1 A centralidade do trabalho na formação do ser social	14
1.2 Força de trabalho e produção de mais-valia: processo de transformação essencial para o capitalismo	18
1.3 Trabalho necessário e trabalho excedente: relação entre salário e lucro no modo de produção capitalista	21
1.4 A dupla dimensão do trabalho no capitalismo e suas determinações	23
1.5 Classes sociais no modo de produção capitalista	25
CAPÍTULO II A QUESTÃO AGRÁRIA NO BRASIL: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA	30
2.1 Determinações históricas da questão agrária no Brasil	30
2.2 Da origem do latifúndio ao surgimento do trabalhador sazonal brasileiro	34
2.3 A luta pela terra no Brasil em suas fases distintas: abordagem inicial dos primeiros movimentos sociais	37
2.4 A questão agrária no Brasil na “Nova República”: primeiro Plano Nacional de Reforma Agrária	42
2.5 A questão agrária na década de 1990: de Collor à FHC	43
2.6 Movimentos sociais no campo: síntese dos mais representativos	48

CAPÍTULO III	A PROBLEMÁTICA DA MECANIZAÇÃO: UMA REALIDADE PARA CLASSE TRABALHADORA	52
3.1	Apresentando a discussão	52
3.2	Elementos para o debate	54
3.3	O indivíduo social no processo histórico e as relações de trabalho	57
3.4	A realidade pesquisada: o processo histórico e seus reflexos na contemporaneidade	61
3.5	População trabalhadora no rural paulista e a realidade de mercado na atualidade	75
CAPÍTULO IV	ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DA PROBLEMÁTICA APRESENTADA NA PERSPECTIVA DO SERVIÇO SOCIAL	84
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	98
	REFERÊNCIAS	105
	ANEXOS	110
ANEXO A	BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850	111
ANEXO B	BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888	117
ANEXO C	BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964	118
ANEXO D	Constituição da República Federativa do Brasil: Cap. III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA	191
ANEXO E	SÃO PAULO (Estado). Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002	193
ANEXO F	Decreto nº 47.700, de 11 de março de 2003	200

INTRODUÇÃO

A realidade do trabalhador sazonal cortador de cana na macro-região de Ribeirão Preto frente à Lei 11.241 de 2002 que prevê, dentre outras coisas, a eliminação gradativa da palha de cana-de-açúcar por meio da mecanização total do corte no Estado de São Paulo, apresentou-se para nós como um problema de investigação científica, quando em leituras acerca da temática, observamos que os aspectos ambientais e econômicos estão bem especificados quanto aos objetivos e possibilidades. No entanto, no que tange a questão social, a Lei em si traz algumas lacunas que somente uma abordagem um pouco mais aproximada poderá trazer maiores elucidações, explicitando quais as reais condições desse segmento da classe trabalhadora diante da efervescência desse processo que atingirá seu objetivo final até 2021 para as áreas mecanizáveis e, até 2031 para as áreas não - mecanizáveis,

E ainda, as usinas que conseguirem antecipar esse processo até 2014 e 2017 respectivamente, terão benefícios viabilizados por um certificado que garantirá prioridades na negociação do etanol, trazendo na contrapartida do atendimento às necessidades econômicas e ambientais, a questão social, tensionada pela destituição de um número considerável de força de trabalho do processo produtivo

Enquanto aluno do curso de Serviço Social no Centro Universitário Barão de Mauá, tivemos a oportunidade, ao longo do processo de formação, de nos depararmos com estudos sobre a categoria trabalho e as relações sociais desenvolvidas no modo de produção capitalista que passa a metamorfosear as relações materiais de produção e reprodução humana a partir da mercantilização dessas.

Partindo desse princípio, fez-se necessário adentrarmos um pouco mais no complexo materialismo histórico e dialético de Karl Marx, procurando identificar a concretude dos processos envolvidos sob a lógica e racionalidade do capitalismo, para que, em um espinhoso exercício, refletirmos sobre as condições desse segmento da classe trabalhadora na contemporaneidade, uma vez que há na

atualidade uma considerável semelhança, em relação à extração de trabalho excedente, quando comparada essa realidade com a gênese do capitalismo por meio da acumulação original.

Foi utilizado o materialismo histórico e dialético de Marx por compreendermos que essa matriz teórica orienta uma análise histórico-crítica de modo que pudéssemos articular, minimamente, a dinâmica e movimento desse processo com o olhar voltado ao passado e uma candeia direcionada no vir-a-ser dos acontecimentos.

Dessa forma, nossa perspectiva, inicialmente, era tentar identificar como se apresenta a centralidade do trabalho nesse processo, enquanto categoria central de análise do objeto de estudo, abordando sua dupla dimensão, concreta e abstrata.

Entretanto, no decorrer do levantamento bibliográfico observamos que uma análise um pouco mais detalhada sobre a macro-região pesquisada, articulando à realidade desse segmento da classe trabalhadora às balizas legais em fase de consolidação, constituiria, nessa fase introdutória de pesquisa, um importante mecanismo para fomentar ou contribuir no debate sobre a realidade da classe trabalhadora diante desses determinantes, procurando evidenciar a cisão de classe que permeia as relações sociais sob a égide do modo de produção capitalista, deixando novas possibilidades para outros trabalhos investigativos.

Consideramos extremamente importante trazer tal discussão, principalmente, pelo momento que atravessamos no país, tanto nos aspectos econômicos, políticos como nos sociais, diante da efervescência do etanol e a propagação discursiva que exalta a possibilidade de ampliação dos postos de trabalho com os possíveis investimentos do capital internacional em solo brasileiro, colocando no cerne da questão a classe trabalhadora.

Nesse sentido, objetiva-se demonstrar que a relação entre oferta e procura e a necessidade de modernizar a agricultura não constitui por si só a valorização da força de trabalho e a redução dos níveis exploratórios da classe trabalhadora, pelo contrário, essa realidade impulsiona ainda mais as disparidades sociais.

Trazer a problemática para o bojo de um modelo de Estado neoliberal remete refletir sobre as possibilidades de enfrentamento da questão social, sob a perspectiva do Serviço Social, buscando algumas aproximações à influência do pensamento gramsciano no fazer profissional.

Fizemos a opção por uma pesquisa bibliográfica para trazermos, mediados em um exame aproximativo da literatura científica, alguns levantamentos do que já foi produzido sobre a temática com a inediticidade de nossa abordagem, e ainda, aproveitar diversos dados e resultados que possibilitarão outras pesquisas, inclusive visualizando essa realidade *in loco*.

Esse trabalho foi estruturado em quatro capítulos, sendo que:

O primeiro capítulo procura apresentar a relação entre trabalho e ser social amparado por categorias teóricas com as quais objetiva-se explicar a condição humana no modo de produção capitalista.

Essa abordagem, ainda que demasiadamente complexa, nos possibilitou em um terceiro momento, trazer alguns elementos conceituais na tentativa de responder e aproximar, mesmo em caráter introdutório, ao binômio mecanização/exclusão social.

No segundo capítulo, fizemos uma rápida abordagem histórica do processo de apropriação do solo nacional, buscando, na raiz, as bases dos latifúndios presentes na contemporaneidade, trazendo alguns dos principais movimentos sociais de enfrentamento a essa lógica de apropriação e expropriação.

Partimos do pressuposto que os antagonismos de classe, no contexto da realidade brasileira, tem sua marca mais profunda na apropriação privada do solo nacional, em um processo de naturalização da violência a qual constituiu a força motriz para determinação dos detentores dos meios de produzir e os subjugados, em outros termos, a definição da classe exploradora e da explorada.

Os movimentos sociais foram trazidos somente para demonstrar que se por um lado procurou-se legitimar a ordem de dominação, por outro, organizou-se

grupos de resistência e luta. Todavia, essa temática requer maior aprofundamento, ficando como possibilidade para abordagens futuras.

Em seguida, no terceiro capítulo, procuramos trazer a problemática da mecanização em si em relação à classe trabalhadora, articulando as categorias do primeiro capítulo, com os condicionantes do segundo, demonstrando, tanto de forma quantitativa como qualitativa, quais os efeitos em uma relação de causalidade, da dialética do processo de mecanização, evidenciando tanto elementos da infraestrutura, como superestruturais.

Por fim, no quarto capítulo, recorremos ao pensamento do italiano Antonio Gramsci, na tentativa de promover uma aproximação do Serviço Social e algumas formas de enfrentamento à questão social multifacetada na modernização da agricultura tendo como principais refrações a superexploração da classe trabalhadora, perda massiva dos postos de trabalho, a realidade de subemprego e desemprego estrutural.

Essa é a discussão que trazemos nesse trabalho, ou seja, partindo da Lei 11.241/ 2002, serão apresentados diversos fatores que nos levam a buscar um movimento contrário ao que vem sendo delineado nesse processo histórico, à medida que acreditamos que os aspectos econômicos e ambientais não justificam a perda massiva de postos de trabalho, ainda que não concordamos ou tão pouco, defendamos a exploração do trabalhador no corte manual, mas partimos do pressuposto que trabalhar com esse segmento de classe, inserido no processo produtivo, pode trazer maiores resultados na organização político-social, do que fragmentado em diversas localidades, dispersos nas regiões mais pauperizadas do Brasil.

CAPÍTULO I TRABALHO, SER SOCIAL E CAPITALISMO

1.1 A centralidade do trabalho na formação do ser social

Para que se possa discorrer sobre a centralidade do trabalho na formação do ser social, faz-se preciso, primeiramente, compreender o que é trabalho e como essa complexa categoria condiciona um processo dialético de transformação humano-social, na relação entre homem e natureza e no processo de humanização do ser que, com o desenvolvimento de relações sociais, passa a ser compreendido como social.

No sentido etimológico, trabalho aparece como a aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim. Ampliando e dando movimento ao conceito, é possível trazer para discussão o trabalho como categoria fundante do ser social que contribui sobremaneira na gênese do desenvolvimento humano e, conseqüentemente, no processo de humanização dos sujeitos sociais, configurando uma força motriz que impulsionou o desenvolvimento das forças produtivas¹, alongando o distanciamento dos homens em relação aos outros animais, proporcionando um maior aguçamento na capacidade perceptiva e, definitivamente, impondo o exercício constante de uma atividade inata ao humano, a capacidade teleológica.

O trabalho é, portanto, resultado de um pôr teleológico que (previamente) o ser social tem ideado em sua consciência, fenômeno este que não está essencialmente presente no ser biológico dos animais. (ANTUNES, 2006, p.136)

¹ Segundo Marx (1978), as forças produtivas consistem no conjunto de elementos que compõe um processo de trabalho, sendo: os meios de produção (instrumentos, ferramentas, instalações, etc.); os objetos de trabalho (onde incide o trabalho humano) e a força de trabalho propriamente dita, que torna-se central nessa relação que configura a capacidade produtiva do trabalhador.

Nesse sentido, o trabalho proporcionou aos sujeitos históricos a operacionalização de significativas transformações nas relações materiais de produção e reprodução humana, que organizados, foram superando as condições reais de existência e desenvolvendo novas necessidades, mantendo uma dupla característica derivada desse processo, uma em relação à dimensão natural do homem, como procriador, por exemplo, e outra, complexificando a dimensão social que o distancia cada vez mais de sua natureza. Desse modo, o trabalho opera como um mediador na relação entre homens e natureza. Os homens, impulsionados pelas próprias condições materiais de sobrevivência, passam a desenvolver relações sociais para superação das dificuldades e a perpetuação da espécie.

Nesse contexto, o homem se apresenta como um produtor da sociedade e um produto de relações sociais determinadas na realidade social. Nessa dinâmica, só é permitido ao homem executar suas tarefas, enquanto protagonista de suas ações, elaborando uma prévia-ideação do trabalho a ser realizado, idealizando o esforço a ser despendido seja físico e/ ou intelectual para um determinado fim. Assim, o que é elaborado idealmente e aplicado na concretude da realidade, porque seus impulsos dela provêm, determinam o caráter de intencionalidade do trabalho.

É nesse movimento de negação que as condições materiais passam a ser sempre determinantes na ação reflexiva, sendo essa capacidade subjetiva a geradora da principal distinção do ser humano para os demais animais.

[...] o que distingue o pior arquiteto da melhor abelha é que ele figura na mente sua construção antes de transformá-la em realidade. No fim do processo do trabalho aparece um resultado que já existia antes idealmente na imaginação do trabalhador. Ele não transforma apenas o material sobre o qual opera; ele imprime ao material o projeto que tinha conscientemente em mira, o qual constitui a lei determinante do seu modo de operar e ao qual tem de subordinar sua vontade. E essa subordinação não é um ato fortuito. Além do esforço dos órgãos que trabalham, é mister a vontade adequada que se manifesta através da atenção durante todo o curso do trabalho. E isto é tanto mais necessário quanto menos se sinta o trabalhador atraído pelo conteúdo e pelo método de execução de sua tarefa, que lhe oferece por isso menos possibilidade de fruir da aplicação das suas próprias forças físicas e espirituais. (MARX, K, 1999, p. 211-212)

O trabalho é o ponto de partida que marca a processualidade dos “fenômenos” que operam na organização social. Uma vez que as condições reais são apresentadas, o homem passa a idealizar mecanismos necessários para atingir determinado fim, pontuando o sentido de intencionalidade do trabalho. Então, o trabalho como mediador de um processo, só o é enquanto tal, na medida em que se objetiva em condições reais.

Nessa ação direta, o sujeito (homem) impõe suas possibilidades no objeto (natureza) para a transformação do real. Conforme aponta Netto (2006, p.32) “a realização do trabalho só se dá quando essa prefiguração ideal se objetiva, isto é, quando a matéria natural, pela ação material do sujeito, é transformada.” Assim, o trabalho implica diretamente e dialeticamente uma articulação entre duas dimensões, sendo a subjetiva que consiste no momento ideal, ou na capacidade teleológica do sujeito e uma dimensão objetiva, na ação concreta, na transformação da natureza, impondo certa capacidade perceptiva e compreensiva do sujeito inserido na dinâmica da realidade na qual intervêm.

Nesse processo, na relação entre sujeito e objeto, o trabalho coloca aos criadores e reprodutores, ou seja, aos sujeitos como protagonistas sociais, determinações que ganham caráter coletivo na concretização de determinado objetivo ou para atingir específico fim, elevando um caráter social nas escolhas que necessariamente os sujeitos devem realizar, a partir de prévia avaliação, visando o êxito na tarefa executada, seguindo objetivação anterior.

É nesse sentido complexo e ampliado, nas aprofundadas dimensões do homem que o trabalho se constitui a essência do ser humano, sem o qual não poderia tornar-se humanidade, sendo então, pressuposto em uma forma que o caracteriza como exclusivamente humano.

O trabalho constitui força propulsora no desenvolvimento de características que passaram a distinguir o ser social da natureza em sentidos gerais e da relação natural entre seres da mesma espécie, desenvolvendo especificidades inerentes aos sujeitos históricos.

Assim, pelo trabalho o homem se co-produziu transcendendo sua condição natural, tornando-se ser social e histórico.

E, assim compreendido, o ser social se revela não como uma forma eterna e atemporal, a-histórica, mas como uma estrutura que resulta da auto-atividade dos homens e permanece aberta a novas possibilidades – é uma estrutura histórica inconclusa, apta a reconfigurar-se e a enriquecer-se no curso da história presente e futura. (NETTO, 2006, p.42)

Em resumo, nas condições materiais de existência, na ação concreta de homens reais, o trabalho constitui-se categoria fundante no desenvolvimento da sociabilidade humana determinando a criação de novas necessidades que impulsionam o desenvolvimento das forças produtivas e por elas são criadas tantas outras necessidades, ampliando os níveis de distinção entre ser humano e ser natural, considerando que o que determina os homens é o que eles fazem, em outros termos, a realidade do homem está intimamente ligada às condições materiais que determinam sua atividade produtiva.

Trazendo o pensamento de Lukács citado por Antunes (2006, p.136) é possível compreender que:

Somente o trabalho tem na sua natureza ontológica um caráter claramente transitório. Ele é em sua natureza uma inter-relação entre homem (sociedade) e natureza, tanto com a natureza inorgânica [...], quanto com a orgânica, inter-relação [...] que se caracteriza acima de tudo pela passagem do homem que trabalha, partindo do ser puramente biológico ao ser social [...]. O trabalho, portanto, pode ser visto como um fenômeno originário, como modelo, protoforma do ser social [...].

Portanto, o trabalho se apresenta como categoria determinante no processo de formação do ser social, ressaltando que com o desenvolvimento das forças

produtivas as relações sociais vão se complexificando, e os processos de trabalho sofrendo profundas alterações.

Contudo, para um maior aprofundamento nessa discussão, é preciso trazer a abordagem de algumas categorias do materialismo histórico e dialético pensado por Karl Marx no século XIX, para uma maior aproximação do real, propiciando diversas elucidações constituindo-se uma candeia que venha iluminar as análises e reflexões sobre essa complexa e tortuosa temática.

1.2 Força de trabalho e produção de mais-valia: processo de transformação essencial para o capitalismo

Diante da tentativa de promover uma articulação entre as categorias força de trabalho e a produção de mais-valia, procurando minimamente identificar os processos, o movimento que ocorre a partir da mercantilização produzida pelo modo de produção capitalista, serão trazidos separadamente os conceitos de cada uma dessas categorias, para detalhar pontualmente suas respectivas especificidades e pontuar a dinâmica que se materializa na realidade social.

Primeiramente, pode-se colocar que a força de trabalho constitui a capacidade de produção do trabalhador, a energia que é despendida na execução de determinada tarefa, em determinado trabalho. Conforme aponta Marx (1978), “a força de trabalho de um homem consiste, pura e simplesmente, na sua individualidade viva”.

Sabendo disso, analisando o modo de produção capitalista, poder-se-ia indagar como é definido o valor da força de trabalho, como é estabelecido o preço a ser pago para que o trabalhador assalariado realize suas tarefas de modo que a relação custo e benefício seja mantida atendendo interesses direto do capital, ou seja, como a força de trabalho é transformada em mercadoria no capitalismo?

O valor da força de trabalho, como de qualquer outra mercadoria é definido pela quantidade valorativa do tempo de trabalho necessário para produzi-la. Em

outros termos, o homem para garantir sua produção e reprodução no modo de produção capitalista, em aspectos gerais, necessita de, primeiramente, consumir uma determinada quantidade de alimento, de “artigos de primeira ordem”, necessários para manter-se vivo e esses “artigos” devem ser estendidos ao coletivo de modo que a reprodução da “raça dos trabalhadores” seja assegurada. Então, “o valor da força de trabalho é determinado pelo valor dos artigos de primeira necessidade exigidos para produzir, desenvolver, manter e perpetuar a força de trabalho (MARX, 1978, p.82).

No modo de produção capitalista, com a mercantilização e exploração da força de trabalho em níveis superiores a sua produção e reprodução, é gerado uma quantia de trabalho excedente, portanto não pago, que determina diretamente o preço da mercadoria criada, bem como a margem de lucro para o capitalista no próprio processo produtivo. A essa relação de exploração de trabalho excedente e não pago, Marx denominou de “mais-valia”.

A produção de mais-valia se dá na extração de trabalho não pago relacionando preço de trabalho e jornada de trabalho, por exemplo: analisando a carga horária de um trabalhador em seis horas de prestação de serviço para a produção, tendo custo de R\$30,00, esse valor seria o equivalente a produção diária do trabalhador, garantindo minimamente os “artigos” necessários para sua sobrevivência diária.

Todavia, não se deve desconsiderar que o trabalhador é assalariado e assim, vende sua força de trabalho ao capitalista. Dessa maneira, o capitalista ao comprar essa força de trabalho, como qualquer outra mercadoria, ganha o direito de uso sobre “seu” produto, adquire o direito de dele se servir. Sendo o valor da força de trabalho estabelecido pela quantidade de trabalho necessário para sua conservação e/ou reprodução, isso não impõe uma relação direta com a capacidade de trabalho do trabalhador, podendo ser ampliado os níveis de exploração, aumentando o lucro do capitalista.

Conforme Marx (1978) “a quantidade de trabalho que serve de limite ao valor da força de trabalho do operário não limita de modo algum a quantidade de trabalho que sua força de trabalho pode executar”, isto é, se o trabalhador em seis horas

deverá receber R\$30,00, isso não lhe subtrai a capacidade de trabalhar dez ou doze horas. É nessa extensão do trabalho que se extrai o trabalho não pago e é produzida a mais-valia.

O capitalista ao “comprar” o direito de utilização do trabalhador o remunera de acordo com as necessidades de conservação e reprodução da força de trabalho para um número determinado de horas relativo à jornada de trabalho diária, mas se apropria também da potencialidade do trabalhador no processo produtivo, não somente naquele dia. O trabalhador por sua vez, como vendeu sua força de trabalho ao capitalista e vê-se alienado do produto do seu trabalho, recebe apenas parte de sua produtividade revertida em pagamento de sua força de trabalho em forma de salário e a outra parte, convertida em mais-valia, é expropriada pelo capitalista pela qual não paga valor algum. Cabe destacar que o processo de extração de mais-valia assume duas formas ou dimensões.

Em sua forma absoluta, sendo explicada de maneira simplificada, a extração de mais-valia se dá quando o capitalista amplia a jornada de trabalho de modo que o trabalhador, pelo tempo despendido na jornada de trabalho, produz várias vezes mais do que o valor pago por sua força de trabalho.

E ainda, seguindo algumas balizas legais da flexibilização produtiva nas metamorfoses do capitalismo, ou por característica inerente à especificidade na produção de determinada mercadoria, ou mesmo, por entraves fisiológicos do trabalhador no processo produtivo, o capitalista viabiliza a extração de mais-valia em sua forma relativa quando se amplia os níveis de produtividade, impondo ao trabalhador produzir mais em um tempo cada vez menor, tendo a intensificação do ritmo de trabalho viabilizada por:

[...] uma série de controles impostos aos operários – que incluem da mais severa vigilância a todos os seus atos na unidade produtiva até a cronometragem e determinação dos movimentos necessários à realização das suas tarefas. (NETTO, 2006, p.108)

Contudo, nas relações de trabalho do modo de produção capitalista, esta realidade de exploração do trabalho é ocultada no próprio processo produtivo. "O valor ou preço da força de trabalho toma a aparência do preço ou valor do próprio trabalho, ainda que a rigor as expressões de valor e preço do trabalho careçam de sentido". (MARX, 1978, p.84)

Uma das particularidades do modo de produção capitalista é justamente a capacidade de ocultar os antagonismos e contradições nas determinações oriundas da conflituosa relação entre capital e trabalho, assim, mesmo o trabalho não pago aparece para o produtor direto de forma remunerada.

1.3 Trabalho necessário e trabalho excedente: relação entre salário e lucro no modo de produção capitalista

No item anterior, foi possível apontar que ao longo de uma jornada de trabalho, o tempo de trabalho, a apropriação e distribuição dos frutos desse trabalho convertidos em mercadoria e conseqüentemente em capital se desdobram em duas partes.

Em uma parte o trabalhador produz o correspondente aos valores dos "artigos" necessários para sua produção e reprodução na forma de salário, nesse sentido, o tempo utilizado para essa produção, pode ser considerado o tempo de trabalho necessário e em outra parte, o capitalista extrai a mais-valia, o valor excedente derivado do tempo de trabalho excedente. Nesse sentido, o que interessa diretamente ao capitalista, evidentemente, é o tempo de trabalho excedente por ser à parte por ele apropriada sem acréscimo de valor despendido.

Seguindo essa lógica, uma das formas mais comuns utilizada na ampliação do tempo de trabalho sem alteração salarial, consiste na extensão da jornada de trabalho. Dessa maneira, o tempo de trabalho necessário é mantido, sendo acrescido por mais tempo de trabalho excedente.

Cabe reafirmar que a mais-valia deriva sempre do trabalho excedente, sendo assim, se em dado momento se encontrar qualquer condicionante que impeça a ampliação da jornada de trabalho, na contrapartida, é no próprio desenvolvimento das forças produtivas e no maior controle do processo produtivo que se relativiza o preço total da produção, na relação direta entre a força de trabalho e as necessidades de “artigos” para sua reprodução. É nesse processo que se encontra uma explicação para a melhor remuneração destinada aos trabalhadores especializados e menor remuneração ao trabalhador braçal.

O trabalhador especializado, na relação entre custo e benefício, impõe ao capitalista despendar uma quantia maior de capital em forma de salário no pagamento da força de trabalho especializada, pois, na verdade, esse “incremento” é somente o pagamento do trabalho necessário para produção material e intelectual desse trabalhador, considerando os graus de produção alcançados, com outras palavras, quanto maior for o desenvolvimento das forças produtivas, a produtividade também aumentará em relação à jornada de trabalho.

Não é mais que a expressão da lei geral de que o valor de uma mercadoria se determina pela quantidade de trabalho nela invertido e de que esta quantidade trabalho invertido depende exclusivamente da força produtiva do trabalho empregado, variando, por conseguinte, ao variar a produtividade do trabalho. (MARX, 1978, p.89)

Assim, se em certo estágio do desenvolvimento das forças produtivas produzia-se, por exemplo, cinco sapatos em uma hora. Todavia, ampliando a produtividade proporcionada pelo aumento da capacidade produtiva do trabalhador, chega-se a quinze sapatos em uma mesma jornada, ou seja, esse trabalhador especializado produzirá por três trabalhadores, sendo remunerado nos valores relativos a ele somente, mesmo porque, o valor necessário para produção e reprodução da força de trabalho reduz-se igualmente na proporção de três para um, revertendo o trabalho excedente em lucro, ampliando o capital.

1.4 A dupla dimensão do trabalho no capitalismo e suas determinações

Na produção de mercadorias estão contidas duas dimensões do trabalho, a dimensão concreta e a dimensão abstrata. Não se trata de dois trabalhos, mas sim, uma dupla forma interpretativa para abordar o trabalho enquanto produtor de valor de uso e de valor de troca em determinada mercadoria.

Em uma mercadoria encontra-se materializado o trabalho concreto como uma dimensão que possibilita a criação do valor de uso, ou seja, como valor útil ao homem. Por exemplo: na produção de sapatos, na dimensão concreta do trabalho consideram-se as especificidades do processo produtivo, do trabalho em si e ainda, fundamentalmente, o produto será utilizado pelo produtor para suprir certa necessidade.

Na dimensão abstrata, o trabalho utilizado na criação de uma mercadoria consiste na relação puramente econômica, determinada na medida em que as especificidades do processo produtivo são generalizadas no momento em que se comparam duas mercadorias no processo de troca. Nesse sentido, dar-se-á o valor de troca de uma mercadoria na abstração do processo real de produção.

Dessa maneira, enquanto no valor de uso, considera-se o trabalho concreto e particular na produção de determinada mercadoria, no valor de troca essas características aparecem de forma indiferente, trazendo um pseudo-caráter de igualdade dos trabalhos de diferentes indivíduos, tornando-se abstrato quando passa a se simplificar o processo produtivo desconsiderando a distinção das mercadorias em si, impondo uma igualdade nas relações de trabalho de todos os indivíduos generalizando-as. Para exemplificar essa problemática, será utilizada como modo ilustrativo uma camisa na relação capitalista de troca com um sapato.

Ao colocar uma camisa no processo de troca direta com um sapato, as diferentes relações de trabalho ou características da produção da mercadoria não são consideradas. Assim, o trabalho concreto, produtor do valor de uso da mercadoria traz a singularidade do produtor, como produtor imediato, entretanto, em

sua dimensão abstrata, o trabalho como valor de troca traz certa equivalência geral às particularidades.

Pressupondo-se o valor de uso de uma mercadoria, tem-se como pressuposto sua utilidade particular [...] trabalho como trabalho útil. [...] Enquanto o trabalho que põe valor de troca é abstratamente geral e igual, o trabalho que põe valor de uso é trabalho concreto e particular, que se subdivide em infinitos modos de trabalhos diferentes, segundo sua forma e sua matéria. (MARX, 1978, p.141)

É a partir da realidade dessas complexas relações que torna-se possível observar como a centralidade do trabalho para o ser social no modo de produção capitalista, traz consigo complexidades e determinações decorrentes da forma como ocorre a apropriação e expropriação do trabalho coletivo, tendo na mercantilização da força de trabalho sua legitimação.

Assim, as relações contraditórias e antagônicas na distribuição das riquezas socialmente produzidas, têm como ponto principal de sua permanência, o ocultamento das condições reais sobre as quais estão alicerçadas as bases do modo de produção capitalista, demonstrando ideologicamente uma naturalidade que não está presente na produção social, mas sim, criada somente na (i)lógica e (i)racionalidade que fundam o capitalismo.

Se comparado o modo de produção capitalista com sistemas de produção anteriores, duas características tornam-se singulares na égide do capital.

A primeira consiste não somente na criação dos produtos como forma materializada de mercadorias, o que não o distingue por completo de outros sistemas de produção, mas principalmente, o fato que a produção de mercadoria é predominante e por isso determinante nas demais relações, isto é, o determinante são os produtos serem mercadorias, assim, o próprio trabalhador que é essencialmente livre, tem a sua força de trabalho comprada como qualquer outra mercadoria.

A segunda característica do regime capitalista traz sua especificidade na produção de mais-valia, como determinante para a produção e reprodução do capital e ainda, nas relações sociais em sua totalidade que são forçosamente contraídas, não somente na esfera econômica, mas nas esferas político-social e ético-moral e as representações que derivam da dialética desse processo real.

Os agentes principais deste sistema de produção, o capitalista e o trabalhador assalariado, não são, como tais, mais que encarnações, personificações do capital e do trabalho assalariado, aspectos sociais determinados que o processo social de produção imprime aos indivíduos, produtos dessas determinadas relações sociais de produção. (MARX, 1984, p.77)

Nesse sentido, o trabalhador e o capitalista se materializam com um único sentido nas relações de interesses diversos inseridos no modo de produção capitalista, sendo o acúmulo de capital pelos capitalistas e a venda da força de trabalho em prol da sobrevivência pelo trabalhador, colocando um real conflito entre a materialidade da produção e sua forma social de divisão de bens e produtos.

Portanto, são essas contradições na relação de interesses e necessidades antagônicas que determinam as formas de exploração e organização da sociedade cindida em classes sociais que se encontram em constantes conflitos, tendo de um lado o proletariado e do outro a burguesia, as duas classes substantivas do regime capitalista, as quais serão abordadas um pouco mais aprofundadamente a seguir.

1.5 Classes sociais no modo de produção capitalista

A abordagem de classes sociais em uma perspectiva marxiana traz duas classes sociais antagônicas, a burguesia e o proletariado.

A burguesia, segundo Ianni (1984), é compreendida como “a classe revolucionária que constrói o capitalismo, depois de ter surgido com o

desenvolvimento e a desagregação das relações de produção do feudalismo”. Já o proletariado, trata-se de uma classe revolucionária quando “nega o capitalismo e luta pra criar a sociedade sem classes, no socialismo”. A burguesia detém os meios de produção e o proletariado vende sua força de trabalho para garantir sua subsistência.

A relação entre proletário e capitalista, entre a classe trabalhadora e a burguesia se tensionam na mediada em que:

[...] é tendência constante e lei de desenvolvimento do regime capitalista de produção estabelecer um divórcio cada vez mais profundo entre os meios de produção e o trabalho, e ir-se concentrando os meios de produção em grupos cada vez maiores, isto é, converter-se o trabalho em trabalho assalariado e os meios de produção em capital. (MARX, 1984, p.100)

Com uma análise histórico-social é possível verificar que todas as formas de sociedade foram construídas pautadas na luta de classes, ou seja, sempre esteve presente a oposição entre exploradores e explorados, opressores e oprimidos.

Todavia, para que se trouxesse as bases históricas da luta de classes no modo de produção capitalista, foi preciso que ocorresse a supressão dos sistemas sociais anteriores, o que tornou-se possível somente pelo desenvolvimento das forças produtivas que culminou na revolução burguesa e a instauração de seus determinantes históricos, que a fundamenta e legitima.

Analisando as relações de servitude em regimes sociais anteriores e realizando uma rápida comparação com as que ocorrem no modo de produção capitalista será verificado que a oposição entre senhor e escravo, senhor feudal e servo, foram dissolvidas sem eliminar a relação de subserviência classista, pelo contrário, no capitalismo foram trazidos graus de complexidade e aprofundamento nas relações sociais que dialeticamente colocam em constante interação interesses distintos de duas classes opostas.

Em tempos idos, as relações estabelecidas sob a lógica de um sistema escravocrata, com explícita exploração nas bases produtivas, mantinham graus de servidão e violência, entretanto, na contrapartida, dadas as condições materiais de produção, a necessidade da força de trabalho e a particularidade da estrutural social derivada dessa relação, o escravo tinha sua subsistência assegurada, pois, o senhor dependia diretamente dessa força de trabalho para manter as condições existentes.

No feudalismo, a relação de produção, ainda que pautada pela exploração direta entre senhor e servo também garantia ao produtor sua subsistência, pois, esse dedicava parte de seu tempo no cultivo da terra para seu senhor e outra parte, produzia artigos necessários para sua produção e reprodução, dessa forma, as relações de trabalho traziam em si uma mutualidade que determinava certa interdependência.

Agora, no modo de produção capitalista, ainda que as relações de necessidades se mantenham, ou seja, o capitalista continua dependendo do trabalhador para ampliação do capital e o trabalhador assalariado do capitalista para sua sobrevivência, a realidade de severa exploração é, de certa maneira, ocultada, principalmente, na alienação do processo produtivo, no fetiche da mercadoria e no falso sentido de liberdade que agrilha os sujeitos sociais na concretude da realidade social e na subjetividade das novas necessidades impostas a toda sociedade.

Dessa maneira, no modo de produção capitalista, o trabalhador tem sua subsistência assegurada somente no assalariamento da sua força de trabalho, ou seja, existe somente reduzido ao valor de troca.

O desenvolvimento da burguesia, isto é, do capital, corresponde, na mesma proporção, ao desenvolvimento do proletariado, da classe dos operários modernos que só sobrevive à medida que encontram trabalho. (MARX, 2001, p.35).

Essa realidade de dominação econômico-social que divide a sociedade em classes impõe diretamente uma dominação político-ideológica que transcende os âmbitos da infra-estrutura do processo produtivo que por aparatos da superestrutura naturaliza esse processo.

Assim, a compreensão de classes sociais reveste-se de uma amplitude que não apreende somente os aspectos produtivos, mas uma consciência ampliada que traz em si como produto das relações reais de produção, aspectos políticos e determinantes sociais que têm como ponto de partida o caráter econômico das relações sociais que assumem um único sentido, o monetário, independente do papel produtivo. Em outros termos, não basta exercer uma mesma função no processo produtivo para compreender-se o indivíduo como classe, mas, é preciso também que eleve essa realidade à consciência e a dote desse mesmo sentido.

[...] a classe social é constituída de modo definitivo só quando, para além dum mesmo papel na produção e de interesses econômicos comuns, intervém a solidariedade de classe, cujo funcionamento supõe a tomada de consciência de classe, que, por sua vez, só pode ser obtida pela ideologia de classe. (GURVITCH, 1970, p.27)

Cabe ressaltar que conforme apontadas por Marx, ambas as classes sociais, burguesia e proletariado, existirão somente em função uma da outra, ou seja, se condicionam mutuamente.

A burguesia só poderá existir explorando a classe operária e o operário enquanto vender sua força de trabalho ao capitalista. Essa mutualidade se complexifica na luta de classes fundada pelas relações reais, concretas, enfim, materiais de produção e pelos aspectos ideológicos que tornam parte desse processo.

Nesse contexto, as classes sociais são compreendidas a partir de relações sociais determinadas pelo processo histórico de transformação social, o qual coloca a burguesia revolucionária como dominante, enquanto detentora dos meios de

produção e de todos os aspectos ideológicos que se elevam na superestrutura, impondo uma falseada condição natural à lógica exploratória. No processo de negação das condições naturais de existência e na conformidade com o sistema capitalista, a classe trabalhadora, que ao contrário do servo e do escravo, não tendo outros meios para assegurar sua existência, tem na venda da força de trabalho a única forma de existir.

Portanto, a compreensão da historicidade das imbricações entre os aspectos econômicos, políticos e sociais como totalidade na dinâmica da realidade social possibilitam a apreensão real do sentido de classe, o que para a classe trabalhadora possibilita pelo processo histórico, a utopia de sua supressão enquanto oprimida, trazendo condições reais para sua libertação e de toda a sociedade. Na antítese desse processo, para a burguesia essa apreensão possibilita a construção de mecanismos mantenedores do *status quo*, que pela perspicácia e capacidade de adaptação do capital, tem proporcionado a superação de entraves à sua lógica de acumulação. Porém, como a história é construída por homens reais em condições reais, essa dinâmica e contradição entre capital e trabalho não impõem um determinismo social, pelo contrário, evidenciam possibilidades e desafios.

CAPÍTULO II A QUESTÃO AGRÁRIA NO BRASIL: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA

2.1 Determinações históricas da questão agrária no Brasil

Refletir sobre a questão agrária brasileira no capitalismo moderno, com grande desenvolvimento tecnológico como se apresenta na contemporaneidade, isto é, alicerçado sobre tensões nas relações entre trabalho vivo e trabalho morto, na flexibilização produtiva e condições precárias de trabalho a partir de discutíveis contratos de prestação de serviço, faz-se preciso remeter à historicidade das relações sociais, principalmente, as relações de trabalho dentro das especificidades sócio-culturais do Brasil, tendo como referência todo o processo de transformação imprimida a sociedade a partir da consolidação do capitalismo industrial.

Essas relações foram e, permanecem sendo estabelecidas em uma realidade social, em um cenário no qual, no campo de disputa entre classes sociais mediado pelo Estado, tem sido marcada pela prevalência de uma cultura agrária fomentadora de uma emergente necessidade de progresso em ritmo acelerado que não é acompanhado pela realidade material, cultural, social brasileira.

Essa conjuntura tem provocado um maior adensamento das disparidades sociais em sua totalidade, evidenciando as contradições e antagonismos nas relações sociais contraídas nos conflitos entre capital e trabalho.

Nesse sentido, a modernização tem sido imposta sem a superação total do antigo regime social, sem resolver completamente as questões relacionadas ao passado colonial e imperial do Brasil, ou seja, a transição de um regime ou modo de produção por outro deu-se sem a superação total do antigo sistema ou o amadurecimento necessário das forças produtivas.

A questão agrária no Brasil é marcada pela incapacidade coletiva de uma classe dominante em resolver suas próprias contradições aliada a um Estado servil aos interesses do capital, assim, fundamentalmente, articulam-se na realidade social

os aspectos econômicos, políticos e sociais, tendo como ponto de partida e prioridade os dois primeiros, em detrimento do terceiro.

Com isso, a questão agrária brasileira traz em si particularidades inerentes e/ou oriundas de um processo histórico de apropriação dos solos indígenas à tomada de suas terras culminando em uma imposição sócio-cultural pela violência e domínio possibilitados por um forte aparato bélico que culminou na extração de trabalho não pago por meio de uma subjugação classista.

Assim, a gênese do capitalismo brasileiro - ainda em um Brasil colonial – se deu por meio da exploração direta de matérias-primas e força de trabalho que paulatinamente foram determinando as feições as quais alicerçaram o processo histórico de construção econômica, política e social no cenário nacional, marcado pela forte capacidade produtiva e acentuada servidão ao capital externo, prevalecendo sua centralidade na produção e não no consumo. Em outros termos, no Brasil, historicamente, tem-se uma grande capacidade produtiva e pequenas possibilidades de apropriação e distribuição do trabalho coletivo.

No entanto, isso não se dá pelas limitações do país em si, mas sim, pelas peculiaridades do capitalismo local que se instalara marcado, desde seus primórdios, pelo aprofundamento das desigualdades sociais.

[...] a colonização do Brasil, constitui-se numa das maiores acumulações capitalistas primitivas em escala mundial, pelo fato do Brasil ter sido especializado como produtor de matérias-primas para o mercado mundial em formação, mediante esse ingresso como produtor e não como consumidor. (COGGIOLA apud CORAZZA, 2003, p.11)

O Brasil em seu período colonial é marcado preponderantemente por uma economia basicamente exportadora de matéria-prima que, para sua efetivação, foi preciso um extensivo cultivo de terras, o qual foi alcançado por meio de muita barbárie em sanguinários confrontos que culminaram na expulsão dos povos e apropriação privada do solo, dando origem à questão latifundiária no país.

A apropriação de terras no solo brasileiro não foi muito diferente das acompanhadas nas demais partes do mundo no que refere-se ao processo de expropriação. A distinção está que no Brasil, a força de trabalho empregada no cultivo das terras em partes tinha-se no lócus do trabalho, não sendo necessário inicialmente, todo um processo migratório a exemplo do ocorrido na Inglaterra no período da Revolução Industrial, ou seja, na realidade brasileira, a comunidade indígena livre tornara-se prisioneira e condenada a trabalhos forçados.

No entanto, dada a resistência dos povos indígenas por força de sua cultura, foram sendo substituídos por negros trazidos da África como escravos.

Nesse período, o solo brasileiro passa a ser demarcado em latifúndio, controlado por capitães pré-estabelecidos para gerirem os trabalhos em uma determinada divisão, também chamado de “Capitania”.

A demarcação impulsionou certa definição de direito e deveres que os colonos pagariam a Portugal. Todavia, essa discussão se aprofunda nos acontecimentos do século XVIII e suas conseqüências nos séculos XIX e XX, as quais serão trazidas de forma sucinta, apenas para possibilitar um maior apanhado histórico da realidade agrária brasileira.

No decorrer do século XVIII, eclodiu a Revolução Industrial na Inglaterra e com ela um vasto contingente foi retirado do campo e instalado nas cidades, com isso o trabalho manufatureiro agrário foi sendo substituído em partes pelo trabalho industrial, impondo a metamorfose do camponês em proletário como fruto das “novas” condições materiais de existência que impunham uma acelerada reprodução humana para produção da força de trabalho, porém, para que isso ocorresse fez-se preciso o aumento da produção de alimentos. Nas palavras de Hobsbawn (1982, p. 192), nota-se que:

O elemento dinâmico no desenvolvimento agrícola era portanto a demanda: a crescente demanda por alimentos por parte das regiões urbanas e industriais do mundo, a crescente demanda desses mesmos setores por trabalho e, como ligação entre dois, a economia de rápida expansão que fez crescer o consumo básico das massas e, portanto, sua demanda *per capita*.

Se boa parte da população européia foi retirada do campo e a Europa vinha se industrializando, a lógica de produção e reprodução do capital determinava novas expansões para produção de subsídios que proporcionassem a reprodução da classe trabalhadora e conseqüentemente, pela exploração do trabalho assalariado, a ampliação do capital.

Dada a realidade de transformação social no Velho Continente, a questão agrária brasileira ganhou novos contornos frente ao desenvolvimento mundial do capitalismo que é, por excelência, rompedor de fronteiras.

Nesse processo, cabe assinalar que no Brasil, diferentemente da Europa e dos Estados Unidos, a questão do latifúndio tem como particularidade primeira, o fato de não ter se tornado um grande obstáculo à consolidação do capitalismo, pelo contrário, além da força de trabalho, historicamente, ter sido aproveitada *in loco* e o trabalhador assalariado, ao contrário de parte dos camponeses europeus que tornaram-se pequenos proprietários, não tornou-se um trabalhador possuidor de terras.

A hereditariedade da acumulação de terras cumpriu seu papel pela imposição armada da burguesia e pelo Estado, ainda que esse processo de apropriação não tenha partido de uma burguesia local revolucionária, mesmo porque o processo de descobrimento em sua gênese instalara as bases para todas as transformações subseqüentes.²

Nesse contexto de transformação mundial, no Brasil, a superação do sistema escravista ocorreu, principalmente, sob duas perspectivas: a primeira consiste no aspecto econômico, isto é, a força de trabalho do escravo não gerava lucros compatíveis com seu preço e em segundo lugar, pelos aspectos sociais, evidentemente não dissociados da questão econômica, uma vez que a liberdade do escravo passou a significar a formação de um mercado interno que traria um grande levante ao capitalismo.

² Esse processo será retomado mais detalhadamente no item 2.2 "Da origem do latifúndio ao surgimento do trabalhador sazonal brasileiro".

Entretanto, a abolição do trabalho não-livre não pode ser analisada simplesmente em termos de cálculo econômico. As forças da sociedade burguesa opunham-se à escravidão e à servidão não apenas por que acreditavam que estas fossem economicamente indesejáveis, nem por razões morais, mas também porque estas formas pareciam incompatíveis com uma sociedade de mercado baseado na busca livre do interesse individual (HOBBSAWM, 1982, p.200)

Foi nesse cenário que a questão agrária brasileira foi construída culminando com o aparecimento do trabalhador sazonal.

2.2 Da origem do latifúndio ao surgimento do trabalhador sazonal brasileiro

A vasta região potencialmente agrária brasileira utilizada para lavouras, fez com que o trabalho em terras alheias tornasse um condicionante ao destino de diversos trabalhadores escravos “recém-libertos”.

Assim, o processo produtivo agrário foi paulatinamente se alterando a efeito do desenvolvimento das forças produtivas e em 1950, deu-se início o processo de mecanização do campo derivado do processo de modernização impulsionado por novas tecnologias implicando na expulsão da mão-de-obra das fazendas gerando a sazonalidade em grande escala.

O trabalho sazonal trouxe uma complexa e profunda mudança nas bases da sociedade brasileira tendo como principal característica às migrações temporárias como possibilidade de venda da força de trabalho desses “novos” trabalhadores.

Nesse sentido, a questão agrária remete diretamente à questão social, multifacetada em suas várias refrações, motivadas por um processo de desarranjo estrutural fruto do conflito entre capital e trabalho proveniente da apropriação e expropriação do solo nacional e do trabalho coletivo, não encontrando, na sociedade civil e, muito menos no âmbito estatal, formas de enfrentamento direto a essa degradação social marcada pela incapacidade ou ausência de interesses de uma

classe dirigente na criação de mecanismos que viabilizassem a introdução de tecnologias no campo, mas que na contra partida, impulsionasse a “reabsorção produtiva e permanente dos trabalhadores descartados pelo processo de modernização da agricultura”, (CORAZZA, 2003, p.13).

Em uma análise sócio-histórica e crítica, é possível verificar que grande parte dos problemas que assolam a classe trabalhadora brasileira na contemporaneidade, de alguma forma deriva da questão latifundiária, pois, segundo estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a realidade agrária brasileira é a segunda em relação à concentração de terra em todo o mundo, perdendo apenas para o Paraguai. Essa realidade tem como agravante, o quesito que impõe ao Brasil o maior número de latifúndios do planeta.

Com base nos dados levantados por Corazza (2003), o IBGE, no Censo de 1996, “aponta que quase a metade de todas as terras privadas, em torno de 45% pertence a apenas 1% dos proprietários”.

O capitalismo brasileiro em sua origem agrária tem o latifúndio como fonte primeira de riqueza e com o processo de assalariamento do trabalhador pela égide do capital atendendo sua lógica, a terra em si passa a ser utilizada também como mercadoria, constituindo um considerável mecanismo de barganha econômica para o capitalismo local e no processo tardio de abertura econômica, elemento motivador para extração de produtos agrários levados a diversas partes do planeta.

Todavia, cabe ressaltar que essa situação não é um fenômeno a partir de si, pelo contrário, estudos demonstram que a gênese do processo de acumulação de terras no Brasil tem sua origem quando os primeiros portugueses adentraram no solo nacional expulsando os nativos e exterminando tribos indígenas nas primeiras décadas do século XVI.

Com isso, parte das terras usurpadas passou a pertencer à coroa que entre os anos de 1500 a 1850, seguindo Stédile³ citado por Corazza (2003, p.25) “concedia grandes extensões de área na forma de concessões de uso para as famílias nobres que tivessem condições de contratar escravos e produzir para a

³ João Pedro Stédile, principal coordenador do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

exportação”, tendo como principais produtos café, cacau e o algodão, não deixando a acentuada prática pecuária para exportação de couro. Esse panorama sofrerá alterações somente no século XIX com final da escravatura.

O processo de abolição da escravidão, ao contrário de muitas abordagens fabulosas, que trazem como personagem central uma representação bondosa da Princesa Isabel Cristina Leopoldina Augusta Micaela Gabriela Gonzaga de Bragança que assinou a Lei Áurea, ocorre em decorrência de intensas pressões provindas da Inglaterra capitalista e da pequena burguesia nacional.

Como parte desse processo, em 1845, como foi elaborado o Decreto de Aberdeen que prevê a proibição de tráfico de escravos, com forte apoio da burguesia abolicionista que objetivava ampliar a massa de consumidores das mercadorias produzidas.

Em 1850, Pedro de Alcântara João Carlos Leopoldo Salvador Bibiano Francisco Xavier de Paula Leocádio Miguel Gabriel Rafael Gonzaga (Dom Pedro II) criou a Lei 601⁴, constituindo a primeira lei de terras do Brasil.

O comércio agrário aqueceu a economia daquele período transformando em proprietários todos aqueles que pudessem adquirir as terras brasileiras pertencentes à coroa, excluindo desse processo de compra e venda os negros e os pobres que não possuíam qualquer poder de compra.

De acordo com Martins (1983) apud Corazza (2003, p. 26) “a Lei de Terras representou um casamento entre o capital e a propriedade de terra no Brasil”, dando um sentido particular à burguesia brasileira estritamente latifundiária.

O final do regime escravista teve seu amadurecimento nas várias etapas previstas em leis tais como: a Lei do Fim do Tráfico (1859), a Lei do Ventre Livre (1871), a Lei do Sexagenário (1885) e a Lei Áurea (1888)⁵, porém, com todas as balizas legais afunilando para um objetivo principal, consolidar a ligação entre capital

⁴ Ver documento completo em “ANEXOS”: ANEXO A - BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível também em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/QUADRO/anterior_1960.htm.

⁵ Ver documento completo em “ANEXOS”: ANEXO B – BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Disponível também em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/QUADRO/anterior_1960.htm.

e terra, assumindo essa, um caráter mercadológico o que ampliou e aprofundou as contradições já existentes das relações de trabalho, impossibilitando o acesso comum às terras.

Portanto, as leis foram elaboradas pautadas no favorecimento aos possuidores de bens materiais mesmo que adquiridos hereditariamente criando as bases legais para a grande propriedade, dessa maneira, os escravos recém libertos não tendo mais sua subsistência assegurada e precisando adquirir artigos de primeira ordem, como alimentos e vestuários, encontraram como única alternativa para tal a venda da força de trabalho.

Nesse sentido, dada a situação conjuntural daquele período e as questões orgânicas do processo produtivo, a classe trabalhadora com a imposição do capital se vê obrigada a adotar a sazonalidade como meio de sobrevivência.

2.3 A luta pela terra no Brasil em suas fases distintas: abordagem inicial dos primeiros movimentos sociais

As lutas por terras no cenário nacional apresentam, segundo Corazza (2003) etapas distintas.

A primeira fase marca o período de 1850, no início do processo de abolição da escravidão ao Brasil industrial de 1940. Nessa fase o enfrentamento as contradições dos latifúndios, por parte da sociedade civil, é pautado no “messianismo” quando observado as características e os direcionamentos político-ideológicos, pois, havia fortes vínculos religiosos dos líderes de diversos movimentos deflagrados em várias regiões do país.

Nesse contexto, os movimentos mais importantes foram a Guerra de Canudos na Bahia (1870-1897), tendo como líder Antônio Conselheiro e o Movimento do Contestado em Santa Catarina (1912-1916), com o líder monge José Maria.

Ambos os movimentos tiveram o apoio de camponeses pobres, sendo derrotados pela desigual capacidade de combate armado, quando considerados o poderio armado das tropas federais da época.

Na perspectiva religiosa e messiânica, é possível incluir a esses grupos organizados e organizativos, porque não dizer movimentos sociais, o movimento que perdurou de 1930 a 1934 contribuindo na construção de um controverso personagem no cenário nacional, especificamente no Ceará, conhecido como Padre Cícero.

Na mesma direção, porém, trazendo um novo elemento que a elite denominou de “banditismo”, e, com significativas distinções nos criticados métodos de enfrentamento econômico, político e social está o movimento liderado por Lampião nos anos de 1917 a 1938, que pelas contradições sociais denuncia a evidente luta de classes no cenário brasileiro.

O segundo período nessa demarcação didática contempla os anos de 1940 a 1945, o qual é marcado principalmente pelas revoltas populares.

Nesse período, as lutas estão centradas na modernização que paulatinamente abarca diversos estados brasileiros, incorporando graus de importância e distinção às determinadas regiões, fruto do processo de urbanização. Assim, posseiros que se utilizavam das terras, mas não as possuíam como títulos de propriedade, deram origem a vários conflitos com fazendeiros e empresários que tentavam reintegrar e apropriar-se desses mesmos espaços.

Dentre os conflitos, Corazza (2003) destaca a Revolta de Dona “Nhoca” (1951) no Maranhão; a luta dos posseiros de Teófilo Otoni (1945-1948) em Minas Gerais; a Revolta de Trombas e Formoso (1952-1958) em Goiás; a Revolta do sudoeste do Paraná (1957); a Luta arrendatária em Santa Fé do Sul – SP (1959).

Estas lutas, apesar de localizadas, tiveram caráter de massa e envolveram milhares de pessoas. Em certos casos, como no Paraná e no Maranhão, atingiram um patamar de grande significado político e de controle camponês sobre áreas lideradas, como a tomada de cidades e implantação de poderes paralelos. (CORAZZA, 2003, p. 38)

Em um terceiro momento, a história brasileira na dinâmica da luta agrária, traz movimentos sociais mais organizados e com maior envolvimento político dos sujeitos. Esse período tem início nos anos de 1950, caracterizado pelas políticas desenvolvimentistas se estendendo até a tomada de poder pelo Golpe Militar em 1964.

Nesse momento histórico cabe destacar a influência dos partidos políticos nos movimentos sociais, tais como o Partido Comunista Brasileiro (PCB) na União de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil (ULTABS), que constituía-se em uma associação de lavradores com objetivos direcionados à Reforma Agrária, convergentes aos interesses das Ligas Camponesas que em 1954 utilizava o lema “Reforma Agrária na lei ou na marra” e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Leonel Brizola, grande influenciador do MASTER (Movimento dos Agricultores Sem Terra) que apoiava a invasão de terras que pudessem tornar-se desapropriadas.

A burguesia fazendo frente a esses movimentos contribui diretamente para o Golpe Militar de 1964, que pautado na coerção armada passaram a combater as organizações sociais de toda ordem a pretexto da ameaça comunista, restando apenas alguns sindicatos assistencialistas, sob o governo Médici (1971) criador do FUNRURAL⁶.

⁶ O Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural – FUNRURAL foi criado pela Lei nº. 4.214, no ano de 1963. Era um sistema de previdência específico para os trabalhadores da área rural, com benefícios e formas próprias de custeio.

Na realidade, a efervescência dos movimentos reivindicatórios por mudanças políticas no país atrapalhava os interesses capitalistas nacionais, aliado ao capital internacional, os quais temendo as tendências conjunturais e a influência dos ideais comunistas cubanos e soviéticos sobre a esquerda nacional, propagaram na sociedade brasileira o medo do comunismo e a campanha pela Ordem, Progresso e Defesa da Família e Propriedade, objetivando assim, a garantia de seus interesses. (SOUSA, 2000, p. 233)

Como mais um instrumento criado pelos militares para a política de Reforma Agrária é possível destacar a Lei de Reforma Agrária no Brasil, também conhecida como o Estatuto da Terra⁷ e o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA).

Esses mecanismos foram importantes para o controle social, mas, evidentemente, não geraram significativas transformações na questão agrária proeminente no país.

De 1965 a 1981, foram realizadas, em média, apenas 8 desapropriações anuais, apesar de terem ocorrido, em média mais de 70 conflitos agrários por ano. As poucas desapropriações que ocorreram tiveram a finalidade de diminuir ou desarticular os conflitos por terra ou realizar os projetos de colonização. (CORAZZA, 2003, p. 41)

Nesse sentido, como efeito do processo de expropriação dos camponeses e apropriação da força de trabalho na monocultura, impulsionados pela ordem capitalista desse período, evidenciou-se uma sensível desconsideração de direitos trabalhistas e previdenciários assegurados, provocando o surgimento do trabalho análogo ao escravo, como é o caso da peoagem.

Os custos sociais nessa época foram assustadoramente grandes, no sentido de seus aprofundamentos, derivados da ênfase do processo de criação de usinas

⁷ Ver documento completo em "ANEXOS": ANEXO C – BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Disponível também em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1964/4504.htm>

hidrelétricas e mineiras, bem como, a construção de rodovias, principalmente, na região norte do país, sem maiores cuidados ou preocupações com o aspecto social.

A política utilizada para esse fim trazia em si a ausência de maiores preocupações com indígenas e caboclos, mesmo porque os maiores investimentos diretos provinham do capital internacional que se apropriava das riquezas produzidas em extensas áreas brasileiras. Assim, o aumento de capital e do lucro ampliou também o ônus social, aprofundando a questão social em suas várias facetas.

O capital impunha suas necessidades e demonstrava singular perspicácia para superação de entraves em seu processo de ampliação, utilizando a força de trabalho local possuidora de maior conhecimento dos artigos da natureza, como foi o caso do garimpeiro incorporado por empresas de mineração e dos pequenos agricultores absorvidos pelas grandes companhias agropecuárias.

Em resumo, os principais fatos ocorridos no cenário nacional entre as décadas de 1930 a 1960, no que refere-se à questão agrária, tem-se início a partir de 1930 com a consolidação do Estado-Nação, trazendo significativas alterações nas oligarquias rurais e as várias metamorfoses de governos, bem como, diversas mudanças na organização social a partir da articulação da sociedade civil no sentido dos movimentos sociais e sindicais, não ocasionando, contudo, maiores alterações nas desigualdades sociais.

[...] podemos dizer que a partir de 1930 ocorreram à consolidação do país como Estado/ Nação; a derrubada das oligarquias rurais de São Paulo e Minas Gerais na administração central do Brasil; a instalação de governos populistas, nacionalistas, integralistas, ditatoriais, provisórios e democráticos; a consolidação do Parque Industrial nacional; o estabelecimento de Leis trabalhistas (urbanas e rurais); a elaboração e promulgação das Constituições Brasileiras; a organização sindical; o crescimento da população urbana; os incentivos governamentais à ocupação dos vazios demográficos do Centro-Oeste e Norte do País, com a constituição de colônias agrícolas; eleições; golpes de estado; ditaduras; mudanças de regime governamental; crises econômicas; investimentos do capital internacional no país; crises sociais, entre outros. (SOUSA, 2000 p. 232)

Portanto, as questões ligadas a terra, principalmente no período militar, são marcadas pela predominância de favorecimentos diversos para o capital internacional, com consideráveis incentivos fiscais financiados por toda a sociedade brasileira. Assim, leis e estatutos foram criados, a corrupção ampliada e as desigualdades sociais aprofundadas. Com isso, a tensão social tomou tamanha proporção elevando a questão agrária à co-responsabilidade pelo processo de abertura política iniciado nos anos de 1980.

2.4 A questão agrária no Brasil na “Nova República”: primeiro Plano Nacional de Reforma Agrária

Após mais de 20 anos de ditadura militar foi eleito por um “Colégio Eleitoral” em processo indireto o Presidente Tancredo Neves, fruto de um marco nacional na luta por direitos sociais e políticos cujo movimento denominado de “Diretas Já”⁸, mobilizou diversos segmentos da sociedade.

Com a morte de Tancredo Neves, a presidência da república é assumida por José Sarney sob o conservadorismo da então Aliança Democrática, com a pretensão, ao menos discursiva, de instalar a “Nova República”.

A proeminência da questão agrária, a coloca na agenda política, mas novamente de forma ideológica e manipuladora se estabelecida uma co-relação das profundas alterações no discurso competente e o novo governo que faz prevalecer os velhos e antigos costumes.

Em 1985 o engenheiro agrônomo José Gomes da Silva, presidente do INCRA, considerado uma sumidade em assuntos relacionados à Reforma Agrária apresentou, após interlocução direta com os movimentos sindicais, especialmente, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e o Movimento dos Sem Terra (MST), o Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

⁸ Ainda que o movimento das Diretas Já tenha sido um marco à luta pela consolidação da democracia brasileira, não abordaremos mais aprofundadamente essa temática, nos detendo somente aos aspectos agrários.

O PNRA previa o beneficiamento dos chamados posseiros⁹, arrendatários, trabalhadores rurais assalariados e os minifundiários, estabelecendo inclusive o assentamento de milhares de famílias, (1,4 milhões) com base no próprio Estatuto da Terra.

Em 10 de outubro de 1985, o presidente José Sarney assinou o Decreto 91766 que aprovou o PNRA, todavia, a versão aprovada pelo INCRA é “efetivada” permeada de alterações, isto é, de forma extremamente diferente, pois, após a publicação da proposta, as reações dos grandes proprietários de terra foram imediatas e por intermédio da União Democrática Ruralista (UDR) desenvolveram mecanismos para bloquear a Reforma Agrária pressionando o Congresso Nacional por meio de seus próprios membros, representantes diretos do latifúndio nacional.

Assim, até o final do governo Sarney, o resultado do promissor PNRA havia cumprido apenas 6% do previsto, assentando pouco mais de 82.690 famílias.

A “Nova República” contou com o apoio de importantes segmentos que estiveram presentes em decisivos e complexos momentos históricos no país, dada as importantes alianças estabelecidas com setores do campo democrático e influentes grupos políticos e econômicos provenientes da “Velha República”, sempre com o olhar próximo da Igreja Católica.

Contudo, cabe destacar, que o PNRA apresentou contornos extremamente avançados para a realidade de um governo conservador e comprometido com a burguesia latifundiária.

2.5 A questão agrária na década de 1990: de Collor à FHC

O governo Fernando Collor de Mello que chegara com a proposta de inovação em um Brasil recém “democratizado” foi marcado, nos aspectos ético-

⁹ Posseiro é a pessoa que detém de fato a posse de uma gleba de terra, mas não é o dono de direito, não possuindo documentação e registro em cartório, como por exemplo, quem ocupa terras devolutas sem registro e titulação em cartório.
Fonte: www.wikipedia.org

político, por denúncias de corrupção que logo foram confirmadas, envolvendo ministros e o próprio presidente da república, acarretando o processo de impeachment.

Em relação às questões econômicas e sociais, o período Collor de Mello foi marcado por uma profunda crise e acentuado processo inflacionário, tendo como forma de enfrentamento, o confisco das poupanças dos brasileiros em 1990.

Na tentativa de amenizar as tensões econômicas no país, Fernando Collor tornou-se responsável em consolidar um projeto que propunha ideologicamente, o aumento da liberdade e crescimento econômico, redução dos níveis de desemprego, o que na realidade concreta consistiu em mais um fator que ocultava a selvageria social de dominação sócio-política e econômico-cultural, aprofundando as desigualdades sociais.

A política econômica de Collor teve como questão central acelerar a implantação do projeto neoliberal, dando início ao processo de privatização dos setores e empresas públicas estratégicas [...] claramente beneficiando setores econômicos privados nacionais e internacionais. (CORAZZA, 2003, p.49)

Na questão agrária, a abertura econômica do país impulsionada pelos projetos de Collor, dotada de controversos critérios e mecanismos de proteção a produção nacional, culminou na desnacionalização da economia brasileira. Assim, a agricultura foi marcada pela desigual competição dos produtos nacionais com os produtos importados sob subsídios e incentivos da política econômica.

Nesse sentido, houve um retrocesso na história, na medida em que a questão agrária e as demandas sociais foram tratadas como políticas legalistas e com severo combate policial, restringindo basicamente, a um processo de repressão.

Com a queda do presidente Collor, quem assume o governo do país é o vice-presidente Itamar Franco que, por sua vez, não apresenta inovações no enfrentamento da ordem neoliberal que estava sendo instalada, alterando apenas o ritmo do processo, mesmo porque, a resistência social mostrava-se efervescente.

No governo Itamar Franco foi aprovada a Lei 8629 que previa a reclassificação das propriedades rurais em solo nacional.

Entretanto, ocorreu com a Lei Agrária semelhante ao ocorrido com o Estatuto da Terra, isto é, o aparato legal apresenta sua real significação na faceta controladora do Estado em relação à reforma agrária.

Findado o período Itamar Franco, tem-se início a gestão de Fernando Henrique Cardoso (FHC). Esse, por sua vez, trazia algumas metas para o desdobramento de políticas públicas que contemplasse a questão agrária. Corazza (2003, p. 53) citando Morissawa (2001), aponta que:

De fato FHC assentou 264625 famílias, porém 70% no Norte e Nordeste, onde os custos das terras e as condições sócio-econômicas são baixíssimas em relação a outras regiões. Neste mesmo período [...] 450 mil famílias de pequenos proprietários rurais perderam suas terras diante da crise da agricultura familiar.

Assim, fica explicitado que a solução encontrada foi semelhante ao que historicamente tem feito parte das políticas públicas para atender as demandas sociais provenientes do campo, que pelo processo migratório tende a se urbanizar metamorfoseando as facetas da questão social urbanizada em um país essencialmente agrário. Dessa maneira, as políticas públicas apresentam-se em um sentido compensatório e com caráter paliativo, não alterando o fluxo de expansão capitalista ou demonstrando qualquer perspectiva de alteração do status quo. Consistindo como entrave ao ritmo de expansão capitalista somente suas próprias contradições e os momentos de recessão econômica.

Diante do neoliberalismo e a diminuição do Estado, ficou a cargo da sociedade civil se organizar para que, por intermédio das políticas estatais, a distribuição de terra atendesse diretamente os sem-terras ou pequenos agricultores.

Não é mais o antigo e tradicional senhor de terras que tem o predomínio, mas o empresário rural, comandando, através de prepostos, produção e assalariados. Permanece contudo, acentuando-se ainda mais, a concentração e o monopólio da terra nas mãos de poucos. Cresceu a insegurança e dependência dos trabalhadores rurais, transformados, em sua maioria, em bóias-frias, que sobrevivem às custas de trabalhos temporários, engrossando as periferias urbanas e aumentando a marginalidade social. (BAUER, 1998, p.163)

Como política de Estado foi proposto, seguindo as regras de mercado para distribuição de terras, o processo de compra e venda como fator decisivo para maior distribuição agrária. Isso impõe uma parceria entre Estado, sociedade civil e mercado.

Desse modo, o elemento condicionante consistia na organização de associações para empréstimo de capital em uma instituição financeira com indicação do Governo, para possibilitar uma negociação direta com os proprietários vendedores. Então, a tríplice, Estado, sociedade civil e mercado, tinha no terceiro as determinações nas relações mercantilizadas tendo como agente mediador o primeiro.

Como se não bastasse todo esse processo burocratizado pelas amarras institucionais, as terras quando vendidas, deveria ter o pagamento feito à vista e a associação compradora assumiria a responsabilidade dos débitos e créditos fundiários. Portanto, observa-se uma negociata arriscada; negócio de risco.

Esses aspectos foram alguns dos que inviabilizaram a distribuição de terra e a reforma agrária no governo FHC, uma vez que como grandes latifundiários permaneciam o Estado ou representantes deste e a Igreja, que evidentemente não vendiam suas terras, mas estabeleciam manobras especulativas que as valorizavam cada vez mais, dando um falso movimento nas bases concretas, alimentando a especulação abstrata em constante movimentação.

A opção pela reforma agrária de mercado, além de afrontar os preceitos constitucionais, no que diz respeito à função social da terra, beneficia duplamente aos latifundiários para continuar utilizando especulativamente suas propriedades. (CORAZZA, 2003, p.54)

Não se respeitando a função social da terra, conforme estabelecido pela própria Constituição da República Federativa do Brasil¹⁰, o duplo favorecimento aos latifundiários consistia e ainda prevalece primeiramente no processo de compra e venda, em outros termos, quando decide vender suas terras, o faz pelo preço de mercado e o segundo aspecto está na isenção de sanções legais se não optar pela venda.

Segundo alguns dados do IBGE levantados por Osvaldo Coggiola (1999), utilizados por Corazza (2003), no governo FHC ocorre uma anti-reforma agrária, como será demonstrado na tabela a seguir.

Tabela I Questão agrária no Governo Fernando Henrique Cardoso.

IBGE	Antes de FHC	Durante FHC
Pessoas ocupadas no campo (1985)	23,4 milhões	16,6 milhões
Estabelecimentos Agrícolas	5,8 milhões	4,98 milhões
Eliminação de postos de trabalho no campo 1985 - 1995	5,42 milhões	1,5 milhão (somente em 1996)
Área plantada	38,5 milhões	35,7 milhões

Fonte: IBGE – 1985. Dados trazidos por Corazza (2003).

Esses dados demonstram que a adoção de um modelo de Estado neoliberal impôs uma considerável diminuição das famílias que sobrevivem no campo, ou seja,

¹⁰ Ver documento completo em “ANEXOS”: ANEXO D – Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Cap. III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. São Paulo: Atlas, 1992.

o pequeno produtor que assegurava sua sobrevivência e de seus familiares no cultivo direto da terra na produção e reprodução de suas respectivas condições materiais de sobrevivência, bem como, a evidente eliminação de postos de trabalho dada a reestruturação produtiva a partir de um Estado mínimo, as novas regras de mercado e o crescente processo de modernização das atividades na agroindústria, acirrando a relação antagônica entre capital e trabalho.

Durante o governo FHC foram suprimidas mais de 400 mil pequenas propriedades, totalizando 600 mil durante a década de 1990.

Nesse período há um sensível aumento nos custos da produção agrícola em aspectos gerais. Desde a produção e aquisição de insumos, perpassando o processo de plantação e colheita, culminando na distribuição com níveis elevados de preços.

Portanto, pode-se concluir que a política agrária de 1990 a 2002, principalmente durante o governo FHC contribuiu diretamente para permanência da ordem capitalista vigente, impulsionando a concentração de terras, ou quando muito, não provocando significativas alterações na realidade de grandes latifundiários historicamente presentes no cenário nacional.

2.6 Movimentos sociais no campo: síntese dos mais representativos

Dada a dimensão territorial do Brasil, a diversidade cultural e, principalmente, à insuficiência de políticas públicas no atendimento das demandas apresentadas em cada uma das regiões, o país tem comportado diversos movimentos sociais. Sucintamente, serão trazidos os mais representativos na realidade nacional na luta pela terra, contra a expropriação, a subordinação e a exploração.

Cabe ressaltar que dentre esses movimentos, tem-se os que se vinculam aos interesses diretos da classe trabalhadora e na contrapartida, os atrelados aos interesses do capital, permeando de contradições oriundas do modo de produção capitalista e evidenciando a luta de classes no campo brasileiro.

Entre esses movimentos, encontram-se tanto os dos trabalhadores, como os do patronato, ou seja, de um lado, a luta das nações indígenas, dos posseiros, dos peões, dos camponeses subordinados à agroindústria, dos desapropriados das grandes obras do Estado, dos Brasiguaios, dos sem-terra e, de outro lado, a UDR, e, a organização social do cooperativismo. (SOUSA, 2000, p.235)

Traremos a seguir, pontualmente, algumas características a serem consideradas de movimentos sociais que por vezes assumem lutas comuns na articulação contra as disparidades no uso e apropriação privada do solo nacional.

- *As Nações Indígenas* apresentam uma luta histórica na demarcação de seus territórios, preservação e recuperação da cultura indígena, em diversas vezes cerceada pela violência capitalista e destruída por valores ocidentais. Bem como, “lutam contra a morosidade da FUNAI no encaminhamento de suas reivindicações”. (OLIVEIRA apud SOUSA, 2000, p.236)
- *OS Posseiros Antigos de terras devolutas* têm travado diversos combates por sua terra, enfrentando, principalmente, os grileiros¹¹ e jagunços¹².
- *Os Peões* lutam contra formas de trabalho análogo ao escravo, travadas contra os empreiteiros, também conhecidos como “gatos”, contratados no período de grandes projetos agropecuários diante da necessidade de contratação de mão-de-obra. O “gato” tem por função, recrutar trabalhadores de locais distantes, com alto índice de desemprego, para trabalharem em fazendas por salários “compensadores”, além de hospedagem e alimentação. Contudo, salvo raras exceções, o que ocorre normalmente é contrário ao proposto,

¹¹ Grileiro é um termo que designa quem falsifica documentos para de forma ilegal tornar-se dono por direito de terras devolutas ou de terceiros ou ainda quem está na posse ilegal de prédio ou prédios indivisos, por meio de documentos falsificados. Fonte: www.wikipedia.org

¹² Jagunço ou capanga é o nome que se dá, no Nordeste do Brasil, ao indivíduo que, usando de armas, prestava-se ao trabalho paramilitar de proteção e segurança aos líderes políticos. Fonte: www.wikipedia.org

logo no primeiro mês, o trabalhador descobre que é mais um incluso nas estatísticas de trabalho escravo do país.

- Os *camponeses* lutam contra desapropriações para grandes obras do Estado, bem como às reivindicações de novas terras.
- *O movimento dos camponeses contra a subordinação à indústria: a luta dos integrados.* Essa luta é travada no processo de industrialização da agricultura sem que necessariamente se exproprie a terra do camponês, sujeito os trabalhadores possuídos de outrora aos ditames do capital na aquisição de artigos que venham suplantam a sobrevivência.
- *O movimento dos bóias-frias*, por meio de greves e lutas. Esses trabalhadores, expulsos do campo pelo desenvolvimento capitalista, impulsionados por alguns partidos políticos e centrais sindicais com trabalhos de politização para lutas no setor, têm realizado greves solicitando aumento de salários, controle e pesagem da produção, definição de acordos coletivos do trabalho e melhorias no processo produtivo, desde o transporte às próprias condições de trabalho.
- *O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST).* Oriundo da década de 1980, esse movimento reivindica a reforma agrária, a titularidade para posseiros antigos e assentamento dos trabalhadores.

A estratégia utilizada pelo MST para alcançar seus objetivos passa por uma saída política, envolvendo conflitos, confrontos e contradições de interesses que são alvos de negociações, regulações e mediações por parte do Estado e dos atores sociais em presença. (SOUSA, 2000, p.238)

Contudo, o MST tem apresentado uma singular capacidade de articulação e aglutinação com apoio nas ocupações de diversos segmentos da sociedade civil, como é o caso das Comunidades Eclesiais de Base; associações de moradores,

sindicatos de trabalhadores rurais; Comissão Pastoral da Terra; Central Única dos Trabalhadores; Organizações Não-Governamentais, entre outros.

A organização do MST extrapola os níveis das invasões e lutas diretas que forçosamente obrigam o Estado, pelas pressões impostas, a elaboração de políticas públicas para atender às necessidades reivindicadas, quando apresenta um projeto político que aponta para um novo modelo de sociedade.

[...] o MST força o Estado a redirecionar esforços e recursos para tender às necessidades sociais dos cidadãos sem-terra que, ao reivindicarem a desapropriação de terras, apontam para a imposição de uma nova ordem social a partir do mundo agrário. O MST, também tem um projeto político de produção, de educação para crianças, jovens e adultos e formação política para seus membros. Seu setor de comunicação interna – jornal, boletins, cartilhas – divulga e articula as lutas em todo o país, mantendo uma relação em forma de rede de movimentos, que circula informações e apoio político nos âmbitos nacional e internacional. (SOUSA, 2000, p.239)

Por fim, é nesse sentido que esses movimentos sociais historicamente envolvidos na luta por uma melhoria digna, na diminuição das disparidades nos métodos de distribuição de terra, produção e divisão das riquezas socialmente produzidas, têm demonstrado que é possível a construção de uma nova ordem societária - mesmo que diversos e resistentes fatores apontem na direção contrária - sempre com persistência, objetivando transformações na infra-estrutura dominante, impondo uma nova realidade. Não se trata de uma visão romântica do processo de entrave e luta presentes no cenário nacional, mas sim a utopia como força motriz na visualização de uma nova realidade às gerações vindouras.

CAPÍTULO III A PROBLEMÁTICA DA MECANIZAÇÃO: UMA REALIDADE PARA CLASSE TRABALHADORA

3.1 Apresentando a discussão

O objeto desse estudo, que traz significação a essa pesquisa, consiste na discussão da realidade do trabalhador sazonal inserido no processo produtivo da agroindústria no complexo sucroalcooleiro da macro-região de Ribeirão Preto, que vende sua força de trabalho no corte da cana-de-açúcar, frente à mecanização desse processo que estudos apontam que atingirá os 100% até 2014, atendendo as especificações legais prevista na Lei 11. 241/ 2002¹³ e, regulamentada pelo Decreto Estadual 47.700/ 2003.¹⁴

A análise parte da compreensão de que a mecanização total do corte da cana-de-açúcar não representa um fenômeno em si mesmo, mas sim, constitui produto de todo um processo histórico que no Brasil tem sua maior intensificação na década de 1960 quando as usinas nacionais sofrem profundas alterações econômicas, sociais e políticas, partindo da substituição da monocultura cafeeira, tendo o acirramento mais profundo desse processo no decorrer da década de 1970, sobretudo com a implantação do Proálcool, cuja modernização passa a atingir todas as fases do processo produtivo.

No Estado de São Paulo a história da mecanização do corte da cana-de-açúcar apresenta seus primórdios em 1973 quando tem início as “operações em escala comercial com a utilização de equipamentos de fabricação nacional e tecnologia importada”. (VEIGA FILHO et al, 1994, p.44).

¹³ Ver documento completo em “ANEXOS”: ANEXO E – SÃO PAULO (Estado). Lei nº 11. 241, de 19 de setembro de 2002. Disponível também em: <http://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/Sigam2/Default.aspx?idPagina=172>.

¹⁴ Ver documento completo em “ANEXOS”: ANEXO F – Decreto nº 47.700, de 11 de março de 2003. Disponível também em: http://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/Sigam2/legislação%20ambiental/Decreto%20Estadual%202003_47.700.pdf

Nessa linha cronológica de mecanização, trazendo à realidade da macro-região de Ribeirão Preto¹⁵, Scopinho (1999, p.149) mostra que:

[...] na região de Ribeirão Preto, os projetos de mecanização da colheita da cana foram retomados em meados da década de 80, no contexto de um conjunto de pressões econômicas e sociais relacionadas às transformações dos mercados internos e externo, ao suposto afastamento do Estado na regulação do setor sucroalcooleiro.

O processo de modernização da agricultura não limitou-se aos impactos técnico-econômicos, mas impôs diretamente, na dialética do processo, uma transformação na estrutura social e como problemática, as relações de empregabilidade da força de trabalho em um modo de produção capitalista com singularidades como as da realidade brasileira.

Assim, como na base do pensamento de Marx, analisando a realidade industrial do século XIX frente ao modo de produção capitalista que ampliava seus níveis de dominação, o processo de mecanização que temos observado hoje é na verdade fruto do acentuado grau de desenvolvimento das forças produtivas que impõe uma relação direta entre o desaparecimento do trabalho imediato e sua quantidade determinante na produção.

[...] o trabalho imediato se vê reduzido, quantitativamente, a uma porção bem exígua e qualitativamente, a um momento, sem dúvida imprescindível, mas, subalterno frente ao trabalho científico geral, à aplicação tecnológica das ciências naturais, por um lado, e por outro, frente à força produtiva que aparece como dom natural do trabalho social, ainda que seja um produto histórico. (MARX, 1982 apud SILVA 2007, p. 1)

¹⁵ Maiores características dessa região serão trazidas separadamente no tópico “3.2 Elementos para o debate”.

Nesse sentido, o processo produtivo do complexo sucroalcooleiro, partindo da mecanização do corte da cana-de-açúcar, coloca a produção em si cada vez menos subordinada a força de trabalho, pois, grande parte do contingente empregado é utilizada nas atividades de plantio e corte da matéria-prima, ou seja, o trabalho vivo desempenha uma importante função, mas estabelece na contrapartida, uma relação direta com a aplicação da tecnologia da ciência na implantação de diversos maquinários, impulsionando a intensificação do trabalho morto, ainda que no momento não estejamos abordando em quais condições, isto é, trazendo toda a precariedade a qual são submetidos os trabalhadores.

Dessa forma, a elevada inserção de trabalho morto no processo produtivo de açúcar e álcool, bem como de diversos produtos derivados da cana, nascem do desenvolvimento das forças produtivas e das relações sociais nos processos de trabalho, que no modo de produção capitalista, traz diversas singularidades a partir da produção e principalmente, da distribuição das riquezas socialmente produzidas.

Diante desses fatores, na contemporaneidade, além de toda a precariedade nas relações de trabalho, desde os espaços sócio-ocupacionais no processo produtivo, às relações contratuais, esse segmento da classe trabalhadora, os cortadores de cana, estão na eminência de se tornar um “excluído desnecessário”¹⁶ do processo produtivo e do mundo do trabalho, passando da condição de subempregado à simples elementos presentes em estatísticas que demonstram o quadro de desemprego estrutural no bojo da sociedade brasileira.

3.2 Elementos para o debate

A problemática se apresenta a partir da promulgação da Lei 11.241 de 19 de setembro de 2002 que dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar no Estado de São Paulo.

¹⁶ Expressão trazida por Juncá (1997, p.31), em um dos artigos publicados na revista “Serviço Social e Sociedade” nº 54, que discute sobre a eliminação da classe que vive do trabalho. Assim, apresenta o pensamento de Nascimento (1995, p.26), que afirma: “O Brasil progrediu dos excluídos necessários aos excluídos desnecessários”. Ver em: NASCIMENTO, E. Exclusão: a nova questão social. Rio de Janeiro: Proposta, 1994.

Analizando a questão central sobre a eliminação da queima da palha da cana-de-açúcar em si, abordando somente a questão ambiental e/ou econômica, a baliza legal parece legítima se descontextualizada de alguns elementos relevantes que partem da realidade do modo de produção capitalista, tais como o avançado nível no desenvolvimento das forças produtivas e do grande poderio tecnológico que contribui sobremaneira à reestruturação produtiva, aliado às relações de trabalho que se desenrolam em face do neoliberalismo.

A mecanização, no que concerne aos aspectos econômicos e ambientais, torna-se algo necessário para o processo produtivo. Economicamente no sentido da valorização do capital para a matéria-prima não queimada, contribuindo também na possibilidade de utilização da palha, uma vez que essa não foi queimada, a qual misturada a outros componentes orgânicos configura um eficiente adubo, além da visibilidade imposta ao Brasil diante de uma economia globalizada.

No aspecto ambiental, evita-se, principalmente, as queimadas, atendendo reivindicações da sociedade civil e do Ministério Público, mesmo porque, segundo dados de Scopinho (et al. 1999, p.148) somente “na região de Ribeirão Preto, são queimados, aproximadamente, 650.000 hectares de cana por ano”.

Todavia, o desordenamento aparece no tocante à questão social em suas múltiplas refrações, preponderantemente, na faceta do desemprego, pois, trazendo dados históricos de importantes estudos, verificar-se-á que somente na primeira metade da década de 1990, dado o intensivo processo de modernização da agricultura, foram eliminados no Estado de São Paulo 19 mil empregos, o que representou 863 vagas extintas por safra.¹⁷ Estudos apontam ainda que, até atingir os 100% de mecanização, essa realidade poderá dobrar.

Segundo dados de 1994 do Instituto de Economia Agrícola (IEA), no Estado de São Paulo havia uma estimativa que até o ano de 2000, para uma área mecanizável¹⁸, se considerado 46% da área plantada com cana, o uso de

¹⁷ Dados podem ser encontrados na Folha de S.Paulo, AgroFolha, 8 de janeiro de 1997, p.1, conforme busca realizada por Maria Aparecida Moraes Silva em artigo intitulado como: “Os Frutos Amargos da Civilização da Usina: Superexploração e Exclusão Social”. Vide em: www.dacat.com.br.

¹⁸ Áreas mecanizáveis: as plantações em terrenos acima de 150 há com declive igual ou inferior a 12% em solos com estruturas que permitam a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana. Áreas não mecanizáveis:

colhedoras importaria a redução de 38.569 postos de trabalho. Somente na região de Ribeirão Preto, supondo uma área mecanizável de 60%, a perda acumulada de postos de trabalho atingiria 28.197 trabalhadores.

Nesse sentido, trazendo à realidade da agroindústria na contemporaneidade, observando a efervescência do etanol no cenário mundial e a considerável capacidade produtiva do Brasil, que será cada vez mais exigida diante da possibilidade de maior produção de derivados da cana, principalmente do álcool, algumas indagações se fazem presentes, tais como: de que forma será considerado o trabalhador cortador de cana diante do crescente processo de mecanização, que tende a atingir os 100% até 2014 para as áreas mecanizáveis e 2017 para as áreas não mecanizáveis no Estado estudado? Ou ainda, como pensar a centralidade do trabalho na contemporaneidade, nos detendo, evidentemente nesse segmento da classe trabalhadora, diante da exclusão do processo produtivo?

Assim, é preciso refletir sobre alguns elementos que foram estudados para apresentar a problemática, contribuindo no debate sobre a realidade de exploração-dominância desse segmento da classe trabalhadora, tentando apontar alguns direcionamentos no vir-a-ser dos acontecimentos no que refere-se à mecanização total do corte da cana-de-açúcar que culminará, a efeito, na substituição parcial da força de trabalho nesse processo.

Evidentemente, não pretende-se responder tais inquietações, mas tão somente apresentar algumas inquietações, contribuindo de alguma forma nesse debate.

Desse modo, primeiramente, faz-se necessário apresentar algumas características do trabalhador em si, bem como do espaço que está inserido, não de forma estática, mas acompanhados de um movimento presente na realidade social, na relação homem e natureza e nas relações sociais desenvolvidas.

Todavia, fazer o recorte situacional desse trabalhador, não remete necessariamente a uma análise individualizada e a partir do fenômeno em si, pelo contrário, o trabalhador sazonal que tem sua força de trabalho utilizada no corte da

as plantações em terrenos com declividade superior a 12%, em demais áreas com estrutura de solo que inviabilizem a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana. Fonte: Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002.

cana-de-açúcar é compreendido nesse caso como uma amostragem do proletariado em uma perspectiva classista, dentro de um referencial teórico embasado pelo materialismo histórico e dialético de Marx.

Dessa forma, pretende-se, conforme aponta Iamamoto (2001, p.36), “repor o humanismo marxista no centro da análise ‘como’ condição necessária para fazer o indivíduo social”.

3.3 O indivíduo social no processo histórico e as relações de trabalho

Conforme perspectiva analítica adotada, a condição de indivíduo social se dá no processo histórico, consistindo em um produto histórico, o que dota a “essência” humana plena de historicidade, não se dando por si, pelo contrário, é produto de um conjunto de relações sociais.

Considerando essas especificidades do sujeito histórico em relações dialéticas com o meio no qual está inserido no processo produtivo, dentro de uma abordagem histórico-crítica, articulando as categorias apresentadas no primeiro capítulo com o universo estudado no segundo, ou seja, o meio onde as relações são estabelecidas torna-se possível aferir que a desigualdade do desenvolvimento da sociedade brasileira tem na industrialização da agricultura suas possibilidades e determinantes.

O desenvolvimento industrial no Brasil tem ocorrido, historicamente, sob a tensa articulação entre o moderno e o arcaico, porém, essa lenta e gradual transição de um país estritamente agrário para a expansão industrial tem sido viabilizado à custa do desenvolvimento tecnológico, mas com morosa incorporação dos avanços científico-tecnológicos e acentuada precarização no trato exploratório da força de trabalho.

A citação a seguir, um pouco extensa, apresenta uma síntese importante para ilustrarmos um pouco melhor o processo de dominação político-cultural e

econômico-social na sociedade brasileira, sobrepondo os interesses de uma elite dominante em detrimento da classe trabalhadora despossuída.

Em síntese, no caso brasileiro, a expansão monopolista faz-se mantendo, de um lado, a dominação imperialista e, de outro, a desigualdade interna do desenvolvimento da sociedade nacional. Aprofunda as disparidades econômicas, sociais e regionais, à medida que favorece a concentração social, regional e racial de renda, prestígio e poder. Engendra uma forma típica de dominação política de cunho contra-revolucionário, em que o Estado assume um papel decisivo não só na unificação dos interesses das frações e classes burguesas, como na imposição e irradiação de seus interesses, valores e ideologias para o conjunto da sociedade. Perfila-se, em consequência, um divórcio crescente entre Estado e as classes subalternas. (IANNI, apud, IAMAMOTO 2001, p. 106).

Como demonstrado pelo processo histórico, à agroindústria nacional tem o empresário como uma fusão entre o capitalista e o proprietário fundiário. Assim, para discutir as relações de trabalho nesse contexto, é preciso apreender a dinâmica das especificidades entre capital e renda fundiária na submissão do trabalho.

No cume desse processo, ou como grande força motriz está à utilização da maquinaria que revoluciona as relações de produção na realidade do modo de produção capitalista, superando alguns limites colocados pela força de trabalho. Desta forma, “trabalho morto” e “trabalho vivo” complexificam as relações estabelecidas historicamente, tensionando as possibilidades da classe trabalhadora.

O descompasso histórico entre o desenvolvimento das forças produtivas do capital empregado no setor e o uso predatório da força de trabalho, que desconhece conquistas democráticas consubstanciadas em uma legislação protetora do trabalho, denota um dos mecanismos utilizados pelos usineiros para buscar assegurar sua taxa média de lucro frente às características peculiares desse processo produtivo. (IAMAMOTO, 2001, p.133)

O ciclo da agroindústria tem superado os condicionantes do processo produtivo da cana-de-açúcar dentro das características do ciclo biológico, com estratégias que tem possibilitado maior flexibilização da força de trabalho. Assim, a sazonalidade do plantio e da colheita, tem na extração de trabalho não pago seu compensador direto.

Com características semelhantes às de qualquer trabalhador assalariado, a empregabilidade da força de trabalho na agroindústria obedece diretamente às necessidades variáveis das empresas, que no período da safra, com relação aos dias de trabalho, podem se estender aos sábados, domingos e feriados, com turnos diurnos e noturnos.

A peculiaridade, porém, está no processo de exploração do trabalho, ou seja, na relação entre a carga horária, ritmo e contrato de trabalho, configurando a extração de mais-valia absoluta, dados os níveis salariais sempre baixos e expressiva exigência na ampliação sempre crescente dos níveis de produtividade.

Com o desenvolvimento das forças produtivas e a incorporação contínua de trabalho morto, o processo de produção tem sofrido diversas alterações, reduzindo os impactos bio-naturais para o plantio e cultivo da terra. Assim, cada vez mais, o trabalho vivo e assalariados tem se reduzido a sazonalidade superexplorada do corte da cana-de-açúcar e ao manuseio do maquinário dentro e fora das usinas na produção de açúcar, cana e álcool.

Essa realidade se explica e se dá pelo avanço das divisas do capitalismo no campo, tolhendo o trabalhador da produção direta de sua existência encontrando como uma possibilidade de enfrentamento das dificuldades, a migração, dentro das representações que permeiam sua historicidade, ou seja, seu processo de expropriação.

Do ponto de vista do capital, esses trabalhadores são atraentes para o empresariado por se dedicarem mais ao trabalho e por serem menos politizados. Nesse momento, os aspectos culturais, políticos e sociais das disparidades de acessibilidade de cada região aos bens produzidos socialmente apresentam suas facetas, pois, segregados em alojamentos comunitários no interior das usinas, os

trabalhadores migrantes enfrentam ainda uma confusa relação com os trabalhadores locais, “por não se integrarem às lutas travadas por melhores salários e condições de vida”. (IAMAMOTO, 2001, p. 163). Esse fator contribui diretamente à fragmentação da classe trabalhadora.

Essa condição encontra nas questões político-ideológicas parte de sua explicação, pois, este segmento de trabalhador sazonal tem dificuldades de se organizar por força das tradições camponesas arraigadas em sua cultura, impulsionando seu modo de agir e pensar, não deixando de considerar, evidentemente, que o trabalhador da agroindústria, como em outros segmentos profissionais, não possui autonomia total ou controle absoluto no processo produtivo nas atividades inerentes ao seu trabalho, uma vez que já iniciam com um processo em andamento, ou seja, já objetivado.

Partindo dessa realidade concreta do processo produtivo, outros elementos também tornam-se determinantes para ambas as classes envolvidas nas relações de trabalho, como é o caso do fator tempo, que opera de diferentes formas para a burguesia e o proletariado inseridos nessa operação exploratória.

Considerando que a jornada de trabalho média a esse segmento da classe trabalhadora é de doze horas, a relação tempo de vida e tempo de trabalho, limita outras dimensões da vida familiar e social. Em outros termos, no trabalho assalariado, principalmente na realidade de trabalho superexplorado materializado pela extração de mais-valia absoluta, como é o caso do corte da cana-de-açúcar, o tempo necessário para descanso não é estabelecido pela conservação de forma saudável da força de trabalho, mas ao contrário, é o nível possível e gasto da força de trabalho que estabelece os limites do tempo. Assim, todo o tempo disponível ao trabalhador é por natureza, no modo de produção capitalista, tempo de trabalho.

De um lado o tempo se apresenta para o trabalhador de forma totalitária e determinante de sua vida social no período da safra, ou seja, seu valor está no desenvolvimento das forças produtivas, possibilitado diretamente pelo ciclo automatizado do trabalho. Por outro lado, para o capitalista, esse fator opera nos períodos em que a natureza permite o plantio e a colheita e principalmente, no tempo que utilizará o trabalho alheio, ampliando os lucros no processo produtivo.

Assim, “todo o tempo de vida é absorvido pelo tempo de trabalho”. (IAMAMOTO, 2001, p. 192).

Como se observa o fator tempo opera em dois extremos de acordo com a classe social, para o trabalhador no corte da cana-de-açúcar, esse apresenta dupla característica, isto é, longas jornadas de trabalho que culmina na extração de mais-valia absoluta, ou ainda, na intensificação do trabalho estimulado pelo pagamento à base da produção, que se em determinados momentos não possibilita a mesma forma de extração de mais-valia, mas tem em sua forma relativa à lucratividade do explorador.

3.4 A realidade pesquisada: o processo histórico e seus reflexos na contemporaneidade

O Brasil é o maior produtor de açúcar no mundo e o principal país na implantação de um combustível renovável e alternativo ao petróleo, como é o caso do álcool extraído a partir da cana-de-açúcar.

O país possui cerca de 309 usinas, destas, 137 estão instaladas no Estado de São Paulo.

Nesse contexto, o Estado de São Paulo concentra 57,69% da produção do país, empregando cerca de 200 mil trabalhadores de regiões como do Vale do Jequitinhonha (MG) e do Nordeste brasileiro.

O cultivo de cana-de-açúcar atingiu tamanha importância no cenário nacional, principalmente, pelo desenvolvimento de técnicas de produção, aliada a um baixo custo produtivo em comparação as outras culturas, o que, evidentemente, amplia as taxas de lucros.

Dessa forma, o agronegócio movimenta cerca de R\$40 bilhões por ano. O que equivale a 2,35% do Produto Interno Bruto (PIB). Somente a região de Ribeirão

Preto arrecada cerca de US\$1,2 bilhão sobre a venda de subprodutos da cana em todo o país.

O município de Ribeirão Preto está localizado no noroeste paulista, a 310 km da capital e é considerado um importante pólo econômico regional, principalmente em decorrência da atratividade exercida sobre alguns municípios circunvizinhos, produto do desenvolvimento de seu setor terciário.

O crescimento desse setor ampliou na contrapartida a densidade demográfica não somente do município de Ribeirão Preto, como também das cidades no entorno, como efeito do fluxo migratório proporcionado pela utilização de mão-de-obra de diversas partes do país.

Segundo dados do IBGE, em 1950, Ribeirão Preto abrigava cerca de 92.160 habitantes, realidade amplamente modificada e confirmada pelo Censo Demográfico de 2000 o qual aponta uma população absoluta de 504.923 habitantes, ou seja, em 50 anos o número de habitantes da cidade cresceu 447,87%, superando inclusive a média geral do país nesse mesmo período, que apresentou um crescimento percentual de 226,48%, isto é, em 1950 trazia em seu solo 51.944.397 habitantes, passando em 2000 para 169.590.693 habitantes.

Diante dos dados explicitados acima, faz-se importante considerar também que, acompanhando uma tendência nacional, Ribeirão Preto apresentou um acelerado grau de urbanização, superando à do Brasil e mesmo, o da região Sudeste, conforme descrito na tabela a seguir:

Tabela II Grau de urbanização: Brasil, Região Sudeste e Município de Ribeirão Preto

Datas (Censos)	Grau de urbanização		
	Brasil	Região Sudeste	Município de Ribeirão Preto
1950	36,2%	47,50%	70,89%
1960	45,1%	57,30%	81,04%
1970	56,0%	72,80%	92,33%
1980	67,59%	82,81%	96,77%
1991	75,59%	88,02%	98,87%
2000	81,23%	90,52%	99,57%

Fonte: IBGE, Sinopse Preliminar do Censo Demográfico 2000, p. 1-27; IBGE, Anuário Estatístico do Brasil, 1992, p. 207.

Cálculo do autor em relação ao Município de Ribeirão Preto¹⁹.

Entre 1991 e 2000, em Ribeirão Preto, o acréscimo de habitantes urbanos ocorreu, conforme já pontuado, em decorrência do fluxo migratório às áreas urbanas, mas também, como consequência “da incorporação de áreas que em censos anteriores eram classificadas como rurais” (FERNANDES et al., 2002, p.26).

Somado a esses fatores deve-se acrescentar ainda, o esvaziamento do campo impulsionado pela expropriação dos pequenos proprietários rurais dada a emergência da agroindústria, que passou a concentrar um número cada vez mais crescente de terras para atender o acelerado ritmo das transformações do processo produtivo monocultor do Brasil.

A tabela a seguir evidencia o crescimento da população urbana em Ribeirão Preto, e a diminuição da população rural ao longo dos censos.

¹⁹ Informações extraídas da pesquisa coordenada por Maria Esther Fernandes com o seguinte título: As contradições do urbano na “Califórnia Brasileira” (vida e luta na fala dos moradores de bairros periféricos em Ribeirão Preto – SP), 2002. Ver em: FERNANDES, M, et al. **As contradições do urbano na “Califórnia Brasileira”** (vida e luta na fala dos moradores de bairros periféricos em Ribeirão Preto – SP). Ribeirão Preto, 124 p. Trabalho não publicado.

Tabela III Ribeirão Preto: população urbana e rural (censos de 1950 a 2000)

Censos	População Urbana	População Rural	Total
1950	65.334	26.826	92.160
1960	119.429	27.932	147.361
1970	201.837	16.747	218.584
1980	308.229	10.267	318.496
1991	426.295	4.836	431.131
2000	502.760	2.163	504.923

Fonte: IBGE, Sinopse Estatística do Estado de São Paulo, 1952; Sinopse Preliminar do Censo Demográfico, 1960 – Estado de São Paulo; Sinopse Preliminar do Censo Demográfico do Estado de São Paulo, 1970; Censo Demográfico (Família e Domicílios) São Paulo, 1980; Sinopse Preliminar do Censo Demográfico, 1990, São Paulo.²⁰

Com relação à industrialização da região de Ribeirão Preto, vale ressaltar a predominância de atividades relacionadas ao setor agropecuário. Segundo Fernandes (et al., 2002, p. 27) “esse fato pode ser explicado recorrendo-se aos fatores externos (condicionamentos históricos e políticas estaduais e federais)”.

A aliança com o Estado, do nível municipal ao federal, possibilitou recursos necessários, desde a construção de obras de infra-estrutura (estradas de rodagem, vicinais, terminais de telecomunicações, etc), financiamento da produção agrícola (Banespa, Banco do Brasil), até o desenvolvimento de planos de habitação e infra-estrutura urbana como BNH e COHAB. (FERNANDES et al., 2002, p.35).

Assim, o próprio processo histórico, na dinâmica econômica-financeira de investimento na agropecuária para o desenvolvimento regional, dotando de significativa importância o município de Ribeirão Preto no cenário nacional, apresentou sua faceta na década de 1970 quando aprofundou-se a expansão dos complexos agroindustriais em toda a região, constituindo como principal fator “pela multiplicação de inúmeras cidades da região”. (FERNANDES et al., 2002, p.28).

²⁰ Idem nota 19.

De acordo com pesquisas da última década (1990), a macro-região de Ribeirão Preto, abarca 85 municípios, respondendo por 30% da produção agroindustrial do Brasil, ocupando uma área de 1.125 milhões de hectares. Essa região apresenta os maiores índices de produtividade por *ha*, se comparada à média nacional.

Enquanto a média nacional é de 65 toneladas, Ribeirão Preto produz cerca de 90 toneladas, assim como, maior rendimento de açúcar e álcool, sendo 115 a 120 quilos de açúcar e 85 a 90 litros de álcool e a média nacional é de 100 quilos e 70 litros respectivamente, para cada tonelada de cana.²¹

Considerando que o cultivo de cana-de-açúcar é o maior empregador agrícola no Estado de São Paulo, responsável por 36% da demanda de força de trabalho do total das principais culturas e ainda, a maior parte da força de trabalho está concentrada na colheita, gerando maior produção de valor, a questão da mecanização total do corte poderá ganhar contornos no processo de dispensa de massiva quantidade de mão-de-obra.²²

A Lei estadual 11.241/ 2002 determina a mecanização total até 2021 para as chamadas áreas mecanizáveis e 2031 para as não mecanizáveis, porém, por uma espécie de acordo entre o Estado e os usineiros esse processo, possivelmente, será antecipado para 2014 e 2017 respectivamente, uma vez, que em determinadas usinas já se observa até 80% do processo mecanizado.

Foi acordado para 2014 e 2017 o término da queima para áreas mecanizáveis e não mecanizáveis, respectivamente. Às usinas que aderirem ao protocolo e cumprirem as regras estabelecidas será garantido o selo ambiental, que contribuirá para facilitar a comercialização do etanol. (FREDO, et al. 2008, p.1).

²¹ Dados trazidos por Maria Aparecida Moraes Silva em artigo intitulado como: "Os Frutos Amargos da Civilização da Usina: Superexploração e Exclusão Social" extraídos da Folha de S. Paulo, 28 maio de 1991, servindo também como fonte ilustrativa para algumas idéias do último capítulo da tese de livre-docência, defendida pela autora na FCI/UNESP/Araraquara, publicada sob o título "Errantes do fim do século". Ver obra: SILVA, M. **Errantes do fim do século**. São Paulo: Unesp, 1999.

²² Dados extraídos de artigo intitulado como "Cana gera divisas com exportações", publicado no jornal Cosmo On Line, pela pesquisadora Patrícia Azevedo. Disponível em: http://www.cosmo.com.br/especial/cosmo_especial/integra.asp?id=132456.

Analisando detalhadamente a lei, verificar-se-á que as questões que envolvem os aspectos econômicos e ambientais estão bem delineadas, porém no tocante à questão social, apresenta algumas lacunas que remete a análise para a possível exclusão de boa parte da força de trabalho do processo produtivo.

Se na gênese do capitalismo foi preciso que os camponeses fossem expulsos de suas terras e diversos vilarejos queimados para pastagem de ovelhas, culminado no forçoso processo de venda de força de trabalho, único meio encontrado para sobrevivência, na contemporaneidade, a semelhança desse processo traz graus de aprofundamentos inerentes ao atual momento histórico do capitalismo, no qual, há uma grande massa dos trabalhadores já excluídos das pequenas propriedades, cedendo lugar à plantação de matéria-prima, nesse caso cana-de-açúcar, e diversos outros que serão excluídos também do processo produtivo, não sendo nem ao menos realocados.

Acompanhando a dinâmica da história, torna-se quase evidente que haverá uma considerável substituição de trabalho vivo por trabalho morto, pois, o intenso ritmo do capital coloca ao Brasil a necessidade de dinamizar e otimizar recursos para produção de produtos derivados da cana, os quais, possivelmente, atenderão a demanda de boa parte do mundo.

Assim, atendendo às pressões do mercado que exigirá cada vez mais produção e através da necessidade concreta de redução da degradação ambiental, somada a uma propagação discursiva de cunho ideológico na lógica dominante, a relação contraditória entre capital e trabalho novamente, poderá ser ocultada pelo delineamento econômico e ambiental dessa nova etapa de desenvolvimento da agroindústria nacional.

Detendo-nos na questão social, a Lei 11.241/ 2002 evidencia que ficará a cargo do Estado, mercado e sociedade civil, o desenvolvimento de projetos que requalifique os trabalhadores, apresentando alternativas para redução do impacto social, assegurando que novos equipamentos não dispensem demasiada quantia de mão-de-obra, mas na contrapartida, estudos apontam que uma única máquina em uma jornada semelhante, concernente as horas trabalhadas, pode atingir uma produtividade 62 vezes maior que a do trabalhador, o que substituiria entre 80 e 100

trabalhadores/dia podendo se estender esse nível em escalas maiores, uma vez que as máquinas não necessitam de descanso, ainda que necessitem de reparos.

A Lei 11.241/ 2002 traz várias contradições que somente uma profunda abstração poderia solucionar a problemática, mas tão somente em uma esfera ideal que tende a se desmanchar no ar, principalmente no tocante ao Estado que historicamente não tem desenvolvido concretas bases de enfrentamento ao fluxo migratório e exploração de toda ordem a que esse segmento da classe trabalhadora tem se defrontado e ainda, não tem conseguido qualificar esse perfil de trabalhador como pensar então em uma requalificação e a realocação da força de trabalho?

Não queremos dotar a problemática de qualquer determinismo, pelo contrário, são trazidas, mais uma vez, algumas inquietações na tentativa de fomentar ou contribuir para o debate.

Nesse sentido, para uma maior aproximação a essa realidade de mecanização, faz-se preciso trazer alguns números de uma pesquisa realizada pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA) em 2007, que aponta o percentual da área de cana-de-açúcar colhida mecanicamente em junho de 2007, efetuada juntamente com o levantamento “Previsão e Estimativas de Safras do Estado de São Paulo”, em parceria com a Coordenaria de Assistência Técnica Integral (CATI).

Do total de respostas levantadas e apuradas pelos pesquisadores, observa-se que para 40,7% de cana colhida no Estado foram utilizadas colhedoras. Pela Lei Estadual (dados do Quadro I), o indicador está dentro do prazo estabelecido tanto para áreas mecanizáveis, como para as não mecanizáveis, o que não ocorre em relação ao Protocolo Ambiental, dados expostos no Quadro II.

Quadro I Cronograma de eliminação da queima da cana-de-açúcar no Estado de São Paulo, segundo a Lei 11.241/2002

Ano	Área mecanizável onde não se pode efetuar a queima da cana-de-açúcar
	Percentagem de eliminação
1º Ano (2002)	20% da queima eliminada
5º Ano (2006)	30% da queima eliminada
10º Ano (2011)	50% da queima eliminada
15º Ano (2016)	80% da queima eliminada
20º Ano (2021)	Eliminação total da queima
Ano	Área não mecanizável, declividade superior a 12% e/ou da queima menor de 150ha
	Percentagem de eliminação
1º Ano (2011)	10% da queima eliminada
5º Ano (2016)	20% da queima eliminada
10º Ano (2021)	30% da queima eliminada
15º Ano (2026)	50% da queima eliminada
20º Ano (2031)	Eliminação total da queima

Fonte: Instituto de Economia Agrícola. Índice de Mecanização na Colheita de Cana-de-Açúcar no Estado de São Paulo e nas Regiões Produtoras Paulistas, Junho de 2007.

Quadro II Cronograma de eliminação da queima da cana-de-açúcar no Estado de São Paulo, Segundo Protocolo Agroambiental.

Ano	Área mecanizável onde não se pode efetuar a queima da cana-de-açúcar
	Percentagem de eliminação
2010	70% da queima eliminada
2014	Eliminação total da queima
Ano	Área não mecanizável, declividade superior a 12% e/ou da queima menor de 150ha
	Percentagem de eliminação
2010	30% da queima eliminada
2017	Eliminação total da queima

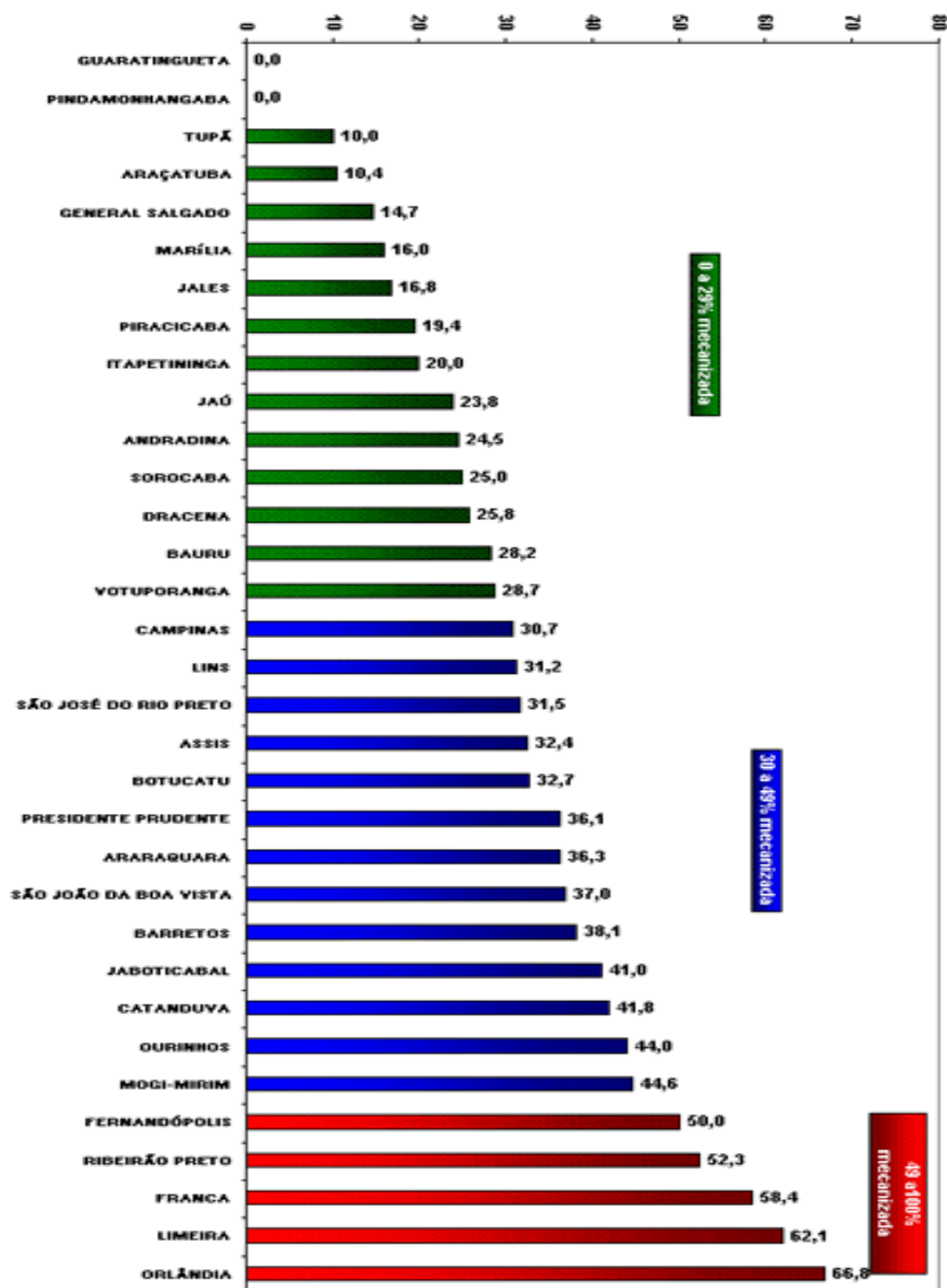
Fonte: Instituto de Economia Agrícola. Índice de Mecanização na Colheita de Cana-de-Açúcar no Estado de São Paulo e nas Regiões Produtoras Paulistas, Junho de 2007.

Os índices de mecanização aliados a outras informações levantadas pelo IEA e CATI possibilitam realizar uma estimativa de quantos trabalhadores foram envolvidos no processo de corte da cana em todo o Estado de São Paulo na colheita de junho de 2007. Esses dados materializam a dimensão do problema que está no porvir.

Assim, ao se considerar que da produção estimada de 319.650.216t, 189.552.578t foram colhidas manualmente – com a quantidade de 8,76t/ dia de cana-de-açúcar (Levantamento de Pagamento de Empreita - IEA/ CATI) colhida por homem e 132 dias efetivamente trabalhados na safra -, estima-se que em torno de 163.098 pessoas estão envolvidas nessa atividade. (FREDO, et al. 2008, p.3).

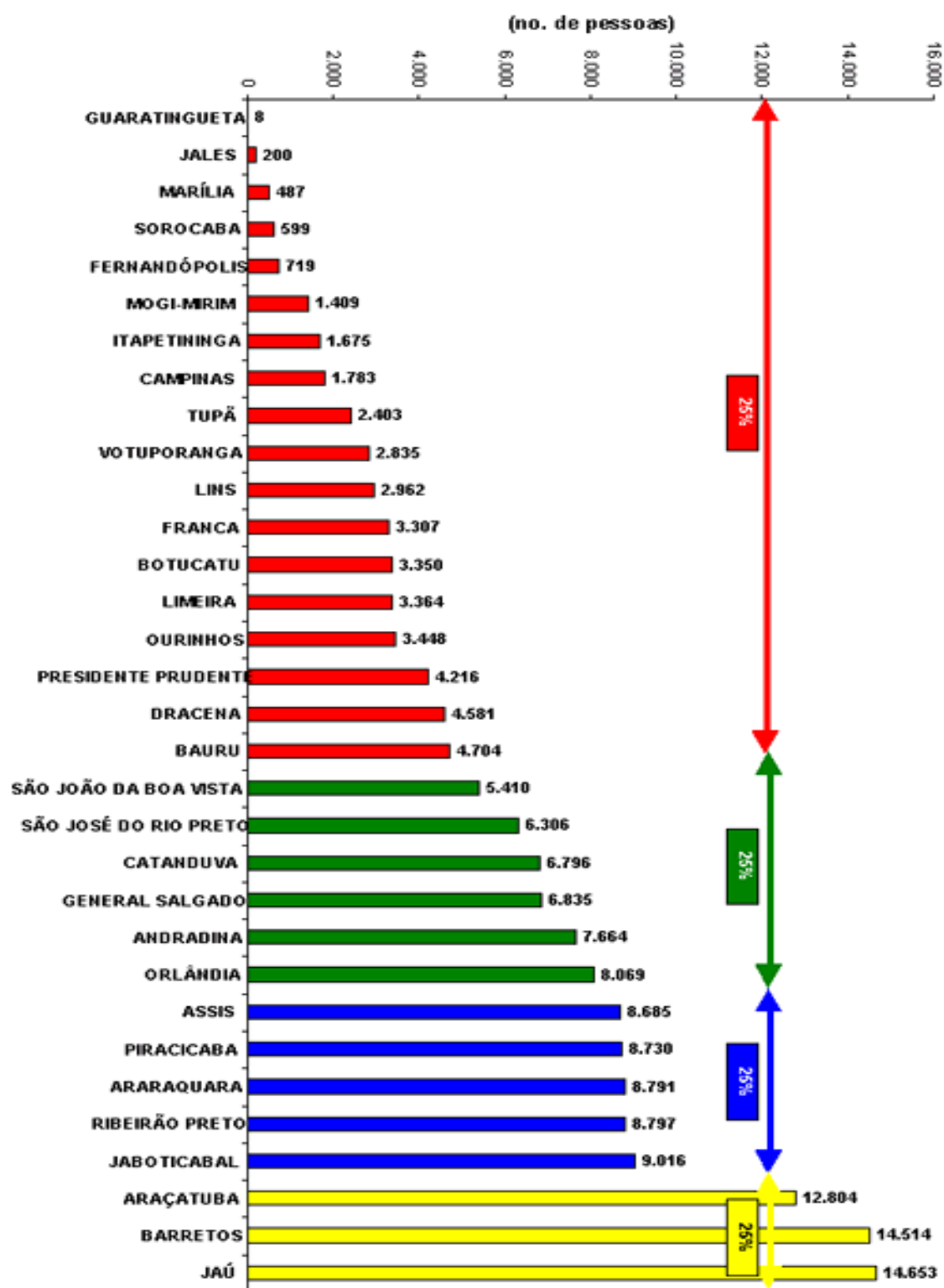
Na macro-região de Ribeirão Preto, que se apresenta com a maior contratadora (considerando Jaboticabal e Araraquara), somando um total de 26.605 trabalhadores diretamente envolvidos no processo agrícola, a mecanização do corte da cana-de-açúcar está em fase adiantada, o que impõe asseverar que não se terá maiores dificuldades no cumprimento do Protocolo Ambiental. Ver figuras I e II a seguir.

Figura I Índice de Mecanização nos Escritórios de Desenvolvimento Rural, Estado de São Paulo, Junho de 2007.



Fonte: Instituto de Economia Agrícola-APTA e Coordenadoria de Assistência Técnica Integral.

Figura II Total de Pessoas Ocupadas nos Escritórios de Desenvolvimento Rural, Estado de São, Junho de 2007.



Fonte: Instituto de Economia Agrícola-APTA e Coordenadoria de Assistência Técnica Integral.

Diante desses fatores, difícil é dotar de otimismo qualquer análise quando observada a realidade desse segmento da classe trabalhadora, mesmo considerando a possibilidade de realocação desta força de trabalho dentro do próprio complexo sucroalcooleiro ou ainda em outras atividades agropecuárias.

Portanto, nesse processo em sua totalidade colocamos como cerne da problematização o binômio presente na relação entre mecanização e exclusão social, pois, consideramos que essa reestruturação produtiva tem como principais aspectos, no tocante, evidentemente, a classe trabalhadora e as relações de trabalho, a superexploração da força de trabalho em uma gestão despótica de condições de trabalho análogas as dos escravos marcada pela exclusão de milhares de trabalhadores, principalmente, migrantes e mulheres, diante da acelerada modernização dirigida pelo emprego da maquinaria e processos científicos, diante de um processo de acumulação primitiva, em suas duas fases, nos termos de Marx.

Recorremos à acumulação primitiva, enquanto preceito teórico, para dar visibilidade à condição social do trabalhador rural, especificamente, nesse caso, ao cortador de cana, pois, se no primeiro momento, o trabalhador é retirado de seu meio de subsistência, no segundo é retirado o meio de subsistência em si. Em outros termos, no primeiro momento lhe é retirado a pequena propriedade e no segundo, excluído do processo produtivo, a capacidade de empregar sua força de trabalho, negando-lhe a condição humana, exterminando sua cidadania.

Não obstante, o processo de mecanização poderia supor a diminuição da superexploração do trabalhador nas relações de trabalho, pois, com o auxílio do maquinário, não seria necessário despender demasiada energia, minimizando a precariedade do processo produtivo.

Contudo, na realidade, tudo indica que a inserção de máquinas no corte da cana-de-açúcar, não trará maiores comodidades ao trabalhador em si, pelo contrário, os que permanecerem como força integrante do processo produtivo, terão que operar o maquinário de modo que esse produza cada vez mais em ritmo intenso, permanecendo a extração de mais-valia, pela extensão da jornada de trabalho ou intensificação na produção, ampliando a produtividade.

Cabe destacar que se realizada uma comparação entre a realidade do corte manual com o corte mecanizado, o segundo torna-se ainda mais explorador, alienador e reificador, pois se no primeiro o trabalhador é remunerado de acordo com a produtividade, mesmo que se tenham normas e ocorra uma supervisão direta, os sujeitos ainda apresentam certa autonomia no ritmo imposto ao processo produtivo, todavia, no segundo, no corte mecanizado, essa realidade é substancialmente alterada, pois a máquina passa a impor o ritmo na atividade humana.

Assim, nesse processo de mecanização, nem ao menos os níveis de exploração diminuirão, pelo contrário, além da exclusão outros fatores tensionarão ainda mais essa relação de exploração-dominação, mesmo porque, o corte de cana mecanizado, atendendo aos interesses do capital, comprovadamente não elimina a extração de mais-valia, produzindo-a de forma mecanizada em sua dimensão absoluta, possibilitado pelo aumento constante da produtividade em extenuantes turnos, que se considerada as horas *“in etneri”*, ou seja, o tempo gasto para chegar ao local de trabalho, à jornada poderá atingir até quinze horas, deteriorando, ainda mais, as condições de trabalho e as relações sociais.

Abordando especificamente as condições de trabalho, em determinados contextos, essas guardam certa analogia com condições de trabalho dos escravos, dada a participação direta dos chamados “gatos” que aliciam os trabalhadores, que por sua vez, são transportados, em muitas situações, de forma precária, abrigando-se em alojamento em condições insalubres e, não raras vezes, tornam-se obrigados a consumir sua subsistência em lugares estratégicos tramados pelos empregadores ou mediadores diretos, de modo que, a única alternativa para alimentação esteja em armazéns ligados aos “gatos”, empreiteiros e outros aliciadores.²³

O surgimento do “gato” deve ser entendido nos contextos da circulação da força de trabalho, da eficácia da lei como instrumento de negação do trabalhador e do mascaramento das relações entre patrões e empregados. (SILVA, 1999, p.114)

²³ Ver pesquisa completa em: “Trabalho e trabalhadores na região do ‘Mar de Cana e do Rio do Alcool’”. Maria Aparecida de Moraes Silva. Encontrado em: www.jori.ribeiraopreto.sp.gov.br/cerest/publicacoes/mar-cana.pdf

Como força mantenedora dessa relação, além de todas as relações materiais expostas, há também fatores ideológicos e culturais que contribuem diretamente para essa realidade de exploração e trabalho análogo aos dos escravos, pois, o pagamento das dívidas apresenta-se como um compromisso moral do trabalhador, faz parte, ou é uma característica dos grupos sociais desses trabalhadores.

A imobilização da força de trabalho corresponde à servidão por dívidas, contraídas com os gatos, desde o momento da partida aos locais de origem. A dívida do trabalhador acaba sendo o elo da corrente que o aprisiona, que o escraviza. [...] Os estudos são unânimes em mostrar que o pagamento da dívida é um compromisso moral do trabalhador, ou seja, faz parte das regras e códigos de comportamento dos grupos sociais aos quais pertence. Não sair devendo é o código moral que, paradoxalmente, leva-o a suportar a escravidão. (SILVA, 2005, p.19).

Realizando um balanço comparativo entre as melhorias impostas pelo processo de mecanização aos aspectos ambientais e econômicos nesse contexto de modernização da agricultura, especificamente, a mecanização do corte da cana-de-açúcar, essas não são suficientes para justificá-la socialmente. Como nas palavras de Veiga Filho (1994, p. 55).

A mecanização do corte, embora sendo uma inovação importante, à medida que aumenta a produtividade do trabalho e colabora para a racionalização do processo produtivo da agroindústria, tem efeitos deletérios evidentes na geração de empregos, colocando a questão muito além dos aspectos econômicos. Em outras palavras, a redução de custos e/ou o aumento da produtividade do trabalho advindas da adoção do corte mecanizado, não são suficientes para justificá-la socialmente.

Cabe considerar enfim, que todo esse processo vem denunciar mais uma vez a ausência do Estado como força propulsora no processo de reprodução econômica e social e sua omissão frente à ofensiva neoliberal.

3.5 População trabalhadora no rural paulista e a realidade de mercado na atualidade

Segundo estudos estatísticos do Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo (IEA) publicado em novembro de 2007, estima-se que a população trabalhadora ocupada nas atividades agrícolas em todo o Estado em novembro de 2006 foi de 1,117 milhões de pessoas, marcando novo crescimento se comparado ao mesmo período do ano anterior, pois, em 2005 teve-se 1,052 milhão de pessoas, o que representa um acréscimo de 2,3%.²⁴

Somente no primeiro semestre desse ano (2008), segundo reportagem publicada em 18 de julho de 2008 no Jornal “A Cidade” de Ribeirão Preto, o setor sucroalcooleiro foi responsável por 74% dos 141 mil postos de trabalho abertos na indústria paulista. Esse levantamento foi realizado pelo sistema Fiesp/ Ciesp, o que aponta para um setor em alta, sendo 104 mil empregos ligados à indústria da cana.

Conforme a reportagem, a indústria paulista este ano apresentou uma alta de 6,48% nas vagas, em relação a 2007. No setor sucroalcooleiro, a alta foi de 4,78%.

A reportagem traz também algumas explicações de especialistas para essa realidade. Assim, conforme aponta o professor da USP-RP e executivo do setor sucroalcooleiro Marcos Fava Neves, esse processo marca o efeito da expansão nacional da indústria de açúcar e álcool, o que eleva a inauguração de 20 a 30 novas usinas no país, por ano.

Porém, segundo o especialista, essa realidade de expansão industrial culminando na abertura de novos postos de trabalho tem prazo para estacionar, permanecendo apenas por dois anos. Coincidência ou não, nesse período, a agroindústria estará em uma fase decisiva para o cumprimento do Protocolo Ambiental. É preciso salientar que o professor e executivo, Marcos Fava Neves, não

²⁴ Todos os dados aqui trazidos podem ser encontrados no site do próprio IEA (www.iea.sp.gov.br) sob o título “Mercado de Trabalho no Rural Paulista em 2005-2006”. BAPTISTELLA, C, et al. **Mercado de Trabalho no Rural Paulista em 2005-2006**. IEA - INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA. Análises e Indicadores do Agronegócio, online, v. 2, n.11, novembro 2007.

fez menção alguma sobre a mecanização, mesmo porque a reportagem tinha outro direcionamento.

Diante desse novo crescimento, faz-se importante realizar um rápido panorama da força motriz que impulsiona recordes de produtividade a custa de demasiada exploração fruto de um acentuado nível de extração de mais-valia absoluta, que com o intensivo processo de mecanização ampliado a cada ano, tende a ter um elemento extra nesse processo, tensionando ainda mais a relação capital e trabalho, isto é, a inserção total de máquinas no corte da cana.

O fragmento de mão-de-obra residente nas Unidades de Produção Agrícola (UPAs) foi de 43,7% em novembro de 2006, consistindo em 224.831 trabalhadores assalariados, incluindo administradores, constituindo o segmento mais representativo dentre os residentes. Foram estimados também um total de 628.723 trabalhadores não-residentes nas UPAs (56,3%) em novembro de 2006, tendo como categoria mais representativa o trabalhador volante com 35,5%, equivalente a 235.750 pessoas, incluindo ainda nesse segmento, os assalariados em geral (administrador, mensalista, diarista e tratorista).

A seguir serão trazidos alguns dados organizados e sistematizados em formato de tabela, demonstrando a realidade pesquisada pelo Instituto de Economia Agrícola e pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, entre junho e novembro de 2005, realizando um comparativo em relação ao mesmo período do ano seguinte.

Tabela IV Estimativa da População Trabalhadora em Atividades Agrícolas, Residentes e Não-Residentes nas UPAs, Estado de São Paulo, Junho e Novembro de 2005 e de 2006.

Categoria	Junho de 2005		Novembro de 2005		Junho de 2006		Novembro de 2006	
	Número	%	Número	%	Número	%	Número	%
Residente								
Proprietário ¹	243.356	51,2	196.830	44,6	223.341	48,0	211.259	43,3
Administrador	-	-	19.476	4,4	-	-	19.279	3,9
Arrendatário ¹	15.004	3,1	13.388	3,0	17.984	3,9	20.836	4,3
Parceiro ¹	32.316	6,8	19.149	4,4	37.212	8,0	23.305	4,8
Assalariado ²	184.903	38,9	178.834	40,5	186.477	40,1	205.552	42,1
Outros	-	-	13.482	3,1	-	-	8.139	1,7
Subtotal	475.578	100,0	441.158	100,0	465.015	100,0	488.370	100,0
Não-residente								
Proprietário ¹	127.494	21,4	159.949	26,2	144.327	24,4	158.894	25,3
Arrendatário ¹	34.774	5,8	30.449	5,0	33.589	5,7	37.330	5,9
Parceiro ¹	14.554	2,4	15.896	2,6	16.536	2,8	15.470	2,5
Assalariado ³	176.088	29,6	158.496	25,9	151.637	25,7	181.279	28,8
Volante	242.859	40,8	246.031	40,3	244.688	41,4	235.750	37,5
Subtotal	595.769	100,0	610.821	100,0	590.778	100,0	628.723	100,0
Total	1.071.347	-	1.051.979	-	1.055.793	-	1.117.093	-

¹Engloba os familiares que auxiliam no trabalho.

²Engloba administrador (exceto em novembro), mensalista, diarista, tratorista etc.

³Engloba administrador, mensalista, diarista, tratorista etc.

Fonte: Instituto de Economia Agrícola e Coordenadoria de Assistência Técnica Integral

De acordo com os estudos realizados pelo IEA, no que refere-se aos acréscimos de produção em relação à safra de 2005, merece destaque a produção de cana-de-açúcar que cresceu 11,8%.

Nesse sentido, na atualidade cabe refletir sobre o crescimento da demanda pelo etanol da cana-de-açúcar não somente atendendo a demanda nacional, mas

também, o capital internacional que tende a investir vultosas cifras diante desse atrativo mercado em contínua expansão, decorrente da adesão em termos mundiais pelo uso de energia renovável o que resultará, segundo o próprio IEA em grande expansão da área de plantio desse produto agrícola, asseverando também que:

Apesar da expansão do setor, por conta da proibição da queima de cana na colheita e da conseqüente mecanização dessa operação, serão os trabalhadores volantes, cortadores de cana, os mais afetados nesse processo. Há de se ressaltar que a operação de plantio também se encontra em processo de mecanização, reduzindo ainda mais o emprego na época de entressafra. Portanto, é para a categoria de trabalho volante que são esperadas alterações mais representativas no contexto do mercado de trabalho rural paulista. (IEA, 2007, p.4)

Essas considerações contrariam alguns conceituados autores, doutores em pesquisas com relação a essa temática, como é o caso do Prof. Dr. José Roberto Novaes²⁵ que em um evento realizado na cidade de Ribeirão Preto no Campus da USP em junho de 2008 trouxe também essa temática para o debate, após a exibição de um documentário resultado de mais uma pesquisa acerca da realidade dos migrantes, denominado de “Migrantes: os heróis do agronegócio”²⁶.

Esse documentário retrata uma sociedade dividida em duas classes principais de interesses antagônicos, evidenciada, nesse caso, nas relações de trabalho entre o trabalhador assalariado que migra de sua terra de origem com sua cultura e valores para incorporar um ampliado contingente explorado pelo modo de produção capitalista em um período de seis a oito meses durante a safra da cana-de-açúcar, sofrendo os mais diversos tipos de violências, ultrajantes da condição de sujeitos históricos, de ser social, enfim, de homem.

²⁵ Prof. Dr. José Roberto Novaes, Instituto de Economia da U.F.R.J., Doutor em Economia pela Unicamp, atua nas questões de tecnologia e trabalho na agricultura, migrações e movimentos sociais no campo; autor de filmes documentários sociais, alguns premiados em Mostras Internacionais e nacionais de Cinema; dos quais o "Migrantes", de 2007, sobre trabalhadores maranhenses e piauienses que trabalham nos canaviais paulistas, foi escolhido para abertura dessa jornada.

²⁶ Documentário poderá ser adquirido, inicialmente até 2010, no site da editora da Universidade Federal do Rio de Janeiro. www.editora.ufrj.br.

Segundo o autor, quando indagado sobre a Lei 11.241/ 2002 e seus efeitos no campo social, defendeu que os custos para inserção e manutenção do maquinário são muito elevados, por isso, ainda haverá predominância de trabalho vivo no processo produtivo, que é vantajoso do ponto de vista econômico aos grandes capitalistas, não acreditando que deixará de existir os cortadores de cana.

Atestou ainda, que o ritmo de produtividade imposto pelo corte manual é satisfatório, asseverando que no seu entendimento, tanto o elevado número de trabalhadores como o fluxo migratório permanecerão por anos a fio. Pois, o autor alega que para a lógica do capital, o interessante é manter as duas máquinas produzindo, ou seja, o trabalhador reificado pelas relações sociais ou ausência delas no processo produtivo e a crescente inserção de máquinas no corte de cana.

Realmente, a análise do autor apresenta fortes argumentos na defesa da não mecanização total do corte de cana, porém, cabe ressaltar que a própria Lei 11.241/ 2002 foi elaborada em atendimento direto aos interesses do capital e o horizonte que descortina diante da efervescência da produção do etanol em escala mundial que aponta para uma necessidade cada vez maior de acelerado ritmo produtivo, o qual, pelos dados trazidos ao longo dessa pesquisa, somente a capacidade elástica de extração de sobretrabalho do proletariado não será suficiente.

Desse modo, acompanhando o intenso desenvolvimento das forças produtivas, representada principalmente pela ciência que tem pesquisado outras qualidades de cana-de-açúcar, criando sementes transgênicas aliada ao desenvolvimento de insumos orgânicos ou não para preparação do solo, dentro em breve, resultados apontam que poderá ocorrer uma produção de cana, desde o plantio à colheita, sem o período de entressafra, evidentemente, considerando uma produção em escala nacional, isto é, se plantará e colherá cana o ano todo, englobando diversas partes do país, o que em tese necessitaria de um maior número de trabalhadores, o que elevaria os custos da produção.²⁷

²⁷ Dados ainda não publicados, mas ocupações recentes do MST noticiadas nas principais formas de mídia apontam para esse direcionamento.

Nesse momento as reflexões de Ernesto Sábato, trazidas por Silva (1999, p.305), de tão duras, porém concretas, ganham significação, frente à realidade da lógica exploratória do capitalismo em sua racional destruição das possibilidades de se desvencilhar da mercantilização das relações humanas, a qual aponta sempre à subvalorização da força motriz e exaltação dos elementos mortos que passam a tomar forma, invertendo a relação entre criador e criatura, dotando esse contexto de certo pessimismo nietzschiano quanto à realidade material de produção e reprodução humana, quando “máquinas-monstros” devoram a natureza e os homens.

Mas assim como a máquina começou a libertar-se do homem e a confrontá-lo, convertendo-se em um monstro anônimo e alheio à alma humana, a ciência foi-se convertendo em um frígido e desumanizado labirinto de símbolos. Ciência e máquina foram afastando-se rumo a um olimpo matemático, deixando só e desamparado o homem que lhes havia dado vida. (SÁBATO, apud, SILVA, 1999, p.305)

A mecanização, ainda que seja necessário um considerável investimento, constitui um elemento que poderá substituir elevado número de trabalhadores, operando em dois turnos de doze horas, sem necessidade de salário, descanso, insatisfação ou greves, o que manteria o baixo custo do processo produtivo, mesmo relacionando os baixos níveis de salários dos trabalhadores de todo o Estado de São Paulo, conforme tabelas a seguir, demonstrando que, mesmo com o baixo custo do trabalhador, possivelmente, seria viável ao capital a mecanização. É evidente que para tal afirmativa, requerem-se estudos econômicos mais aprofundados.

Tabela V Salários Rurais, Diarista a Seco e Volante, por Escritório de Desenvolvimento Rural (EDR), Estado de São Paulo, Abril e Novembro de 2006*

EDR	(R\$/dia)							
	Diarista a seco				Volante			
	Abril		Novembro		Abril		Novembro	
	Média	Moda**	Média	Moda**	Média	Moda**	Média	Moda**
Andradina	20,46	20,00	21,62	20,00	19,85	20,00	22,75	20,00
Araçatuba	20,00	20,00	20,89	20,00	19,50	20,00	20,07	20,00
Araraquara	16,43	15,00	16,60	15,00	19,11	20,00	19,12	20,00
Assis	16,18	15,00	17,44	20,00	16,66	15,00	17,64	20,00
Avaré	14,50	15,00	16,09	15,00	15,33	15,00	17,67	20,00
Barretos	18,36	20,00	20,03	20,00	20,06	20,00	22,00	20,00
Bauru	15,71	15,00	16,13	12,00	17,33	20,00	16,73	15,00
Botucatu	18,89	20,00	18,24	20,00	19,80	20,00	18,30	20,00
Bragança Paulista	19,71	20,00	22,18	20,00	19,92	20,00	23,71	20,00
Campinas	24,07	20,00	26,10	25,00	23,00	25,00	21,00	20,00
Catanduva	17,43	15,00	17,40	20,00	17,12	18,00	18,94	25,00
Dracena	17,38	20,00	18,88	20,00	19,00	20,00	20,38	20,00
Fernandópolis	21,17	25,00	22,92	25,00	20,27	20,00	22,80	25,00
Franca	17,96	20,00	19,39	20,00	19,19	20,00	21,25	20,00
General Salgado	21,95	20,00	23,33	25,00	22,95	25,00	24,11	20,00
Guaratinguetá	15,33	15,00	16,22	15,00	14,83	15,00	16,50	15,00
Itapetininga	17,88	20,00	17,57	15,00	16,50	15,00	17,86	15,00
Itapeva	14,40	15,00	14,22	15,00	14,90	15,00	14,14	15,00
Jaboticabal	19,77	18,00	20,99	20,00	20,92	25,00	22,63	25,00
Jales	19,77	20,00	22,38	25,00	21,24	25,00	22,35	20,00
Jaú	16,00	12,00	16,49	15,00	17,38	15,00	17,08	15,00
Limeira	19,22	20,00	20,27	20,00	18,66	20,00	21,15	25,00
Lins	16,72	20,00	18,46	20,00	17,68	20,00	18,68	20,00
Marília	15,15	15,00	16,00	15,00	16,08	15,00	17,60	15,00
Mogi das Cruzes	15,10	15,00	15,90	15,00	14,62	15,00	15,62	20,00
Mogi-Mirim	19,33	20,00	22,64	25,00	20,00	20,00	21,00	20,00
Orlândia	20,91	200,00	21,27	20,00	20,00	20,00	19,80	15,00
Ourinhos	15,82	15,00	16,67	15,00	16,41	15,00	17,25	15,00
Pindamonhangaba	20,33	15,00	19,58	20,00	17,92	20,00	17,00	15,00
Piracicaba	21,20	20,00	20,66	20,00	21,63	25,00	22,07	20,00
Presidente Prudente	16,81	15,00	17,80	20,00	17,00	20,00	18,28	20,00
Presidente Venceslau	17,91	15,00	21,25	20,00	17,73	20,00	20,62	20,00
Registro	-	-	16,25	15,00	-	-	19,50	15,00
Ribeirão Preto	19,32	25,00	19,39	25,00	19,74	25,00	20,66	18,00
São João da Boa Vista	16,75	15,00	18,50	20,00	19,14	20,00	20,50	20,00
São José do Rio Preto	20,46	20,00	21,96	25,00	22,12	20,00	23,88	25,00
São Paulo	21,88	20,00	19,69	20,00	15,00	15,00	14,83	15,00
Sorocaba	18,75	20,00	21,20	20,00	18,83	20,00	18,43	20,00
Tupã	17,60	20,00	17,64	20,08	18,14	20,00	18,43	20,00
Votuporanga	20,91	20,00	22,09	20,00	21,50	20,00	23,50	25,00
Estado	18,58	20,00	19,50	20,00	18,90	20,00	20,12	20,00

*As informações estão disponibilizadas para os últimos 6 anos, por Região Administrativa (RA) no Banco de Dados IEA. (www.iea.sp.gov.br).

**Não são apresentadas informações no caso de haver mais de uma moda (valor mais freqüente no conjunto de dados).

Fonte: Instituto de Economia Agrícola (IEA) e Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI).

Tabela VI Salários Rurais, Mensalistas e Capataz, por Escritório de Desenvolvimento Rural (EDR), Estado de São Paulo, Abril e Novembro de 2006*

EDR	(R\$/mês)							
	Mensalista				Capataz			
	Abril		Novembro		Abril		Novembro	
	Média	Moda**	Média	Moda**	Média	Moda**	Média	Moda**
Andradina	442,31	450,00	440,58	450,00	607,27	530,00	620,56	650,00
Araçatuba	431,33	400,00	469,64	600,00	567,27	600,00	646,88	500,00
Araraquara	407,78	380,00	392,50	400,00	566,67	600,00	480,00	360,00
Assis	378,31	40,00	398,75	400,00	536,92	550,00	435,00	400,00
Avaré	385,00	350,00	412,50	360,00	574,00	600,00	576,67	600,00
Barretos	438,39	450,00	426,72	360,00	534,54	500,00	544,99	550,00
Bauru	346,67	350,00	369,33	360,00	466,36	400,00	473,18	400,00
Botucatu	426,82	350,00	412,27	360,00	481,43	400,00	461,80	400,00
Bragança Paulista	329,41	350,00	378,24	360,00	426,25	450,00	444,29	450,00
Campinas	419,29	350,00	447,73	360,00	440,00	500,00	550,00	550,00
Catanduva	403,20	450,00	414,57	450,00	446,00	500,00	451,75	460,00
Dracena	381,70	350,00	401,44	360,00	510,43	600,00	502,00	450,00
Fernandópolis	436,67	500,00	444,17	500,00	525,00	600,00	520,00	500,00
Franca	407,31	350,00	423,00	360,00	551,82	600,00	500,00	500,00
General Salgado	446,19	400,00	482,50	450,00	606,25	600,00	593,33	600,00
Guaratinguetá	358,89	350,00	412,78	360,00	440,00	400,00	550,00	600,00
Itapetininga	396,25	400,00	427,14	360,00	551,67	500,00	533,33	700,00
Itapeva	380,00	300,00	397,78	360,00	514,00	450,00	512,22	400,00
Jaboticabal	407,31	420,00	446,54	500,00	611,75	423,50	611,75	423,50
Jales	429,09	350,00	450,00	360,00	522,50	600,00	589,38	600,00
Jaú	418,73	350,00	450,00	360,00	544,00	520,00	610,83	530,00
Limeira	411,00	400,00	444,18	450,00	606,55	600,00	733,50	700,00
Lins	382,08	450,00	415,67	360,00	506,67	400,00	555,45	600,00
Marília	353,92	350,00	395,83	400,00	475,91	400,00	530,50	450,00
Mogi das Cruzes	413,00	480,00	429,00	480,00	624,44	750,00	605,56	750,00
Mogi-Mirim	381,25	350,00	395,83	360,00	-	-	400,00	400,00
Orlândia	502,10	600,00	499,00	450,00	595,60	700,00	691,00	800,00
Ourinhos	378,82	350,00	402,35	360,00	569,38	400,00	572,35	400,00
Pindamonhangaba	380,28	300,00	388,12	360,00	633,33	800,00	538,75	450,00
Piracicaba	427,50	500,00	447,97	500,00	609,64	600,00	611,00	450,00
Presidente Prudente	414,64	400,00	420,50	360,00	534,50	500,00	543,16	500,00
Presidente Venceslau	387,27	400,00	428,57	500,00	551,82	600,00	583,75	600,00
Registro	-	-	372,86	360,00	-	-	462,86	400,00
Ribeirão Preto	447,89	450,00	426,94	360,00	553,60	600,00	494,50	468,00
São João da Boa Vista	360,00	350,00	395,71	360,00	550,00	600,00	525,00	450,00
São José do Rio Preto	420,58	450,00	466,12	500,00	514,44	500,00	588,89	600,00
São Paulo	357,50	350,00	366,15	360,00	483,33	500,00	445,00	390,00
Sorocaba	371,67	300,00	436,00	360,00	535,00	450,00	550,00	600,00
Tupã	363,19	350,00	434,64	400,00	472,71	450,00	533,21	500,00
Votuporanga	432,73	450,00	460,45	400,00	600,00	600,00	607,14	450,00
Estado	402,68	350,00	424,65	360,00	539,38	600,00	550,17	400,00

*As informações estão disponibilizadas para os últimos 6 anos, por Região Administrativa (RA) no Banco de Dados IEA. (www.iea.sp.gov.br).

**Não são apresentadas informações no caso de haver mais de uma moda (valor mais freqüente no conjunto de dados).

Fonte: Instituto de Economia Agrícola (IEA) e Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI).

Diante dos dados trazidos, especificamente na Tabela VI, é possível verificar como a perspicácia do capital influi diretamente na dissolução da classe trabalhadora.

Nota-se que em algumas cidades de considerável representatividade no cenário nacional, no que concerne a agroindústria, como é o caso, por exemplo, de Ribeirão Preto e Piracicaba, o trabalho do capataz apresenta sensível diferença no quesito salário, se comparado aos trabalhadores mensalistas, o que faz crer em um plano de carreira, ampliando os níveis competitivos entre os mensalistas que visam sair do corte da cana, ascendendo para o cargo de capataz.

E ainda, despendendo uma quantia de capital um pouco maior com os capatazes, esses passarão a exigir maior produtividade dos seus subordinados, prevalecendo o estranhamento entre os membros da classe trabalhadora, inseridos no mesmo processo produtivo, porém, em esferas diferentes, mesmo que, ambos não detenham os meios de produção.

Para o trabalhador mensalista, o processo produtivo em si torna-se o grilhão de sua liberdade, cujo capataz aparece muitas vezes como o algoz defensor do capital, contribuindo diretamente à manutenção do status quo, com seus sentidos obscurecidos dificultando o desenvolvimento da consciência de classe.

Cabe ressaltar que não trata-se de heróis ou vilões, apenas duas facetas da lógica exploratória do processo produtivo na agroindústria sob as diretrizes do modo de produção capitalista

Portanto, a relação entre mecanização e diminuição dos custos produtivos parece favorecer diretamente os grandes capitalistas, o que traz maiores preocupações na perspectiva de desenvolvimento de alternativas que façam enfrentamento a questão presente, constituindo um problema não somente setorizado, ou seja, que se detém apenas na agroindústria, mas sim, seus efeitos poderão ser sentidos em nível nacional, pois impõem uma profunda alteração estrutural.

CAPÍTULO IV ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DA PROBLEMÁTICA APRESENTADA NA PERSPECTIVA DO SERVIÇO SOCIAL

Para incluir o Serviço Social no bojo dessa discussão, torna-se necessário compreender o Assistente Social como um profissional assalariado inserido na divisão sócio-técnica do trabalho, que busca novas bases de legitimação, a partir de um processo histórico de reconceituação²⁸, que marca a tentativa de rompimento com uma herança conservadora²⁹, decorrente da gênese da profissão, momento no qual a ação profissional era pautada principalmente pelos princípios morais da Igreja Católica, sob forte influência européia e norte-americana.

Esse processo de reconceituação do Serviço Social iniciado na década de 1960 tem ampliado o debate sobre o posicionamento ético-político em uma perspectiva de enfrentamento da ordem social vigente, com um projeto de sociedade pautado na equidade e justiça social, em uma realidade que supõe a supressão de todas as formas de exploração.

Dessa forma, evidencia-se no marco da profissão, um delineamento classista e um posicionamento vinculado aos interesses da classe trabalhadora, contudo, como ocorre em todo processo de ruptura com dada realidade, mesmo que hegemônico na categoria, o Serviço Social permanece permeado de contradições inerentes à realidade social nas bases de um modo de produção que estabelece e determina as relações sociais em sua totalidade, nesse caso, o modo de produção capitalista.

O desafio primeiro da intervenção profissional é contextualizar a própria profissão como produto necessário ao enfrentamento da questão social em suas

²⁸ Uma leitura mais aprofundada desse processo, perpassando pelas correntes, funcionalista e fenomenológica até a aproximação ao materialismo histórico e dialético de Marx, pode ser encontrada nos documentos de Araxá, Teresópolis e Sumaré. Ver em: Centro Brasileiro de Cooperação e Intercambio de Serviços Sociais, Teorização do Serviço Social. **Documentos. Araxá, Teresópolis, Sumaré**: Rio de Janeiro, Agir, 1986.

²⁹ Maria Lúcia Martinelli em sua dissertação de mestrado faz um apanhado histórico da gênese do Serviço Social, trazendo a perspectiva endógena, a partir do tomismo e neotomismo, e a realidade axógena dos marcos da profissão na década de 1930. Ver em: MARTINELLI, M. **Serviço Social: identidade e alienação**. São Paulo: Cortez, 1997

múltiplas facetas decorrente da lógica capitalista de apropriação privada das riquezas socialmente produzidas, apreendendo a dinâmica desse processo dentro de sua complexidade, seja nos desafios e nas possibilidades que emergem de uma aproximação teórico-metodológica materializada no fazer técnico-operativo, comprometido ético-politicamente com a classe trabalhadora, ou mesmo, diante dos condicionantes e determinantes internos e externos à profissão, evidenciando um posicionamento condizente com o balizamento legal derivado de um processo histórico de luta por novas perspectivas de análise e intervenção profissional.

A partir dessa compreensão, pensar o Serviço Social frente à realidade que se descortina no processo de mecanização total do corte da cana-de-açúcar para todo o Estado de São Paulo, dentro da representatividade que esse Estado apresenta no contexto nacional, sem qualquer abordagem messiânica, remete-se a problemática a um complexo processo de organização de classe e segmentos profissionais afins, objetivando o desenvolvimento de formas de enfrentamento concretas, partindo das condições materiais de existência da classe trabalhadora.

É evidente que serão trazidas algumas possibilidades que requererá maior aprofundamento abrindo novas vias, fomentando novas pesquisas no contínuo processo de ruptura com o modo de produção vigente, marcando nesse momento tão somente um ensaio acerca da complexa e espinhosa realidade pesquisada.

Cabe destacar que, ainda que as formas de lutas partam de uma dada realidade de exploração, de forma alguma se defende tão somente a manutenção da empregabilidade da força de trabalho, evidentemente, o enfrentamento se faz constante na busca por uma nova forma de utilização do trabalhador em um modelo de sociedade dotado de equidade, porém essa utopia é a força propulsora para uma nova realidade além do horizonte, ou seja, em novos tempos.

Se por um lado, a exclusão de um vasto contingente do processo produtivo provocaria uma maior tensão social, convocando as massas à luta pela sobrevivência, talvez já esse elemento se constituísse por si só um considerável combustível de enfrentamento do status quo, por outro, dadas as características desse segmento da classe trabalhadora e as especificidades do próprio processo produtivo, somada à ausência de uma força representativa da categoria, como os

sindicatos, esse embate ocorrerá, tão somente, dentro da singularidade e individualidade de cada sujeito, marcando uma forma fragmentada, combatida e dissolvida pelas políticas compensatórias do Estado e defensores do capital em seus vários aparatos coercitivos.

É partindo desse pressuposto, que a luta por manter essa força de trabalho empregada, ainda que nessa realidade hostil, ganha contornos de legitimidade, pois, inseridos em um mesmo processo produtivo, vivendo uma mesma realidade, a ação profissional se defrontaria com talvez seu maior desafio, a organização social em uma perspectiva de trabalho erguida na realidade de uma sociedade cindida por duas classes sociais em um dado contexto, trazendo para o debate contemporâneo alguns elementos do passado para dar um sentido de processo, ou seja, a organização dos trabalhadores pela condição em si, não por suas características (migrantes, mulheres, negros, analfabetos).

Essa perspectiva do fazer profissional remete a construção de uma representação política que una esse segmento da classe trabalhadora independentemente da base territorial de suas origens, desenvolvendo a possibilidade da consciência e identidade de classe, eliminando o estado de naturalização ideológica e condição material que historicamente o capital tem instaurado na sociedade.

Nesses aspectos, encontramos no pensamento de Antonio Gramsci grande contribuição, no sentido de possibilitar uma maior aproximação de categorias tais como a concepção de hegemonia, o papel dos intelectuais e da colossal superestrutura política Estado, no conceito de Estado ampliado e suas determinações na sociedade civil e política, objetivando a construção de mecanismos que possibilitem dar visibilidade social a esse segmento da classe trabalhadora, principalmente por meio de uma unidade política, acumulando forças que façam frente a mais essa ofensiva neoliberal.

Talvez pelas características do modelo estatal do Ocidente, nos detendo somente na realidade nacional brasileira, e o atual grau de desenvolvimento do capitalismo, o pensamento de Gramsci apresenta singularidades e concretude que poderão constituir uma candeia que venha iluminar novas possibilidades de luta

contra a ordem vigente, não mais em sua forma clássica marxista, pela “via prussiana”, isto é, através do combate armado e tomada de poder político, apropriando dos poderes do Estado e instaurando a ditadura do proletariado, mas sim, em um processo de transformação dialético que age diretamente na infraestrutura e na superestrutura, de modo que se estabeleçam progressivas rupturas.

Nesse ponto, cabe ressaltar que, evidentemente, não desconsideramos a presença da dialética na forma clássica pensada por Marx, pelo contrário, no entanto são as novas facetas do capitalismo que passam exigir outras formas de enfrentamento, pautadas, principalmente no desenvolvimento da hegemonia na classe trabalhadora, impulsionando o que Gramsci denominou de “guerra de posição”, que encerra um processo de luta na conquista de um novo direcionamento político-ideológico a partir das classes subalternizadas, “como caminho para a conquista e conservação do poder”. (SIMIONATTO, 1999, p.40)

Como uma leitura dialética remete à articulação entre infra-estrutura e superestrutura, essas apresentam uma abordagem em Gramsci que difere da de Marx.

Em Marx, o momento estrutural é ponto de partida e determinante que é elevado à superestrutura, ou seja, há primazia da infra-estrutura em relação ao papel desempenhado no processo histórico. Já Gramsci, não analisa esses dois elementos determinando desigual importância, pois dialeticamente, o momento estrutural cria as bases da superestrutura que desempenha um papel motor. Para ele “a relação entre esses dois elementos é, ao mesmo tempo, dialética e orgânica”. (HUGUES, 1977, p. 56)

Nesse sentido, o conceito de hegemonia apresenta-se para Gramsci ainda na dimensão das relações entre infra-estrutura e superestrutura, de acordo com as formas como as classes sociais se articulam ou se relacionam no sentido de suas funções no interior do “bloco histórico”.³⁰

³⁰ Para Gramsci, o bloco histórico tem um sentido conjuntural, isto é, “bloco histórico tem para ele a noção de articulação entre infra-estrutura e superestrutura, ou de formação social no sentido marxiano”. (SIMIONATTO, 1999, p.40). Obra completa: SIMIONATTO, I. **Gramsci sua teoria, incidência no Brasil, influência no Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 1999.

Conforme aponta Bobbio (1982, p.49) “a hegemonia é o momento da vinculação entre determinadas condições objetivas e a dominação de fato de um determinado grupo dirigente: esse momento de vinculação ocorre na sociedade civil”.

Neste, as forças dominantes sofrem a oposição das forças emergentes, dominadas, num processo de luta pelo encaminhamento de uma nova ordem social. Assim, falar de hegemonia implica falar também de crise de hegemonia, que se caracteriza pelo enfraquecimento da direção política da classe do poder, ou pelo enfraquecimento do seu poder de direção política e perda do consenso. (SIMIONATTO, 1999, p.41)

Com isso, articular a classe trabalhadora em meio ao processo produtivo, diante do eminente processo que culminará na perda massiva de espaços de trabalho, remete apresentar elementos que possam contribuir no desenvolvimento da criticidade dos sujeitos nas ações, dotando-as de maior força política, possibilitando certo tensionamento a tal ponto que possa ocorrer por parte dos grandes capitalista, incluindo o Estado na concepção marxiana, ou seja, um Estado burguês que existe tão somente em decorrência da propriedade privada, sua rearticulação através de novas concessões na tentativa de reverter às relações hegemônicas.

Essa troca momentânea de posições constituirá apenas uma fagulha diante do braseiro presente nas relações de trabalho no modo de produção capitalista, especificamente, no Brasil, no entanto novas formas de luta e posicionamento da classe trabalhadora poderão surgir a partir dessa articulação que aparentemente é uma forma burguesa-conservadora³¹ de melhorar as condições de vida da classe

³¹ Marx denomina como “Socialismo Conservador ou Burguês” o desejo da burguesia em remediar as anomalias sociais, a fim de garantir a manutenção da sociedade burguesa, evitando lutas e perigos necessariamente decorrentes das próprias contradições do capitalismo. Ver em: MARX, K; ENGELS, F. **Manifesto do Partido Comunista**. Porto Alegre: L &PM Pocket, 2001. (p.73-74)

trabalhadora sem romper com o processo exploratório em si. Mas é justamente o sentido de processo, dotado de historicidade que impõe, pelas novas relações de mercado, uma ação político-educativa, trazendo para o campo de luta, elementos sócio-culturais.

Passar da passividade à ação consciente (do consenso passivo ao consenso ativo) significa também buscar uma nova articulação de teoria e prática, combater a subalternidade mediante a superação das concepções mecanicistas e particularistas que encobrem o ser social. (SIMIONATTO, 1999, p. 46)

Portanto, para Gramsci, a formação de uma classe social hegemônica se dá na relação dialética entre subalternidade e hegemonia em uma correlação de forças que abarcam a totalidade de forças sociais, tanto na infra-estrutura como na superestrutura, em uma relação contínua e direta de articulação entre objetividade e subjetividade, singularidade e universalidade. Assim, nessa perspectiva, os interesses coletivos tendem a prevalecer, pois a hegemonia somente se estabelece em uma força política que imponha determinada direção intelectual e moral, formando uma base social, incluindo o que Gramsci chamou de “aparelhos privados de hegemonia” tais como: Escola, Igreja, os meios de comunicação de maneira geral.

Na antítese desse processo, está a “não-passagem da subalternidade à hegemonia”, cujo terreno é o que apresenta um dos maiores desafios para o Serviço Social e as profissões afins, comprometidas com o enfrentamento concreto dessa realidade. Essa não-passagem “resulta da impossibilidade, para as classes subalternas, de unificarem, de elaborarem um projeto totalizante, enquanto não conseguem tornar-se Estado”. (SIMIONATTO, 1999, p.47)

Segundo as bases do pensamento de Marx, os homens nascem com relações sociais determinadas e as contraem independentes de suas respectivas vontades, erguendo sobre essas, uma superestrutura político-ideológica que delimitam os espaços sócio-ocupacionais e as possibilidades de articulação de indivíduos isolados ou mesmo das classes sociais. Assim, para Gramsci essa realidade, cria

uma visão de mundo que dota o homem de ações mecânicas impostas a partir do ambiente externo.

Nesse contexto, faz-se necessário que os homens sejam educados a ponto de elaborar uma visão própria de mundo, não no sentido da individualidade, mas sim em uma perspectiva de desenvolvimento da consciência do significado classista que direciona as ações em si, elaborando com isso uma nova concepção de política e de Estado. Gramsci atribui essa tarefa ao partido político, que para o cenário brasileiro, se complexifica na proporção dos mais de trinta partidos que elegem os representantes da sociedade pelo sufrágio universal, praticamente desprovidos de ideologia partidária.

Com isso, essa função educadora na realidade brasileira, transcende a posição de qualquer partido político, dada as influências da economia externa e todos os aspectos ideológicos que regulam as relações sociais a partir de um modelo de Estado neoliberal, que define prioridades e o direcionamento dos rumos sociais. Não que esses tenham perdido sua importância ou representatividade, porém, a ideologia partidária aparece encoberta por motivações outras que obscurecem o sentido de classe nos principais partidos ligados a esquerda brasileira, relação evidenciada nas alianças que são estabelecidas a cada nova eleição.

Nesse cenário, a ação educativa no modelo gramsciano se apresentaria, primeiramente e principalmente, no encontro entre intelectuais e a massa. Então, a partir do vínculo orgânico, ou seja, no estabelecimento de relações com a classe representada, estabelecer uma aproximação e compartilhamento de interesses comuns buscando superestruturalmente o desenvolvimento de um sentido de exercício constante de hegemonia, na tentativa de uma homogeneização de classe. Como nas palavras de Gramsci trazidas por Hugues (1977, p. 87) quando há por parte de determinada classe a aspiração à direção social “os intelectuais são os ‘emissários’ do grupo dominante para o exercício das funções subalternas da hegemonia social e do governo político”.

No caso específico do Serviço Social, quando o Estado permanece sendo o maior empregador do Assistente Social, ainda que com diversas contradições, a

função de intelectual orgânico parte, não somente de um suposto vínculo com a classe trabalhadora construindo uma identidade, mas também, demonstrado claramente e em bases concretas qual o papel do Serviço Social frente às massas por ele assistidas, rompendo inclusive com uma identidade atribuída à profissão.

Parte desse processo se dá por meio da contribuição direta do Assistente Social na elaboração de políticas que assegurem, efetivamente, a autonomia e emancipação dos indivíduos sociais, a defesa intransigente e garantia dos direitos sociais, enfim, a efetiva consolidação da cidadania, decifrando quais são as demandas apresentadas de forma muitas vezes confusa.

Fora do âmbito estatal, principalmente, faz-se necessário um direcionamento de esforços, mediados por trabalhos de base, com o sentido de desenvolver um concreto processo de socialização de informações, na contribuição direta para politização dos sujeitos sociais, seja na composição de Conselhos e Movimentos Sociais ou mesmo em diversas ações propositivas elevadas a efeito das atribuições privativas da profissão, atendendo o que Gramsci chamou de “*intelligenza social*”, ou seja, uma forma de transição que emerge das massas mediada pelos intelectuais orgânicos, nas palavras de Vacca (1985) apud Simionatto (1999, p.61) “partindo de baixo, diretamente do modo de produção e com uma nova relação dos produtores com a produção” e dessa maneira, contribuir diretamente para passagem qualitativa nas ações concretas e transformações subjetivas dos sujeitos sociais, o qual Gramsci denominou de “*catarse*” que ele define sendo:

[...] a passagem do momento puramente econômico (ou egoísta-passional) ao momento ético-político, isto é, à elaboração superior da estrutura em superestrutura na consciência dos homens. Isso significa também a passagem do objetivo ao subjetivo, ou da necessidade à liberdade. (HUGUES, 1977, p.53)

E com o fortalecimento da classe trabalhadora, provocar-se-á uma situação histórica precisa, impulsionando o que Gramsci denominou de “*crise orgânica*”, isto é, o momento que marca a ruptura entre a estrutura e a superestrutura. Em outros

termos, as contradições do modo de produção capitalista atingem tal aprofundamento que os aparatos utilizados pela classe dominante não garantem sua eficaz representação político-ideológica, fazendo-se capaz de ocultar a concretude das disparidades por ela provocadas no seio da sociedade, o que poderá favorecer diretamente as forças sociais

Como se pode observar, a transformação social para Gramsci não ocorrerá somente na extinção da apropriação privada dos meios de produção, mas também na ação dialética de luta e superação de uma posição elitista na apropriação da cultura e do saber.

A primeira etapa consiste, pois, em “cindir-se” do sistema hegemônico da classe dirigente e o caráter essencial da crise orgânica aparece nessa ruptura entre as classes subalternas e a ideologia dominante. Porém essa cisão só será durável se for acompanhada de uma tomada de consciência ideológica e política. (HUGUES, 1977, p.115)

Romper com esse status elitista constitui também um desafio ao Serviço Social, à medida que o Assistente Social, nos processos de luta pela transformação de dada realidade poderá compreender-se como um intelectual orgânico, condição essa imposta pelo lugar e função que exerce na estrutura social, agindo diretamente na “guerra de posição”, evidenciando um posicionamento ético-político que emergiu da luta por novas bases de legitimidade, marcado pela aproximação aos interesses da classe trabalhadora.

Isso significa que o intelectual orgânico não é aquele que se justapõe a uma classe, a um grupo ou a uma empresa; a empresa, o grupo, a classe é que criam os seus intelectuais, isto é, esses grupos, essas instituições vivem situações, se defrontam com realidades que exigem o desempenho de atividades intelectuais. (SIMIONATTO, 1999, p.57)

Nesse momento torna-se necessário diferenciar conceitualmente os espaços impulsionadores da transformação social, que para Gramsci, consistem na sociedade civil e na sociedade política ou Estado em sentido estrito.

Se para Marx, conforme compreensão de Simionatto (1999, p. 66) a sociedade civil, em uma abordagem mais genérica, é “o conjunto da estrutura econômica e social de um determinado período histórico”, ou nas palavras do pensador alemão:

A sociedade civil abrange toda troca material dos indivíduos dentro de uma determinada fase de desenvolvimento das forças produtivas. Abrange todo o comércio e indústria de uma determinada fase e, por isso, é mais ampla que o Estado e a nação [...] (MARX, 2006, p. 63)

Em Gramsci o conceito de sociedade civil apresenta outros contornos, pertencentes à superestrutura, oriundo assim como em Marx, do pensamento de Hegel, porém, com um elemento que o distingue dos dois, o conceito de hegemonia cultural e política de um grupo social, ou seja, a hegemonia das organizações privadas, incluindo as associações políticas e sindicais, bem como as corporações, formando o conteúdo ético do Estado.

Na releitura conceitual de Simionatto (1999, p.68), hegemonia é compreendida como “o conjunto de relações sociais que engloba o devir concreto da vida cotidiana, da vida em sociedade, o emaranhado das instituições e ideologias nas quais as relações se cultivam e se organizam”.

Não que o conceito de sociedade civil em Gramsci e em Marx se contraponha, pelo contrário, trata-se apenas de uma maior aproximação, ou mesmo uma análise diferenciada, original do pensador italiano, quando tratado certos aspectos superestruturais, mas para ambos a sociedade civil, constitui as bases morais e intelectuais que erguem, em uma complexa relação dialética, a colossal superestrutural Estado.

Em um estudo sobre o conceito de sociedade civil na ótica de Marx e Gramsci, Hugues (1977, p.20), traz a *Crítica ao Programa de Gotha* de Marx para discussão e conclui que para o alemão “a sociedade é, pois, definida como o fundamento intelectual e moral do Estado, de maneira análoga à sociedade civil gramscista”.

Assim, sendo a ética parte constitutiva da lógica dominante de uma sociedade burguesa, a sociedade civil torna-se o campo no qual uma classe dirigente impõe sua ideologia e na dialética do processo, apresenta o cenário que poderá constituir-se ponto de partida para um processo de transformação, no desenvolvimento de uma hegemonia que parta da organização das camadas subalternizadas da sociedade, demarcando a “guerra de posição”.

Mantendo a discussão em bases superestruturais, é preciso compreender que a sociedade política indica o conjunto de aparelhos com os quais a classe dominante apresenta sua faceta coercitiva, ou seja, na sociedade política há evidente imperativo da ditadura como o exercício pleno de uma dominação impulsionada pela coerção. Nesse sentido, por meio de diversos aparatos coercitivos, como o domínio militar, do ordenamento jurídico e a burocracia, o Estado faz prevalecer à lógica dominante, excluindo qualquer possibilidade de consenso, garantindo a manutenção da ordem social.

De acordo com a análise gramsciana, principalmente na realidade ocidental, ambas as esferas, sociedade civil e sociedade política, apresentam relativa autonomia, mas na dialética das relações sociais, não se perde seu momento unitário, pois na realidade efetiva ela se inter-relacionam. Conforme Hugues (1977, p. 32) “a análise separada de cada uma das duas esferas do momento superestrutural não corresponde, evidentemente, à realidade prática”.

Todavia, a separação e diferenciação na análise e interpretação dessas duas esferas na constituição da sociedade consistem simplesmente em evidenciar dois pontos básicos, conforme Simionatto (1999, p.69), ou seja, as respectivas funções exercidas na organização social e na materialidade social e institucional de cada uma.

No que refere-se à organização social, a distinção se dá a medida que na sociedade política a dominação ocorre por meio da coerção, na sociedade civil estabelece-se pelo consenso e pela direção política. Assim, determina a materialidade social e institucional, que na sociedade política constituem os aparelhos coercitivos do Estado e, na sociedade civil, os “aparelhos privados de hegemonia”.

É apropriado da compreensão dessa dinâmica que o Serviço Social, pela intervenção do Assistente Social, se coloca na definição de ações no bojo da sociedade, explicitando suas reais facetas, ou seja, é no conjunto de relações estabelecidas nessas dimensões que a proposição profissional assumirá status de transformadora ou conservadora, de acordo com a lógica defendida.

Portanto, mesmo via estatal, o Assistente Social deve buscar a “extinção gradativa dos mecanismos coercitivos e autoritários e o fortalecimento dos organismos da sociedade civil, portadores materiais da hegemonia”. (SIMIONATTO, 1999, p. 72), valendo-se dos momentos de crise, para buscar na possibilidade do consenso em torno dos seus atos, o desaparecimento dos antagonismos de classe reforçados pelo Estado.

Esse processo dar-se-á sob a prevalência dos interesses da classe trabalhadora, somente à medida que essa for ocupando espaços decisivos na formação do Estado, ganhando poder de representatividade na definição de prioridades unificando interesses comuns, pois, nas palavras de Gramsci, citado por Hugues (1977, p.81), “as classes subordinadas, por definição, não são unificadas e não podem unificar-se enquanto não puderem tornar-se Estado”.

Cabe reforçar, que essa não é uma tarefa tão somente do Serviço Social, pelo contrário, o Assistente Social consiste em mais um dos diversos profissionais assalariados, dotados de especialização técnica de acordo com as especificidades de cada profissão, valendo destacar que cada fragmento desses compõe a totalidade da classe trabalhadora.

Diante disso, outro ponto de incisiva atuação profissional do Assistente Social, deve ser o fortalecimento do protagonismo social dos sujeitos, desenvolvendo

espaços que evidenciem e possibilitem reais condições de luta, articulando uma unidade política com caráter de classe.

Como ponto de partida para esse processo, na realidade pesquisada, poderia consistir em delimitar e realizar uma maior aproximação à historicidade do processo migratório, delineando os aspectos culturais, evidenciando os sujeitos e protagonistas e seus reais papéis (Estado, grileiros, empresas, fazendeiros), tendo na questão central, o Estado, como principal responsável pela realocação, em condições dignas de sobrevivência, para essa força de trabalho, mesmo porque, uma das formas de enfrentamento dos impactos sociais no processo de mecanização perpassa pela reabsorção de mão-de-obra, principalmente, a chamada não qualificada, pois os custos pela qualificação seriam baixos, conforme aponta Rezende (2006, p.1) que afere também que esse processo contribuiria diretamente na diminuição dos fluxos migratórios para as capitais, pois esses geram outros problemas.

[...] a qualificação requerida para essa agricultura mais trabalho-intensiva – que chamaremos aqui de qualificação específica agrícola –, é mais simples, capaz de ser formada a um custo mais baixo do que a qualificação exigida atualmente no setor industrial e, também, no próprio setor agrícola moderno.³² Além do mais, como um eventual crescimento do emprego agrícola favoreceria o crescimento das zonas rurais e das pequenas e médias cidades, isso contribuiria para um desafogo dos problemas das atuais regiões metropolitanas, que são, hoje, o principal destino dos trabalhadores que migram do setor agrícola.

Nota-se, portanto, que alguns autores defendem a valorização e o incentivo as pequenas propriedade e uma produção local, o que parcialmente traria uma sobrevida a força de trabalho em dadas regiões, fornecedoras de mão-de-obra em

³² O autor defende que qualificação específica agrícola “pretende-se designar capacitações como o conhecimento do calendário agrícola, a capacidade física e conhecimentos necessários ao corte manual da cana, a apanha do café, o manejo da enxada e da foice, o manejo dos animais etc. Ver: REZENDE, G. **Políticas trabalhistas, fundiária e de crédito agrícola e seus impactos adversos sobre a pobreza no Brasil**. Texto para discussão, Rio de Janeiro, n. 1180, abril de 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/td001180.pdf>>.

massa devida à ausência de emprego, como é o caso das regiões norte e nordeste brasileira, bem como do Vale do Jequitinhonha em Minas Gerais.

É justamente esse processo parte primordial da discussão sobre a mecanização do corte da cana-de-açúcar, compreendendo essa como mais uma faceta das várias metamorfoses do capital para manutenção de sua lógica e racionalidade. Ainda que se reduzam drasticamente os impactos sociais e minimize o aprofundamento da questão social, a luta central do Serviço Social deve se dar no sentido de alterar a forma de apropriação da terra, de expropriação e espoliação da classe trabalhadora.

Todavia, para esse fortalecimento e direcionamento produtivo, faz-se preciso um caminho em sentido contrário ao estabelecido no Brasil ao longo desses pouco mais de quinhentos anos de “descobrimento”, buscando, uma real e efetiva reforma agrária partindo do protagonismo dos sujeitos sociais em uma organização dotada de consciência de classe. Esse é o grande desafio para classe trabalhadora e segmentos envolvidos nessa luta pela transformação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os objetivos propostos para essa pesquisa consistiram, principalmente, em realizar uma aproximação, em bases concretas, expressas, a partir da realidade do trabalhador sazonal cortador de cana-de-açúcar na região de Ribeirão Preto-SP diante do processo de mecanização total do corte.

Partindo da hipótese de que esse processo de modernização implicará diretamente em uma perda considerável de postos de empregos, aumentando os níveis de exploração na relação homem e máquina.

Esperamos com essa pesquisa fomentar ou contribuir para o debate do setor sucroalcooleiro, abordando aspectos que envolvam, principalmente, as esferas governamentais, dentro de uma perspectiva analítico-crítica do processo histórico que se apresenta nessa problemática, isto é, em torno do processo mecanização total do corte da cana-de-açúcar no Estado de São Paulo.

Não temos qualquer pretensão de esgotar toda a temática, mas trazer para discussão diversas inquietações consubstanciadas pelos vários estudos realizados nesse setor seja de pesquisadores defensores da mecanização ou opositores desse processo exploratório e, com isso, encontrar mecanismos que contribuam para o aprofundamento desse debate na contemporaneidade, ampliando as variáveis para outras pesquisas tais como: delimitando a centralidade do trabalho no modo de produção capitalista; ou mesmo fazendo um recorte sobre o fluxo migratório pós-mecanização total do corte da cana-de-açúcar; às condições dos pequenos proprietários em suas terras de origem; o capitalismo local, abordando as regiões que mais fornecem mão-de-obra sazonal como o Norte e Nordeste brasileiro. Enfim, há uma multiplicidade de temas circundantes ao que trouxemos como elemento central que podem ser melhor explorados.

O referencial bibliográfico foi extremamente útil, pois, a análise da categoria trabalho no modo de produção capitalista torna-se, demasiadamente complexa, na medida em que impõe apreender aspectos objetivos e subjetivos na constituição do ser social e nas relações sociais desenvolvidas em sua lógica e racionalidade.

Realizando uma abordagem histórico-crítica, procurou-se demonstrar que, inicialmente, o trabalho possibilitou a humanização do homem por meio de sua relação dialética com a natureza, quando na criação de instrumentais que viabilizassem a satisfação de suas necessidades primeira, assim, trabalho e liberdade apresentam uma relação de complementaridade.

Entretanto, com o advento do modo de produção capitalista, a relação entre trabalho e liberdade sofre profundas alterações. Assim, as condições naturais, impulsionadas por todo um processo histórico, apresentam no capitalismo sua inversão, ou seja, as “coisas” passam a ser valorizadas e o homem sobrevive pela automatização de suas ações.

Nesse sentido, o trabalho torna-se estranhado em relação ao produtor, isto é, criador e criatura não encontram elementos diretamente convergentes, ou ainda, o produtor passa a não conseguir enxergar no produto o ponto determinante de sua ação.

Em outros termos, o trabalho estranhado se dá quando é retirado do sujeito o objeto de sua ação, obscurecendo sua capacidade teleológica, intrínseca ao gênero humano, o que impõe uma profunda alteração na relação entre homem e natureza, contribuindo sobremaneira à desumanização do homem.

Assim, na medida em que o trabalho estranhado retira do homem a natureza em si, estranha também o homem de si mesmo, e, conseqüentemente, estranha do homem sua condição de humano.

Dessa forma, o sentido do trabalho no modo de produção capitalista se dá somente em uma relação de emprego, mercantilizado pelas relações de produção.

Nesse contexto, o trabalho na contemporaneidade, como utilizado no modo de produção capitalista, tem seu sentido inicial obscurecido ou incorporado a outros direcionamentos que impossibilitam, *a priori*, ações emancipadoras aos sujeitos coletivos. Contudo, todo esse processo traz em si condições de superação, nas próprias contradições que se estabelecem no processo de produção e reprodução humana.

Nas condições materiais de existência, é pelo trabalho em sua totalidade, que o ser social tem a possibilidade de desenvolver mecanismos viabilizadores do ressurgimento do sentido de liberdade efetiva na vida social, legitimando uma nova ordem social, dissolvem os antagonismos e contradições presentes no modo de produção capitalista.

Trazendo essa análise à realidade do trabalhador sazonal no complexo sucroalcooleiro na macro-região de Ribeirão Preto, frente à Lei estadual 11.241/2002 que prevê a mecanização total do corte da cana para as áreas mecanizáveis até 2014 e para as áreas não mecanizáveis até 2017, não procuramos aqui defender que haverá a extinção total dos cortadores de cana, mas sim, trazer algumas inquietações acerca da temática abordada, colocando a problemática dessa realidade que encontra significação nas relações de trabalho no capitalismo, forjadas no binômio, mecanização/ exclusão social.

Cabe ressaltar que, de acordo com a bibliografia estudada e em nossa perspectiva analítica, torna-se possível aferir que com o processo de 100% de mecanização do corte da cana-de-açúcar para todo o Estado de São Paulo, haverá uma queda massiva nos postos de emprego, ampliando ainda mais o abismo social, espoliando uma considerável demanda de força de trabalho às margens do processo produtivo, afetando diretamente todo o país, uma vez que fluxo migratório garante uma força de trabalho de várias regiões do Brasil.

É preciso considerar que a tecnologia e a melhoria dos processos de trabalho em si não se constituem um problema, não falamos de qualquer tipo de revolta contra as máquinas, pois se assim o fosse, trataríamos apenas do fenômeno a ser combatido, porém a problemática deve ser bem mais aprofundada, o que impõem uma análise complexa e estrutural no eixo central da sociedade a partir do trabalho e das relações de trabalho mercantilizadas pelo modo de produção capitalista.

É evidente que tecnologias que minimizam, atenuam ou mesmo eliminam qualquer faceta superexploratória da força de trabalho são sempre bem-vindas, mesmo porque, o desenvolvimento das forças produtivas sugere um favorecimento do homem enquanto sujeito, porém, no modo de produção capitalista, os benefícios

são apropriados por uma classe dominante, que detém os meios de produção, o que relativiza os ganhos em si para apenas uma parte dos agentes, os capitalistas.

É nesse sentido, portanto, que na contemporaneidade, o mundo do trabalho apresenta duas direções totalmente condizentes com a lógica destrutiva do modo de produção capitalista que tensiona a relação entre o processo de intelectualização do trabalho que nas contradições do capitalismo amplia os níveis de subproletarização.

Assim, a contradição entre o desenvolvimento tecnológico que poderia favorecer, diretamente, todos os membros da sociedade em nível global, no modo de produção capitalista aparece como fator dominador, dada a propriedade privada para o atendimento de determinado fim, voltado, principalmente, na contribuição direta ou indireta, na criação de valores de troca.

Desse modo, de certa forma, o trabalho abstrato está para os sujeitos sociais como grilhões mantenedores do *status quo*, ou seja, atende a lógica de reprodução do capital, porém, é no trabalho concreto, que o ser social encontra as possibilidades de superação das relações mercantilizadas, tornando-se capaz de alicerçar uma nova história, pautada na igualdade e liberdade.

O desenvolvimento das forças produtivas tem colocado o homem frontalmente com a plenitude do ser, em outros termos, tem impulsionado aos sujeitos o desenvolvimento de novas necessidades e na contrapartida, o distanciamento dos produtos do trabalho coletivo.

Todo esse processo na contemporaneidade vem reforçar a cisão da sociedade entre duas classes principais, os detentores dos meios de produção, a burguesia e a classe trabalhadora que vende sua força de trabalho para garantir sua sobrevivência.

Delimitando o mundo do trabalho na realidade das duas últimas décadas do século XX e essa primeira do século XXI, observa-se que essas relações aqui delineadas vão trazendo graus de complexidade e aprofundamento particulares ao atual estágio de desenvolvimento das forças produtivas, gerando profundas alterações na sociedade, seja de ordem político-econômica ou ético-moral, oriundas

da apropriação privada do trabalho social, evidenciando a contraditória relação entre capital e trabalho.

De acordo com o processo histórico, as relações de trabalho na atual conjuntura, têm algumas características principais, tais como: a perda da importância do trabalho individual, a partir de um processo de integração da capacidade social do trabalho, o que aumenta os níveis de produtividade, atendendo o objetivo principal da acumulação capitalista, o lucro e dissolvendo as possibilidades de articulação da classe trabalhadora cada vez mais fragmentada pelo processo de mundialização econômica; profundo deslocamento de trabalho vivo para trabalho morto o que otimiza os processos produtivos, diminuindo os custos, contribuindo para a conservação, manutenção e ampliação da acumulação de riquezas; alteração da proporção nas mudanças desempenhadas pela força de trabalho no processo de valorização do capital, tendo na flexibilização e na polivalência do trabalhador assalariado os exemplos dessa realidade, implicando na expressiva redução dos postos de emprego, levando ao achatamento dos salários e ampliação do contingente de reserva; acelerada inovação tecnológica, potencializada pelo desenvolvimento das forças produtivas na apropriação do trabalho intelectual

Observa-se que toda a problemática não surge de forma fabulosa, ou torna-se apenas um fenômeno da contemporaneidade fruto tão somente das novas relações de trabalho e da nova fase do modo de produção capitalista. Aliados a todos esses fatores, ou até mesmo como pilar central, sobre a qual são erguidas novas possibilidades de acumulação atendendo a lógica do capitalismo contemporâneo, estão a historicidade das relações sociais e o processo histórico de desenvolvimento das forças produtivas, evidenciando a faceta burguesa da ciência no atual modo de produção que, juntamente com outros elementos, tende a naturalizar os antagonismos presentes na realidade social nacional, onde o arcaico e o moderno se misturam ao longo de um processo histórico desigual e excludente, pautado na exploração e dominação.

Na realidade brasileira, é prudente observar a perspicácia do capital que, historicamente, em suas várias metamorfoses, evidenciou sua notória capacidade de revolucionamento e adaptação às novas realidades impostas por suas próprias

contradições. Basta verificar que a transição de um modo de produção estritamente agrário, para o capitalismo industrial, deu-se, em primeiro momento, sem a devida capacitação dos trabalhadores, porém, conforme as necessidades foram surgindo, assim como os entraves para expansão do capital, essa força de trabalho foi sendo preparada para operar e impulsionar essa nova fase do modo de produção

É fazendo frente a essa realidade que a intervenção do Serviço Social e de outras profissões que compartilham da utopia de um processo de construção de uma nova ordem social, sob a perspectiva da justiça social, tornam-se proeminentes.

Embora, desenvolver no campo teórico-metodológico possibilidades de intervenção por meio do trabalho do Assistente Social seja um importante passo na direção do desvendamento de facetas ocultas da Questão Social ou mesmo, estratégias de enfrentamento das refrações sempre presentes fruto da relação contraditória e de interesses antagônicos entre capital e trabalho, tais como: miséria, desemprego, subemprego, exploração, violência, dentre outras; é no trabalho direto com as massas, que o Assistente Social, tendo como elemento norteador a viabilização de direitos sociais, encontrará mecanismos concretos para superação da ordem vigente.

Nesse sentido, o ponto de partida para esse enfrentamento se dá na própria realidade social que eleva às especificidades da profissão, desafios que passam a constituir uma força propulsora à capacidade compreensiva Assistente Social. Em outras palavras, a partir de dada situação, cabe ao profissional de Serviço Social enxergar nas demandas individuais, suas dimensões universais, o que possibilita revelar os desafios e vislumbrar possibilidades de ação em cada momento do trabalho profissional, atribuindo a Questão Social uma dimensão coletiva.

São desafios de grandes proporções e a luta contra as adversidades, assim como, as possibilidades de enfrentamento, se fundamentam na historicidade das ações coletivas.

Novamente é preciso evidenciar que não levantamos nenhuma bandeira messiânica ou nos detemos na esfera abstrata do fazer profissional, pelo contrário, torna-se um exercício constante a tentativa de articular e manter em movimento

contínuo a dimensão teórico-metodológica, ético-política e técnica-operativo da práxis profissional, procurando romper com o teorismo, militância e tecnicismo, elementos tão presentes no cotidiano profissional. Entretanto, para esse exercício de aproximação, faz-se sempre necessário refletir sobre as contradições da própria profissão.

Portanto, nas condições materiais de existência, o ser social pelo trabalho em sua amplitude, tem a possibilidade de desenvolver mecanismos que viabilizem o ressurgimento do sentido de liberdade efetiva na vida social, legitimando uma nova ordem social, dissolvem os antagonismos e contradições presentes no modo de produção capitalista.

É nesse ponto que o Assistente Social poderá operar como um intelectual orgânico, contribuindo na articulação política, na organização da sociedade civil, culminando com o fortalecimento dos sujeitos sociais e dos direitos conquistados historicamente, fomentando a formação de uma cultura pública democrática, trazendo da infra-estrutura às transformações superestruturais na dialética da vida social. Considerando que isso não ocorrerá de forma fabulosa, muito pelo contrário, é no processo histórico que será desenvolvida uma nova história.

REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, S. **O que é trabalho**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

ANTUNES, R. **Adeus ao trabalho?** São Paulo: Cortez/ Unicamp, 2000.

_____. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2006.

AZEVEDO, P. **Cana gera divisas com exportações**. Cosmo On Line – Grupo RAC – Rede Anhanguera de Comunicação: online. Disponível em: <http://www.cosmo.com.br/especial/cosmo_especial/integra.asp?id=132456>. Acesso em: 24 abr. 2008.

BAPTISTELLA, C, et al. Mercado de Trabalho no Rural Paulista em 2005-2006. IEA - INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA. **Análises e Indicadores do Agronegócio**, online, v. 2, n.11, nov. 2007. Disponível em:<<http://www.iea.sp.gov.br>>. Acesso em: 20 jun. 2008.

_____. **População trabalhadora no rural paulista em 2004**. IEA – Instituto de Economia Agrícola, Análise Conjuntural, 2005. Disponível em: <www.iea.sp.gov.br/out/verTexto.php?codTexto=111>. Acesso em: 26 abr. 2008.

BAUER, G. Sobre as origens da questão agrária brasileira. Online: **Revista de História Regional**, 1998. 135-166 p. Ensaio. Disponível em:<<http://www.revistas.uepg.br>>. Acesso em: 26 abr. 2008.

BEHRING, E; BOSCHETTI, I. **Política social**: fundamento e história. São Paulo: Cortez, 2007.

BERNARDO, J. **Transnacionalização do capital e fragmentação dos trabalhadores**: Ainda há lugar para os sindicatos? São Paulo: Boitempo, 2000.

BOBBIO, N. **O Conceito de sociedade civil**. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

BRASIL. **Código de ética do assistente social**. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão – 3. ed. rev. e atual. – Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Atlas, 1992. Cap. 3.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. In: **Planalto Brasileiro**. On line, Brasília, DF, Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/QUADRO/anterior_1960.htm>. Acesso em: 23 jun. 2008.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - DOU DE 30/11/64. In: **Planalto Brasileiro**. On line, Brasília, DF, Disponível em:<<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1964/4504.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2008.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. In: **Planalto Brasileiro**. On line, Brasília, DF, Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/QUADRO/anterior_1960.htm>. Acesso em: 23 jun. 2008.

BRAZ, M; NETTO, J. **Economia Política**: uma introdução crítica. São Paulo: Cortez, 2006.

CENTRO Brasileiro de Cooperação e Intercambio de Serviços Sociais. **Teorização do Serviço Social**: Documentos de Araxá, Teresópolis, Sumaré. Rio de Janeiro: Agir, 1986.

COISSI, J. Trabalho no corte de cana tem dias contados, diz estudo. **Repórter Brasil**: online. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/clipping.php?id=378>>. Acesso em: 24 abr. 2008.

CORAZZA, G. **O MST e um projeto popular para o Brasil**. Santo Ângelo, 2003. Dissertação (Mestrado em Estudos de História Latino-Americana) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões/Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Santo Ângelo, 2003. Disponível em:<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp000070.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2008.

FERNANDES, M, et al. **As contradições do urbano na “Califórnia Brasileira”** (vida e luta na fala dos moradores de bairros periféricos em Ribeirão Preto – SP). Ribeirão Preto, 124 p. Trabalho não publicado.

FREDO, C, et al. Índice de Mecanização na Colheita da Cana-de-Açúcar no Estado de São Paulo e nas Regiões Produtoras Paulistas. IEA - INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA. **Análises e Indicadores do Agronegócio**, online, v. 3, n.3, mar. 2008. Disponível em:<<http://www.iea.sp.gov.br>>. Acesso em: 26 abr. 2008.

GURVITCH, G. **As classes sociais**. Lisboa: Iniciativas, 1970.

HOBSBAWM, E. **A era das Revoluções**: Europa 1789 – 1848. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

_____. **A era do Capital**: 1848 – 1875. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

HOLANDA, M. Trabalho e reprodução social. **Temporalis**: Revista da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social. Brasília: ABEPSS, 2002.

HUGUES, P. **Gramsci e o bloco histórico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

IAMAMOTO, M. **O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. **Trabalho e indivíduo social: um estudo sobre a condição operária na agroindústria canavieira paulista**. São Paulo: Cortez, 2001.

IANNI, O. **Karl Marx: sociologia**. São Paulo: Ática, 1984.

INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA. Série Informações Estatísticas da Agricultura ISSN 1980 - 346X. **Anuário IEA**, 2006. Disponível em: <<http://www.iea.sp.gov.br/out/anuario.php>>. Acesso em: 16 jun. 2008.

INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA. **TABELA 30 - Salários Rurais, Diarista a Seco e volante, por Escritório de Desenvolvimento Rural (EDR), Estado de São Paulo, Abril e Novembro de 2006**. Disponível em: <<http://www.iea.sp.gov.br>>. Acesso em: 20 jun. 2008.

INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA. **TABELA 32 - Salários Rurais, Diarista a Seco e volante, por Escritório de Desenvolvimento Rural (EDR), Estado de São Paulo, Abril e Novembro de 2006**. Disponível em: <<http://www.iea.sp.gov.br>>. Acesso em: 20 jun. 2008.

JUNCÁ, D. Assistidos e assistentes: o feitiço da identidade atribuída. **Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, n.54, p. 26-49, 1997.

MARSIGLIA, R, et al. Capacitação em Serviço Social e Política Social, Módulo 5: **Intervenção e Pesquisa em Serviço Social** – Brasília – UnB. Centro de Educação Aberta, Continuada, a Distância, 2001-01-25.

MARTINELLI, M. **Serviço Social: identidade e alienação**. São Paulo: Cortez, 1997.

MARX, K. **Manifesto do Partido Comunista**. Porto Alegre: L&PM, 2001.

MARX, K. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

_____. **Obras escolhidas em três tomos**. Lisboa/Moscou: Avante!/Progresso, 1982, t.1.

_____. **Obras escolhidas em três tomos**. Lisboa/Moscou: Avante!/Progresso, 1983, t.2.

_____. **Processo de trabalho e processo de produzir mais-valia**. In: O Capital: crítica da economia política: Livro I. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

MARX, K; ENGELS, F. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

OLIVEIRA, D. A centralidade do trabalho na contemporaneidade. **Dialogus**, Ribeirão Preto, v.4, n.1, p. 217-226, 2008.

REZENDE, G. **Políticas trabalhistas, fundiária e de crédito agrícola e seus impactos adversos sobre a pobreza no Brasil**. Texto para discussão, Rio de Janeiro, n. 1180, abril de 2006. Disponível em:<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/td001180.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2008.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 47.700, de 11 de março de 2003. In: **SIGAM – Sistema Integrado de Gestão Ambiental**, on line, São Paulo, SP. Disponível em:<http://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/Sigam2/legislação%20ambiental/Decreto%20Estadual%202003_47.700.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2008.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 11. 241, de 19 de setembro de 2002. In: **SIGAM – Sistema Integrado de Gestão Ambiental**, on line, São Paulo, SP. Disponível em:<<http://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/Sigam2/Default.aspx?idPagina=172>>. Acesso em: 20 mar. 2008.

SCOPINHO, R, et al. Novas tecnologias e saúde do trabalhador: a mecanização do corte da cana-de-açúcar. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, jan./mar., 1999. p. 147-161. Disponível em:<www.scielo.br/pdf/csp/v15n1/0044.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2008.

SILVA, M. A astúcia do Capital e a Corrosão da Força de Trabalho no Complexo Agro-industrial Sucro Alcooleiro Alagoano. **Temporalis: Revista da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social**. Brasília: ABEPSS, 2002.

_____. **Errantes do fim do século**. São Paulo: Unesp, 1999.

_____. **Os Frutos Amargos da Civilização da Usina: Superexploração e Exclusão Social**. DACAT - Diretório Acadêmico de Ciências Ambientais e Territoriais. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <http://www.dacat.com.br/material_didatico/agraria/>. Acesso em: 24 abr. 2008.

_____. **Trabalho e trabalhadores na Região do “Mar de Cana e do Rio de Alcool”**. Agrária. São Paulo, n.2, p. 2-39, 2005. Disponível em:<www.jori.ribeiraopreto.sp.gov.br/cerest/publicacoes/mar-cana.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2008.

SIMIONATTO, I. **Gramsci sua teoria, incidência no Brasil, influência no Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 1999.

SOUSA, R. Agrária. In: **Programa de capacitação continuada para assistentes sociais**. Capacitação em Serviço Social e Política Social. Módulo 04 CFESS – ABEPSS – CEAD/ NED – UNB, 2000

VEIGA FILHO, A, et al. Análise da mecanização do corte da cana-de-açúcar no Estado de São Paulo. **Informações Econômicas**, São Paulo, v.24, n.10, out. 1994. Disponível em: <<http://www.iea.sp.gov.br/out/verTexto.php?codTexto=1142>>. Acesso em: 24 abr. 2008.

VEIGA FILHO, A. **A substituição de empregos por máquinas**: uma simulação para o corte da cana-de-açúcar em São Paulo. IEA – Instituto de Economia Agrícola, Análise Conjuntural, 2002. Disponível em: <www.iea.sp.gov.br/out/verTexto.php?codTexto=111>. Acesso em: 26 abr. 2008.

ANEXOS

ANEXO A - BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850.**

Dispõe sobre as terras devolutas do Império.

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

Parapho unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commissio por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commissio, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com principios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, comprehenderá, além do terreno aproveitado ou do necessario para pastagem dos animaes que tiver o posseiro, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contiguo, comtanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circumstancias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em commissio ou revalidadas por esta Lei, só darão direito á indemnização pelas bemfeitorias.

Exceptua-se desta regra o caso do verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hypotheses: 1ª, o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posseiros; 2ª, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco annos; 3ª, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 annos.

§ 3º Dada a excepção do paragrapho antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o § 1º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionario ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se tambem posseiro para entrar em rateio igual com elles.

§ 4º Os campos de uso commum dos moradores de uma ou mais freguezias, municipios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a pratica actual, emquanto por Lei não se dispuzer o contrario.

Art. 6º Não se haverá por principio do cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derribadas ou queimas de mattos ou campos, levantamentos de ranchos e outros actos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura effectiva e morada habitual exigidas no artigo antecedente.

Art. 7º O Governo marcará os prazos dentro dos quaes deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, attendendo ás circumstancias de cada Provincia, comarca e municipio, o podendo prorogar os prazos marcados, quando o julgar conveniente, por medida geral que comprehenda todos os possuidores da mesma Provincia, comarca e municipio, onde a prorrogação convier.

Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder á medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados cahidos em commisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus titulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o sómente para serem mantidos na posse do terreno que occuparem com effectiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto.

Art. 9º Não obstante os prazos que forem marcados, o Governo mandará proceder á medição das terras devolutas, respeitando-se no acto da medição os limites das concessões e posses que acharem nas circumstancias dos arts. 4º e 5º.

Qualquer opposição que haja da parte dos possuidores não impedirá a medição; mas, ultimada esta, se continuará vista aos oppoentes para deduzirem seus embargos em termo breve.

As questões judiciais entre os mesmos possuidores não impedirão tão pouco as diligencias tendentes á execução da presente Lei.

Art. 10. O Governo proverá o modo pratico de extremar o dominio publico do particular, segundo as regras acima estabelecidas, incumbindo a sua execução ás autoridades que julgar mais convenientes, ou a commissarios especiaes, os quaes procederão administrativamente, fazendo decidir por arbitros as questões e duvidas de facto, e dando de suas proprias decisões recurso para o Presidente da Provincia, do qual o haverá tambem para o Governo.

Art. 11. Os posseiros serão obrigados a tirar titulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por effeito desta Lei, e sem elles não poderão hypothecar os mesmos terrenos, nem alienal-os por qualquer modo.

Esses titulos serão passados pelas Repartições provinciaes que o Governo designar, pagando-se 5\$ de direitos de Chancellaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de 500 braças por lado, e outrotanto por cada igual quadrado que de mais contiver a posse; e além disso 4\$ de feitio, sem mais emolumentos ou sello.

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessarias: 1º, para a colonisação dos indigenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval.

Art. 13. O mesmo Governo fará organizar por freguezias o registro das terras possuidas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas áquelles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexactas.

Art. 14. Fica o Governo autorizado a vender as terras devolutas em hasta publica, ou fóra della, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser exposta á venda, guardadas as regras seguintes:

§ 1º A medição e divisão serão feitas, quando o permittirem as circumstancias locaes, por linhas que corram de norte ao sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em angulos rectos, de maneira que formem lotes ou quadrados de 500 braças por lado demarcados convenientemente.

§ 2º Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço minimo, fixado antecipadamente e pago á vista, de meio real, um real, real e meio, e dous réis, por braça quadrada, segundo for a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras.

§ 3º A venda fóra da hasta publica será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do minimo fixado, segundo a qualidade e situação dos respectivos lotes e sobras, ante o Tribunal do Thesouro Publico, com assistencia do Chefe da Repartição Geral das Terras, na Provincia do Rio de Janeiro, e ante as Thesourarias, com assistencia de um delegado do dito Chefe, e com approvação do respectivo Presidente, nas outras Provincias do Imperio.

Art. 15. Os possuidores de terra de cultura e criação, qualquer que seja o titulo de sua aquisição, terão preferencia na compra das terras devolutas que lhes forem contiguas, comtanto que mostrem pelo estado da sua lavoura ou criação, que tem os meios necessarios para aproveitá-las.

Art. 16. As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos onus seguintes:

§ 1º Ceder o terreno preciso para estradas publicas de uma povoação a outra, ou algum porto de embarque, salvo o direito de indemnização das bemfeitorias e do terreno occupado.

§ 2º Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensavel para sahirem á uma estrada publica, povoação ou porto de embarque, e com indemnização quando lhes for proveitosa por incurtamento de um quarto ou mais de caminho.

§ 3º Consentir a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem dellas, precedendo a indemnização das bemfeitorias e terreno occupado.

§ 4º Sujeitar ás disposições das Leis respectivas quaesquer minas que se descobrirem nas mesmas terras.

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no paiz, serão naturalizados querendo, depois de dous annos de residencia pela fórma por que o foram os da colonia de S. Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do municipio.

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem.

Aos colonos assim importados são applicaveis as disposições do artigo antecedente.

Art. 19. O producto dos direitos de Chancellaria e da venda das terras, de que tratam os arts. 11 e 14 será exclusivamente applicado: 1º, á ulterior medição das terras devolutas e 2º, a importação de colonos livres, conforme o artigo precedente.

Art. 20. Enquanto o referido producto não for sufficiente para as despesas a que é destinado, o Governo exigirá annualmento os creditos necessarios para as mesmas despesas, ás quaes applicará desde já as sobras que existirem dos creditos anteriormente dados a favor da colonisação, e mais a somma de 200\$000.

Art. 21. Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessario Regulamento, uma Repartição especial que se denominará - Repartição Geral das Terras Publicas - e será encarregada de dirigir a medição, divisão, e descripção das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalisar a venda e distribuição dellas, e de promover a colonisação nacional e estrangeira.

Art. 22. O Governo fica autorizado igualmente a impor nos Regulamentos que fizer para a execução da presente Lei, penas de prisão até tres mezes, e de multa até 200\$000.

Art. 23. Ficam derogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 18 dias do mez do Setembro de 1850, 29º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com a rubrica e guarda.

Visconde de Mont'alegre.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre terras devolutas, sesmarias, posses e colonisação.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João Gonçalves de Araujo a fez.

Euzebio de Queiroz Coituiho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 20 de Setembro de 1850. - Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de setembro de 1850. - José de Paiva Magalhães Calvet. Registrada á fl. 57 do livro 1º do Actos Legislativos. Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 2 de outubro de 1850. - Bernardo José de Castro

ANEXO B – BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888.**

Declara extinta a escravidão no Brasil.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas e interino dos Negócios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de sua Majestade o Imperador, o faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67º da Independência e do Império.

Princesa Imperial Regente.

Rodrigo Augusto da Silva

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o Decreto da Assembléia Geral, que houve por bem sancionar, declarando extinta a escravidão no Brazil, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

Chancellaria-mór do Império.- Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 13 de Maio de 1888.- José Júlio de Albuquerque

ANEXO C – BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964

LEI Nº 4.504 - DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964 - DOU DE 30/11/64

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I –

PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;

b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;

c) assegura a conservação dos recursos naturais;

d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

§ 2º É dever do Poder Público:

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

Art. 3º O Poder Público reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma de cooperativas quer como sociedades abertas constituídas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua

localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III - "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior;

IV - "Minifúndio", o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

V - "Latifúndio", o imóvel rural que:

a) exceda à dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

VII - "Parceleiro", aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada;

VIII - "Cooperativa Integral de Reforma Agrária (C.I.R.A.)", toda sociedade cooperativa mista, de natureza civil, ...Vetado... criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto

Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente;

IX - "Colonização", toda a atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas ...Vetado...

Parágrafo único. Não se considera latifúndio:

a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;

b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objeto de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

Art. 5º A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer.

Parágrafo único. No caso de exploração mista, o módulo será fixado pela média ponderada das partes do imóvel destinadas a cada um dos tipos de exploração considerados.

CAPÍTULO II - DOS ACORDOS E CONVÊNIOS

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da presente Lei, visando a implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta.

Parágrafo único. Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

Art. 7º Mediante acordo com a União, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de Leis e serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades, pertinentes aos problemas rurais, e, reciprocamente, a União poderá, em matéria de sua competência, cometer a funcionários estaduais, encargos análogos, provendo às necessárias despesas de conformidade com o disposto no parágrafo terceiro do artigo 18 da Constituição Federal.

Art. 8º Os acordos, convênios ou contratos poderão conter cláusula que permita expressamente a adesão de outras pessoas de direito público, interno ou externo, bem como de pessoas físicas nacionais ou estrangeiras, não participantes direta dos atos jurídicos celebrados.

Parágrafo único. A adesão efetivar-se-á com a só notificação oficial às partes contratantes, independentemente de condição ou termo.

CAPÍTULO III - DAS TERRAS PÚBLICAS E PARTICULARES

SEÇÃO I DAS TERRAS PÚBLICAS

Art. 9º Dentre as terras públicas, terão prioridade, subordinando-se aos itens previstos nesta Lei, as seguintes:

I - as de propriedade da União, que não tenham outra destinação específica;

II - as reservadas pelo Poder Público para serviços ou obras de qualquer natureza, ressalvadas as pertinentes à segurança nacional, desde que o órgão competente considere sua utilização econômica compatível com a atividade principal, sob a forma de exploração agrícola;

III - as devolutas da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 10. O Poder Público poderá explorar direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, unicamente para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento, visando o desenvolvimento da agricultura, a programas de colonização ou fins educativos de

assistência técnica e de readaptação.

§ 1º Somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, em caráter transitório, desde que não haja viabilidade de transferi-los para a propriedade privada.

§ 2º Executados os projetos de colonização nos imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, em caráter transitório.

§ 3º Os imóveis rurais pertencentes à União, cuja utilização não se enquadre nos termos deste artigo, poderão ser transferidos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ou com ele permutados por ato do Poder Executivo.

Art. 11. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fica investido de poderes de representação da União, para promover a discriminação das terras devolutas federais, restabelecida a instância administrativa disciplinada pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e com autoridade para reconhecer as posses legítimas manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual, bem como para incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas e as que se encontrarem desocupadas.

§ 1º Através de convênios, celebrados com os Estados e Municípios, iguais poderes poderão ser atribuídos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, quanto às terras devolutas estaduais e municipais, respeitada a legislação local, o regime jurídico próprio das terras situadas na faixa da fronteira nacional bem como a atividade dos órgãos de valorização regional.

§ 2º Tanto quanto possível, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária imprimirá ao instituto das terras devolutas orientação tendente a harmonizar as peculiaridades regionais com os altos interesses do desbravamento através da colonização racional visando a erradicar os males do minifúndio e do latifúndio.

SEÇÃO II DAS TERRAS PARTICULARES

Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.

Art. 13. O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de

exploração da terra que contrariem sua função social.

Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de empresas rurais de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agro-industrial. Também promoverá a ampliação do sistema cooperativo e organização daquelas empresas, em companhias que objetivem a democratização do capital.

Art. 15. A implantação da Reforma Agrária em terras particulares será feita em caráter prioritário, quando se tratar de zonas críticas ou de tensão social.

TÍTULO II - DA REFORMA AGRÁRIA

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E DOS MEIOS DE ACESSO À PROPRIEDADE RURAL

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas:

a) desapropriação por interesse social;

b) doação;

c) compra e venda;

d) arrecadação dos bens vagos;

e) reversão à posse (Vetado) do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;

f) herança ou legado.

Art. 18. À desapropriação por interesse social tem por fim:

a) condicionar o uso da terra à sua função social;

b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;

c) obrigar a exploração racional da terra;

d) permitir a recuperação social e econômica de regiões;

e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;

f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;

g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;

h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

Art. 19. A desapropriação far-se-á na forma prevista na Constituição Federal, obedecidas as normas constantes da presente Lei.

§ 1º Se for intentada desapropriação parcial, o proprietário poderá optar pela desapropriação de todo o imóvel que lhe pertence, quando a área agricultável remanescente,

inferior a cinquenta por cento da área original, ficar:

- a) reduzida a superfície inferior a três vezes a dimensão do módulo de propriedade; ou
- b) prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

§ 2º Para efeito de desapropriação observar-se-ão os seguintes princípios:

a) para a fixação da justa indenização, na forma do artigo 147, § 1º, da Constituição Federal, levar-se-ão em conta o valor declarado do imóvel para efeito do Imposto Territorial Rural, o valor constante do cadastro acrescido das benfeitorias com a correção monetária porventura cabível, apurada na forma da legislação específica, e o valor venal do mesmo;

b) o poder expropriante não será obrigado a consignar, para fins de emissão de posse dos bens, quantia superior à que lhes tiver sido atribuída pelo proprietário na sua última declaração, exigida pela Lei do Imposto de Renda, a partir de 1965, se se tratar de pessoa física ou o valor constante do ativo, se se tratar de pessoa jurídica, num e noutro caso com a correção monetária cabível;

c) efetuada a emissão de posse, fica assegurado ao expropriado o levantamento de oitenta por cento da quantia depositada para obtenção da medida possessória.

§ 3º Salvo por motivo de necessidade ou utilidade pública, estão isentos da desapropriação:

a) os imóveis rurais que, em cada zona, não excederem de três vezes o módulo de produto de propriedade, fixado nos termos do artigo 4º, inciso III;

b) os imóveis que satisfizerem os requisitos pertinentes à empresa rural, enunciados no artigo 4º, inciso VI;

c) os imóveis que, embora não classificados como empresas rurais, situados fora da área prioritária de Reforma Agrária, tiverem aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e em execução projetos que em prazo determinado, os elevem àquela categoria.

§ 4º O foro competente para desapropriação é o da situação do imóvel.

§ 5º De toda decisão que fixar o preço em quantia superior à oferta formulada pelo órgão expropriante, haverá, obrigatoriamente, recurso de ofício para o Tribunal Federal de Recursos. Verificado, em ação expropriatória, ter o imóvel valor superior ao declarado pelo expropriado, e apurada a má-fé ou o dolo deste, poderá a sentença condená-lo à penalidade prevista no artigo 49, § 3º, desta Lei, deduzindo-se do valor da indenização o montante da penalidade.

Art. 20. As desapropriações a serem realizadas pelo Poder Público, nas áreas prioritárias, recairão sobre:

I - os minifúndios e latifúndios;

II - as áreas já beneficiadas ou a serem por obras públicas de vulto;

III - as áreas cujos proprietários desenvolverem atividades predatórias, recusando-se a pôr em prática normas de conservação dos recursos naturais;

IV - as áreas destinadas a empreendimentos de colonização, quando estes não tiverem logrado atingir seus objetivos;

V - as áreas que apresentem elevada incidência de arrendatários, parceiros e posseiros;

VI - as terras cujo uso atual, estudos levados a efeito pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária comprovem não ser o adequado à sua vocação de uso econômico.

Art. 21. Em áreas de minifúndio, o Poder Público tomará as medidas necessárias à organização de unidades econômicas adequadas, desapropriando, aglutinando e redistribuindo as áreas.

Art. 22. É o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária autorizado, para todos os efeitos legais, a promover as desapropriações necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. A União poderá desapropriar, por interesse social, bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, precedido o ato, em qualquer caso, de autorização legislativa.

Art. 23. Os bens desapropriados por sentença definitiva, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Parágrafo único. A regra deste artigo aplica-se aos imóveis rurais incorporados ao domínio da União, em consequência de ações por motivo de enriquecimento ilícito em prejuízo do Patrimônio Federal, os quais transferidos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, serão aplicados aos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO II - DA DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS

Art. 24. As terras desapropriadas para os fins da Reforma Agrária que, a qualquer título, vierem a ser incorporadas ao patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, respeitada a ocupação de terras devolutas federais manifestada em cultura efetiva e moradia habitual, só poderão ser distribuídas:

I - sob a forma de propriedade familiar, nos termos das normas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

II - a agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

III - para a formação de glebas destinadas à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, por associações de agricultores organizadas sob regime cooperativo;

IV - para fins de realização, a cargo do Poder Público, de atividades de demonstração educativa, de pesquisa, experimentação, assistência técnica e de organização de colônias-escolas;

V - para fins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 25. As terras adquiridas pelo Poder Público, nos termos desta Lei, deverão ser vendidas, atendidas as condições de maioria, sanidade e de bons antecedentes, ou de reabilitação, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - ao proprietário do imóvel desapropriado, desde que venha a explorar a parcela, diretamente ou por intermédio de sua família;

II - aos que trabalhem no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou rendatários;

III - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar da região;

IV - aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

V - aos tecnicamente habilitados na forma da legislação em vigor, ou que tenham comprovada competência para a prática das atividades agrícolas.

§ 1º Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosas cujos membros se proponham a exercer atividade agrícola na área a ser distribuída.

§ 2º Só poderão adquirir lotes os trabalhadores sem terra, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras a que se refere este artigo o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, III e IV, nem quem exerça função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou se ache investido de atribuições para-fiscais.

§ 4º Sob pena de nulidade, qualquer alienação ou concessão de terras públicas, nas

regiões prioritárias, definidas na forma do artigo 43, será precedida de consulta ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que se pronunciará obrigatoriamente no prazo de sessenta dias.

Art. 26. Na distribuição de terras regulada por este Capítulo, ressaltar-se-á sempre a prioridade pública dos terrenos de marinha e seus acrescidos na orla oceânica e na faixa marginal dos rios federais, até onde se faça sentir a influência das marés, bem como a reserva à margem dos rios navegáveis e dos que formam os navegáveis.

CAPÍTULO III - DO FINANCIAMENTO DA REFORMA AGRÁRIA

SEÇÃO I - DO FUNDO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA

Art. 27. É criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer os meios necessários para o financiamento da Reforma Agrária e dos órgãos incumbidos da sua execução.

Art. 28. O Fundo Nacional de Reforma Agrária será constituído:

I - do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria cobrada pela União de acordo com a legislação vigente;

II - da destinação específica de 3% (três por cento) da receita tributária da União;

III - dos recursos destinados em lei à Superintendência de Política Agrária (SUPRA), ressaltado o disposto no artigo 117;

IV - dos recursos oriundos das verbas de órgãos e de entidades vinculados por convênios ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

V - de doações recebidas;

VI - da receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e II, deste artigo, bem como os provenientes de quaisquer créditos adicionais destinados à execução dos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, não poderão ser suprimidos, nem aplicados em outros fins.

§ 2º Os saldos dessas dotações em poder do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou a seu favor, verificados no final de cada exercício, não prescrevem, e serão aplicados, na sua totalidade, em consonância com os objetivos da presente Lei.

§ 3º Os tributos, dotações e recursos referidos nos incisos deste artigo terão a destinação, durante vinte anos, vinculada à execução dos programas da Reforma Agrária.

§ 4º Os atos relativos à receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária constituída pelos recursos previstos no inciso II, e pelos resultados apurados no exercício anterior, nas hipóteses dos incisos I, III e IV, considerar-se-ão registrados, pelo Tribunal de Contas, a 1º de janeiro, e os respectivos recursos distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil, à disposição do referido Instituto, em quatro parcelas, até 31 de janeiro, 30 de abril, 31 de julho e 31 de outubro, respectivamente.

Art. 29. Além dos recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária, a execução dos projetos regionais contará com as contribuições financeiras dos órgãos e entidades vinculadas por convênios ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, notadamente os de valorização regional, como a Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) a Comissão do Vale do São Francisco (CVSF) e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País (SUDOESTE), os quais deverão destinar, para este fim, vinte por cento, no mínimo de suas dotações globais.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo, depois de aprovados os planos para as respectivas regiões, serão entregues ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que, para a execução destes, contribuirá com igual quantia.

Art. 30. Para fins da presente Lei, é o Poder Executivo autorizado a receber doações, bem como a contrair empréstimos no país e no exterior, até o limite fixado no artigo 105.

Art. 31. É o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária autorizado a:

I - firmar convênios com os Estados, Municípios, entidades públicas e privadas, para financiamento, execução ou administração dos planos regionais de Reforma Agrária;

II - colocar os títulos da Dívida Agrária Nacional para os fins desta Lei;

III - realizar operações financeiras ou de compra e venda para os objetivos desta Lei;

IV - praticar atos, tanto no contencioso como no administrativo, inclusive os relativos à desapropriação por interesse social ou por utilidade ou necessidade públicas.

SEÇÃO II - DO PATRIMÔNIO DO ÓRGÃO DE REFORMA AGRÁRIA

Art. 32. O Patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será constituído:

I - do Fundo Nacional de Reforma Agrária;

II - dos bens das entidades públicas incorporadas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

III - das terras e demais bens adquiridos a qualquer título.

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA

SEÇÃO I - DOS PLANOS NACIONAL E REGIONAIS DE REFORMA AGRÁRIA

Art. 33. A Reforma Agrária será realizada por meio de planos periódicos, nacionais e

regionais, com prazos e objetivos determinados, de acordo com projetos específicos.

Art. 34. O Plano Nacional de Reforma Agrária, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e aprovado pelo Presidente da República, consignará necessariamente:

I - a delimitação de áreas regionais prioritárias;

II - a especificação dos órgãos regionais, zonas e locais, que vierem a ser criados para a execução e a administração da Reforma Agrária;

III - a determinação dos objetivos que deverão condicionar a elaboração dos Planos Regionais;

IV - a hierarquização das medidas a serem programadas pelos órgãos públicos, nas áreas prioritárias, nos setores de obras de saneamento, educação e assistência técnica;

V - a fixação dos limites das dotações destinadas à execução do Plano Nacional e de cada um dos planos regionais.

§ 1º Uma vez aprovados, os Planos terão prioridade absoluta para atuação dos órgãos e serviços federais já existentes nas áreas escolhidas.

§ 2º As entidades públicas e privadas que firmarem acordos, convênios ou tratados com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, nos termos desta Lei, assumirão, igualmente compromisso expresso, quanto à prioridade aludida no parágrafo anterior, relativamente aos assuntos e serviços de sua alçada nas respectivas áreas.

Art. 35. Os Planos Regionais de Reforma Agrária antecederão, sempre, qualquer desapropriação por interesse social, e serão elaborados pelas Delegacias Regionais do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), obedecidos os seguintes requisitos mínimos:

I - delimitação da área de ação;

II - determinação dos objetivos específicos da Reforma Agrária na região respectiva;

III - fixação das prioridades regionais;

IV - extensão e localização das áreas desapropriáveis;

V - previsão das obras de melhoria;

VI - estimativa das inversões necessárias e dos custos.

Art. 36. Os projetos elaborados para regiões geo-econômicas ou grupos de imóveis rurais, que possam ser tratados em comum, deverão consignar:

I - o levantamento sócio-econômico da área;

II - os tipos e as unidades de exploração econômica perfeitamente determinados e caracterizados;

III - as obras de infra-estrutura e os órgãos de defesa econômica dos parceiros necessários à implementação do projeto;

IV - o custo dos investimentos e o seu esquema de aplicação;

V - os serviços essenciais a serem instalados no centro da comunidade;

VI - a renda familiar que se pretende alcançar;

VII - a colaboração a ser recebida dos órgãos públicos ou privados que celebrarem convênios ou acordos para a execução do projeto.

SEÇÃO II - DOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS

Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária:

I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA);

II - as Delegacias Regionais do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA);

III - as Comissões Agrárias.

§ 1º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), é órgão autárquico, dotado de personalidade jurídica e autonomia financeira, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, diretamente subordinado à Presidência da República.

§ 2º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária tem as seguintes atribuições:

a) promover a elaboração e coordenar a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, a ser submetido à aprovação do Presidente da República;

b) sugerir ao Presidente da República as medidas necessárias à articulação e cooperação das três ordens administrativas da República para a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, inclusive as alterações da presente Lei, bem como os atos complementares que se tornarem necessários;

c) promover, direta ou indiretamente, a execução da Reforma Agrária, no âmbito nacional, orientando, fiscalizando e assistindo tecnicamente os órgãos executivos regionais, zonais e locais, bem como coordenando os órgãos federais interessados na execução da presente Lei e do seu Regulamento;

d) administrar o Fundo Nacional de Reforma Agrária, promover ou firmar convênios e colocar os títulos da Dívida Agrária Nacional, emitidos nos termos desta Lei e de seu Regulamento;

e) promover a criação das Delegacias Regionais da Reforma Agrária e das Comissões

Agrárias, bem como outros órgãos e serviços descentralizados que se tornarem necessários para execução da presente Lei;

f) exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as finalidades desta Lei, inclusive baixando os atos normativos tendentes a facilitar o seu funcionamento, nos termos do regulamento que for expedido.

Art. 38. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será dirigido por uma Diretoria composta de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de notável saber e idoneidade depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

§ 1º O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, também nomeado com prévia aprovação do Senado Federal, dentre os membros da Diretoria, terá remuneração correspondente a setenta e cinco por cento do que percebem os Ministros de Estado.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá na regulamentação desta Lei, as funções do Presidente e dos demais membros da Diretoria do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 3º Integrarão, ainda, a administração do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária:

a) um Conselho Técnico, anualmente renovado pelo terço, constituído por nove membros de comprovada experiência no campo dos problemas rurais, com mandatos renováveis de três anos, tendo como Presidente o do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

b) uma Secretaria Executiva.

§ 4º Os membros do Conselho Técnico serão de nomeação do Presidente da República, e o Secretário Executivo, de confiança e nomeação do Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 39. Ao Conselho Técnico competirá discutir e propor as diretrizes dos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, estudar e sugerir medidas de caráter legislativo e administrativo, necessárias à boa execução da Reforma.

Art. 40. À Secretaria Executiva competirá elaborar e promover a execução do plano nacional de Reforma Agrária, assessorar as Delegacias Regionais, analisar os projetos regionais e

dirigir a vida administrativa do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 41. As Delegacias Regionais do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), cada qual dirigida por um Delegado Regional, nomeado pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária dentre técnicos de comprovada experiência em problemas agrários e reconhecida idoneidade, são órgãos executores da Reforma nas regiões do país, com áreas de jurisdição, competência e funções que serão fixadas na regulamentação da presente Lei, compreendendo a elaboração do cadastro, classificação das terras, formas e condições de uso atual e potencial da propriedade, preparo das propostas de desapropriação, e seleção dos candidatos à aquisição das parcelas.

Parágrafo único. Dentro de cento e oitenta dias, após a publicação do decreto que a criar, a Delegacia Regional apresentará ao Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária o plano regional de Reforma Agrária, na forma prevista nesta Lei.

Art. 42. A Comissão Agrária, constituída de um representante do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que a presidirá, de três representantes dos trabalhadores rurais, eleitos ou indicados pelos órgãos de classe respectivos, de três representantes dos proprietários rurais eleitos ou indicados pelos órgãos de classe respectivos, um representante categorizado de entidade pública vinculada à agricultura e um representante dos estabelecimentos de ensino agrícola, é o órgão competente para:

I - instruir e encaminhar os pedidos de aquisição e de desapropriação de terras;

II - manifestar-se sobre a lista de candidatos selecionados para a adjudicação de lotes;

III - oferecer sugestões à Delegacia Regional na elaboração e execução dos programas regionais de Reforma Agrária;

IV - acompanhar, até sua implantação, os programas de reformas nas áreas escolhidas, mantendo a Delegacia Regional informada sobre o andamento dos trabalhos.

§ 1º A Comissão Agrária será constituída quando estiver definida a área prioritária regional de reforma agrária e terá vigência até a implantação dos respectivos projetos.

§ 2º Vetado.

SEÇÃO III - DO ZONEAMENTO E DOS CADASTRO

Art. 43. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a realização de estudos para o zoneamento do país em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária, visando a definir:

I - as regiões críticas que estão exigindo reforma agrária com progressiva eliminação dos minifúndios e dos latifúndios;

II - as regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento social e econômico, em que não ocorram tensões nas estruturas demográficas e agrárias;

III - as regiões já economicamente ocupadas em que predomine economia de subsistência e cujos lavradores e pecuaristas careçam de assistência adequada;

IV - as regiões ainda em fase de ocupação econômica, carentes de programa de desbravamento, povoamento e colonização de áreas pioneiras.

§ 1º Para a elaboração do zoneamento e caracterização das áreas prioritárias, serão levados em conta, essencialmente, os seguintes elementos:

a) a posição geográfica das áreas, em relação aos centros econômicos de várias ordens, existentes no país;

b) o grau de intensidade de ocorrência de áreas em imóveis rurais acima de mil hectares e abaixo de cinquenta hectares;

c) o número médio de hectares por pessoa ocupada;

d) as populações rurais, seu incremento anual e a densidade específica da população agrícola;

e) a relação entre o número de proprietários e o número de rendeiros, parceiros e assalariados em cada área.

§ 2º A declaração de áreas prioritárias será feita por decreto do Presidente da República, mencionando:

a) a criação da Delegacia Regional do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária com a exata delimitação de sua área de jurisdição;

b) a duração do período de intervenção governamental na área;

c) os objetivos a alcançar, principalmente o número de unidades familiares e cooperativas a serem criadas;

d) outras medidas destinadas a atender a peculiaridades regionais.

Art. 44. São objetivos dos zoneamentos definidos no artigo anterior:

I - estabelecer as diretrizes da política agrária a ser adotada em cada tipo de região;

II - programar a ação dos órgãos governamentais, para desenvolvimento do setor rural, nas regiões delimitadas como de maior significação econômica e social.

Art. 45. A fim de completar os trabalhos de zoneamento serão elaborados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária levantamentos e análises para:

I - orientar as disponibilidades agropecuárias nas áreas sob o controle do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária quanto à melhor destinação econômica das terras, adoção de práticas adequadas segundo as condições ecológicas, capacidade potencial de uso e mercados interno e externo;

II - recuperar, diretamente, mediante projetos especiais, as áreas degradadas em virtude de uso predatório e ausência de medidas de proteção dos recursos naturais renováveis e que se situem em regiões de elevado valor econômico.

Art. 46. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá levantamentos, com utilização,

nos casos indicados, dos meios previstos no Capítulo II do Título I, para a elaboração do cadastro dos imóveis rurais em todo o país, mencionando:

I - dados para caracterização dos imóveis rurais com indicação:

a) do proprietário e de sua família;

b) dos títulos de domínio, da natureza da posse e da forma de administração;

c) da localização geográfica;

d) da área com descrição das linhas de divisas e nome dos respectivos confrontantes;

e) das dimensões das testadas para vias públicas;

f) do valor das terras, das benfeitorias, dos equipamentos e das instalações existentes discriminadamente;

II - natureza e condições das vias de acesso e respectivas distâncias dos centros demográficos mais próximos com população:

a) até 5.000 habitantes;

b) de mais de 5.000 a 10.000 habitantes;

c) de mais de 10.000 a 20.000 habitantes;

d) de mais de 20.000 a 50.000 habitantes;

e) de mais de 50.000 a 100.000 habitantes;

f) de mais de 100.000 habitantes;

III - condições da exploração e do uso da terra, indicando:

a) as percentagens da superfície total em cerrados, matas, pastagens, glebas de cultivo (especificadamente em exploração e inexplorados) e em áreas inaproveitáveis;

b) os tipos de cultivo e de criação, as formas de proteção e comercialização dos produtos;

c) os sistemas de contrato de trabalho, com discriminação de arrendatários, parceiros e trabalhadores rurais;

d) as práticas conservacionistas empregadas e o grau de mecanização;

e) os volumes e os índices médios relativos à produção obtida;

f) as condições para o beneficiamento dos produtos agropecuários.

§ 1º Nas áreas prioritárias de reforma agrária serão complementadas as fichas cadastrais elaboradas para atender às finalidades fiscais, com dados relativos ao relevo, às pendentes, à drenagem, aos solos e a outras características ecológicas que permitam avaliar a capacidade do uso atual e potencial, e fixar uma classificação das terras para os fins de realização de estudos micro-econômicos, visando, essencialmente, à determinação por amostragem para cada zona e forma de exploração:

a) das áreas mínimas ou módulos de propriedade rural determinados de acordo com elementos enumerados neste parágrafo e, mais a força de trabalho do conjunto familiar médio, o nível tecnológico predominante e a renda familiar a ser obtida;

b) dos limites permitidos de áreas dos imóveis rurais, os quais não excederão a seiscentas vezes o módulo médio da propriedade rural nem a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona;

c) das dimensões ótimas do imóvel rural do ponto de vista do rendimento econômico;

d) do valor das terras em função das características do imóvel rural, da classificação da capacidade potencial de uso e da vocação agrícola das terras;

e) dos limites mínimos de produtividade agrícola para confronto com os mesmos índices obtidos em cada imóvel nas áreas prioritárias de reforma agrária.

§ 2º Os cadastros serão organizados de acordo com normas e fichas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária na forma indicada no regulamento, e poderão ser executados centralizadamente pelos órgãos de valorização regional, pelos Estados ou pelos Municípios, caso em que o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária lhes prestará assistência técnica e financeira com o objetivo de acelerar sua realização em áreas prioritárias de Reforma Agrária.

§ 3º Os cadastros terão em vista a possibilidade de garantir a classificação, a identificação e o grupamento dos vários imóveis rurais que pertençam a um único proprietário, ainda que situados em municípios distintos, sendo fornecido ao proprietário o certificado de cadastro na forma indicada na regulamentação desta Lei.

§ 4º Os cadastros serão continuamente atualizados para inclusão das novas propriedades que forem sendo constituídas e, no mínimo, de cinco em cinco anos serão feitas revisões gerais para atualização das fichas já levantadas.

§ 5º Poderão os proprietários requerer a atualização de suas fichas, dentro de um ano da data das modificações substanciais relativas aos respectivos imóveis rurais, desde que comprovadas as alterações, a critério do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 6º No caso de imóvel rural em comum por força de herança, as partes ideais, para os fins desta Lei, serão consideradas como se divisão houvesse, devendo ser cadastrada a área que, na partilha, tocara a cada herdeiro e admitidos os demais dados médios verificados na área total do imóvel rural.

§ 7º O cadastro inscreverá o valor de cada imóvel de acordo com os elementos enumerados neste artigo, com base na declaração do proprietário relativa ao valor da terra nua, quando não impugnado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ou o valor que resultar da avaliação cadastral.

**TÍTULO III -
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

**CAPÍTULO I -
DA TRIBUTAÇÃO DA TERRA**

**SEÇÃO I –
CRITÉRIOS BÁSICOS**

Art. 47. Para incentivar a política de desenvolvimento rural, o Poder Público se utilizará da tributação progressiva da terra, do Imposto de Renda, da colonização pública e particular, da assistência e proteção à economia rural e ao cooperativismo e, finalmente, da regulamentação do uso e posse temporários da terra, objetivando:

I - desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra;

II - estimular a racionalização da atividade agropecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis;

III - proporcionar recursos à União, aos Estados e Municípios para financiar os projetos de Reforma Agrária;

IV - aperfeiçoar os sistemas de controle da arrecadação dos impostos.

**SEÇÃO II -
DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**

Art. 48. Observar-se-ão, quanto ao Imposto Territorial Rural, os seguintes princípios:

I - a União poderá atribuir, por convênio, aos Estados e Municípios, o lançamento, tendo por base os levantamentos cadastrais executados e periodicamente atualizados;

II - a União também poderá atribuir, por convênio, aos Municípios, a arrecadação, ficando a eles garantida a utilização da importância arrecadada;

III - quando a arrecadação for atribuída, por convênio, ao Município, à União caberá o controle da cobrança;

IV - as épocas de cobrança deverão ser fixadas em regulamento, de tal forma que, em cada região, se ajustem, o mais possível, aos períodos normais de comercialização da produção;

V - o imposto arrecadado será contabilizado diariamente como depósito à ordem, exclusivamente, do Município, a que pertencer e a ele entregue diretamente pelas repartições arrecadoras, no último dia útil de cada mês;

VI - o imposto não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (artigo 29, parágrafo único, da Constituição Federal).

Art. 49. As normas gerais para a fixação do imposto sobre a propriedade territorial rural obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores: **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

I - o valor da terra nua; **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

II - a área do imóvel rural; **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

III - o grau de utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e florestal; **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

IV - o grau de eficiência obtido nas diferentes explorações; **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

V - a área total, no País, do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário. **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

§ 1º Os fatores mencionados neste artigo serão estabelecidos com base nas informações apresentadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração para cadastro, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei. **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

§ 2º O órgão responsável pelo lançamento do imposto poderá efetuar o levantamento e a revisão das declarações prestadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, procedendo-se a verificações "in loco" se necessário.

Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76

§ 3º As declarações previstas no parágrafo primeiro serão apresentadas sob inteira responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, e, no caso de dolo ou má-fé, os obrigará ao pagamento em dobro dos tributos devidos, além das multas decorrentes e das despesas com as verificações necessárias.

Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76

§ 4º Fica facultado ao órgão responsável pelo lançamento, quando houver omissão dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, na prestação da declaração para cadastro, proceder ao lançamento do imposto com a utilização de dados indiciários, além da cobrança de multas e despesas necessárias à apuração dos referidos dados. **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

Art. 50. Para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela adiante: **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

NÚMERO DE MÓDULOS FISCAIS	Alíquotas
Até 2	0,2%
Acima de 2 até 3	0,3%
Acima de 3 até 4	0,4%
Acima de 4 até 5	0,5%
Acima de 5 até 6	0,6%
Acima de 6 até 7	0,7%
Acima de 7 até 8	0,8%
Acima de 8 até 9	0,9%
Acima de 9 até 10	1,0%
Acima de 10 até 15	1,2%
Acima de 15 até 20	1,4%

Acima de 20 até 25	1,6%
Acima de 25 até 30	1,8%
Acima de 30 até 35	2,0%
Acima de 35 até 40	2,2%
Acima de 40 até 50	2,4%
Acima de 50 até 60	2,6%
Acima de 60 até 70	2,8%
Acima de 70 até 80	3,0%
Acima de 80 até 90	3,2%
Acima de 90 até 100	3,4%
Acima de 100	3,5%

§ 1º O imposto não incidirá sobre o imóvel rural, ou conjunto de imóveis rurais, de área igual ou inferior a um módulo fiscal, desde que seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, o cultive só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros.
Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76

§ 2º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores: **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

a) o tipo de exploração predominante no Município: **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

I - hortifrutigranjeira; **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

II - cultura permanente; **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

III - cultura temporária; **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

IV - pecuária; **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

V - florestal; **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

d) o conceito de "propriedade familiar", definido no item II do artigo 4º desta Lei. **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

§ 3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município. **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

§ 4º Para os efeitos desta Lei; constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Não se considera aproveitável: **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

a) a área ocupada por benfeitoria; **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas; **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal. **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

§ 5º O imposto calculado na forma do *caput* deste artigo poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento) a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, da forma seguinte: **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

a) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural; **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

b) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento obtido por hectare para cada produto explorado e os correspondentes índices regionais fixados pelo Poder Executivo e multiplicado pelo grau de utilização da terra, referido na alínea "a" deste parágrafo. **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

§ 6º A redução do imposto de que trata o § 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

§ 7º O Poder Executivo poderá, mantido o limite máximo de 90% (noventa por cento), alterar a distribuição percentual prevista nas alíneas *a* e *b* do § 5º deste artigo, ajustando-a à política agrícola adotada para as diversas regiões do País. **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

§ 8º Nos casos de intempérie ou calamidade de que resulte frustração de safras ou mesmo destruição de pastos, para o cálculo da redução prevista nas alíneas "a" e "b" do § 5º deste artigo, poderão ser utilizados os dados do período anterior ao da ocorrência, podendo ainda o Ministro da Agricultura fixar as percentagens de redução do imposto que serão utilizadas. **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

§ 9º Para os imóveis rurais que apresentarem grau de utilização da terra, calculado na forma da alínea *a* § 5º deste artigo, inferior aos limites fixados no § 11, a alíquota a ser aplicada será multiplicada pelos seguintes coeficientes: **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

a) no primeiro ano: 2,0 (dois); **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

b) no segundo ano: 3,0 (três); **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

c) no terceiro ano e seguintes: 4,0 (quatro). **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

§ 10. Em qualquer hipótese, a aplicação do disposto no § 9º não resultará em alíquotas inferiores a: **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

a) no primeiro ano: 2% (dois por cento); **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

b) no segundo ano: 3% (três por cento); **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

c) no terceiro ano e seguintes: 4% (quatro por cento). **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

§ 11. Os limites referidos no § 9º são fixados segundo o tamanho do módulo fiscal do Município de localização do imóvel rural, da seguinte forma: **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

ÁREA DO MÓDULO FISCAL	GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA
Até 25 hectares	30%
Acima de 25 hectares até 50 hectares	25%
Acima de 50 hectares até 80 hectares	18%
Acima de 80 hectares	10%

§ 12. Nos casos de projetos agropecuários, a suspensão da aplicação do disposto nos §§ 9º 10 e 11 deste artigo, poderá ser requerida por um período de até 3 (três) anos **Alterado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76**

Redação anterior

~~Art. 49. As normas gerais para a fixação do imposto territorial obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:~~

-

~~I – os valores da terra e das benfeitorias do imóvel;~~

~~II – a área e dimensões do imóvel e das glebas de diferentes usos;~~

~~III – a situação do imóvel em relação aos elementos do inciso II do artigo 46;~~

~~IV – as condições técnicas e econômicas de exploração agropecuária-industrial;~~

~~V – a natureza da posse e as condições de contratos de arrendatários, parceiros e assalariados;~~

~~VI – a classificação das terras e suas firmas de uso e rentabilidade;~~

~~VII – a área total agricultável do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no país.~~

-

~~§ 1º Os fatores mencionados neste artigo, exceção feita dos indicados no inciso III, serão declarados pelo proprietário ou obtidos em levantamento cadastral.~~

~~§ 2º Todos os proprietários rurais ficam obrigados, para os fins previstos nesta Lei, a fazer declaração de propriedade, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.~~

~~§ 3º As declarações dos proprietários, para fornecimento de dados destinados à inscrição cadastral, são feitas sob sua inteira responsabilidade e, no caso de dolo ou má-fé, os obrigam ao pagamento em dobro dos tributos realmente devidos, além das multas decorrentes das despesas com as verificações necessárias.~~

Art. 50. O valor básico do imposto será determinado em alíquota de dois décimos por cento sobre o valor real da terra nua, declarado pelo proprietário e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante da avaliação cadastral.

§ 1º Levando-se em conta a área total agricultável do conjunto de imóveis de um mesmo proprietário no país, nestes consideradas as áreas correspondentes às frações ideais quando em condomínio, esse valor básico será multiplicado por um coeficiente de progressividade, de acordo com a seguinte tabela:

a) área total no máximo igual à média ponderada dos módulos de área estabelecidos para as várias regiões em que se situem as propriedades: coeficiente um;

b) área maior do que uma até dez vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente um e meio;

c) área maior do que dez, até trinta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente dois;

d) área maior do que trinta, até oitenta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente dois e meio;

e) área maior do que oitenta, até cento e cinquenta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente três;

f) área maior do que cento e cinquenta, até trezentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente três e meio;

g) área maior do que trezentas, até seiscentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente quatro;

h) área superior a seiscentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente quatro e meio.

§ 2º O produto da multiplicação do valor básico pelo coeficiente previsto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente de localização que aumente o imposto em função da proximidade aos centros de consumo definidos no inciso II do artigo 46, e das distâncias, condições e natureza de vias de acesso aos referidos centros. Tal coeficiente, variando no território nacional de um a um e seis décimos, será fixado por tabela a ser baixada por decreto do Presidente da República, para cada região considerada no zoneamento previsto no artigo.

§ 3º O valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor, segundo a natureza da posse e as condições dos contratos de trabalho, na forma seguinte:

a) segundo o grau de alheamento do proprietário na administração e nas responsabilidades de exploração do imóvel rural, segundo a forma e natureza dos contratos de arrendamento e parceria, e à falta de atendimento em condições condignas de conforto doméstico e de higiene aos arrendatários, parceiros e assalariados - coeficientes que aumentem aquele valor, variando de um a um e seis décimos, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei;

b) segundo o grau de dependência e de participação do proprietário nos frutos, na administração e nas responsabilidades da exploração do imóvel rural; em função das facilidades concedidas para habilitação, educação e saúde dos assalariados - coeficientes que diminuam o valor do imposto de um a três décimos, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei.

§ 4º Uma vez obtidos os elementos cadastrais relativos ao item III do artigo 46 e fixados os índices previstos no § 1º deste artigo, o valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor, segundo as condições técnico-econômicas de exploração, na forma seguinte:

a) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade inferior aos limites mínimos fixados na forma do § 1º do artigo 46 e com base no tipo, condições de cultivo e nível tecnológico de exploração - coeficientes que aumentem o valor do imposto, variando de um a um e meio, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei;

b) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade superior ao mínimo referido na alínea anterior, e segundo o grau de atendimento à vocação econômica da terra, emprego de práticas de cultivo ou de criação adequados, e processos de beneficiamento ou industrialização dos produtos agropecuários - coeficientes que diminuam o valor do imposto, variando eles de um a quatro décimos, na forma a ser estabelecida pela regulamentação desta Lei.

§ 5º Se o imposto territorial rural lançado for superior ao do exercício anterior, mesmo que a área agricultável explorada do imóvel rural seja inferior ao mínimo necessário para classificá-lo como empresa rural, nos termos do artigo 4º, inciso VI, será permitido ao seu proprietário requerer redução de até cinquenta por cento do imposto lançado, desde que, em função das características ecológicas da zona onde se localize o referido imóvel, elabore projeto de ampliação da área explorada e o mesmo seja considerado satisfatório pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 6º No caso de propriedade em condomínio, o coeficiente de progressividade referido no parágrafo primeiro será calculado como média ponderada em que os coeficientes da tabela correspondentes à situação de cada condômino definida no corpo do mesmo parágrafo são multiplicados pela sua área ideal e ao final somados e dividida a soma pela área total da propriedade.

§ 7º Os coeficientes de progressividade de que tratam este artigo e os parágrafos anteriores só serão aplicados às terras não aproveitadas racionalmente.

§ 8º As florestas ou matas, as áreas de reflorestamento e as por elas ocupadas, cuja conservação for necessária, nos termos da legislação florestal, não podem ser tributadas.

Art. 51. Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 52 Revogado pela LEI Nº 6.746 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979 – DOU DE 11/12/76

Redação anterior

~~Art. 52. O proprietário rural que deseje pleitear os benefícios referidos no artigo 50, § 5º, ...Vetado... desta Lei, deverá solicitar da União o seu~~

~~deferimento, anexando, ao requerimento, comprovante da aprovação do projeto pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.~~

~~§ 1º O projeto apresentado ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será por este aprovado ou rejeitado dentro do prazo máximo de noventa dias, sendo considerado aprovado se dentro desse prazo não houver pronunciamento do órgão.~~

~~§ 2º Aprovado o projeto, o proprietário terá prazo de noventa dias para assinar, junto ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, termo de compromisso de sua execução.~~

~~§ 3º Se ao final de dois anos, contados da data da aprovação do projeto, não estiverem executados no mínimo trinta por cento dos trabalhos nele previstos, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fará à União a competente notificação, para efeito de ser cobrada a parte reduzida ou suspensa dos impostos lançados, acrescida da taxa de correção monetária, calculada na forma da lei que regula a matéria.~~

SEÇÃO III –

DO RENDIMENTO DA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL E DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS, VEGETAL E ANIMAL

Art. 53. Na determinação, para efeitos do Imposto de Renda, do rendimento líquido da exploração agrícola ou pastoril, das indústrias extrativas, vegetal e animal, e de transformação de produtos agrícolas e pecuários feita pelo próprio agricultor ou criador, com matéria-prima da propriedade explorada, aplicar-se-á o coeficiente de três por cento sobre o valor referido no inciso I do artigo 49 desta Lei, constante da declaração de bens ou do balanço patrimonial.

§ 1º As construções e benfeitorias serão deduzidas do valor do imposto, sobre elas não recaindo a tributação de que trata este artigo.

§ 2º No caso de não ser possível apurar o valor exato das construções e benfeitorias existentes, será ele arbitrado em trinta por cento do valor da terra nua, conforme declaração para efeito do pagamento do imposto territorial.

§ 3º Igualmente será deduzido o valor do gado, das máquinas agrícolas e das culturas

permanentes, sobre ele aplicando-se o coeficiente de um por cento para a determinação da renda tributável.

§ 4º No caso de imóvel rural explorado por arrendatário, o valor anual do arrendamento poderá ser deduzido da importância tributável, calculado nos termos deste artigo e §§ 1º, 2º e 3º. Admitir-se-á essa dedução dentro do limite de cinquenta por cento do respectivo valor, desde que se comuniquem à repartição arrecadadora o nome e endereço do proprietário, e o valor do pagamento que lhe houver sido feito.

§ 5º Poderá também ser deduzida do valor tributável, referido no parágrafo anterior, a importância paga pelo contribuinte no último exercício, a título de Imposto Territorial Rural.

§ 6º Não serão permitidas quaisquer outras deduções do rendimento líquido calculado na forma deste artigo, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 7º Ao proprietário do imóvel rural, total ou parcialmente arrendado, conceder-se-á o direito de excluir o valor dos bens arrendados, desde que declarado e comprovado o valor do arrendamento e identificado o arrendatário.

§ 8º Às pessoas físicas é facultado reajustar o valor dos imóveis rurais em suas declarações de renda e de bens, a partir do exercício financeiro de 1965, independentemente de qualquer comprovação, sem que seja tributável o aumento de patrimônio resultante desse reajustamento. Às empresas rurais, organizadas sob a forma de sociedade civil, serão outorgados idênticos benefícios quanto ao registro contábil e ao aumento do ativo líquido.

§ 9º À falta de integralização do capital das empresas rurais, referidas no parágrafo anterior, não impede a correção do ativo, prevista neste artigo. O aumento do ativo líquido e do capital resultante dessa correção não poderá ser aplicado na integralização de ações ou quotas.

§ 10. Os aumentos de capital das pessoas jurídicas resultantes da incorporação, a seu ativo, de ações distribuídas em virtude da correção monetária realizada por empresas rurais, de que sejam acionistas ou sócias nos termos deste artigo, não sofrerão qualquer tributação. Idêntica isenção vigorará relativamente às ações resultantes daquele aumento de capital.

§ 11. Os valores de que tratam os §§ 8º e 10, deste artigo, não poderão ser inferiores ao preço de aquisição do imóvel e das inversões em benfeitorias, atualizadas de acordo com os coeficientes de correção monetária, fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 54. Vetado. Parágrafos: 1º - 2º - 3º - 4º - 5º - Vetados.

CAPÍTULO II - DA COLONIZAÇÃO

SEÇÃO I - DA COLONIZAÇÃO OFICIAL

Art. 55. Na colonização oficial, o Poder Público tomará a iniciativa de recrutar e selecionar pessoas ou famílias, dentro ou fora do território nacional, reunindo-as em núcleos agrícolas ou agro-industriais, podendo encarregar-se de seu transporte, recepção, hospedagem e encaminhamento, até a sua colocação e integração nos respectivos núcleos.

Art. 56. A colonização oficial deverá ser realizada em terras já incorporadas ao Patrimônio Público ou que venham a sê-lo. Ela será efetuada, preferencialmente, nas áreas:

I - ociosas ou de aproveitamento inadequado;

II - próximas a grandes centros urbanos e de mercados de fácil acesso, tendo em vista os problemas de abastecimento;

III - de êxodo, em locais de fácil acesso e comunicação, de acordo com os planos nacionais e regionais de vias de transporte;

IV - de colonização predominantemente estrangeira, tendo em mira facilitar o processo de interculturação;

V - de desbravamento ao longo dos eixos viários, para ampliar a fronteira econômica do país.

Art. 57. Os programas de colonização têm em vista, além dos objetivos especificados no artigo 56:

I - a integração e o progresso social e econômico do parceleiro;

II - o levantamento do nível de vida do trabalhador rural;

III - a conservação dos recursos naturais e a recuperação social e econômica de determinadas áreas;

IV - o aumento da produção e da produtividade no setor primário.

Art. 58. Nas regiões prioritárias definidas pelo zoneamento e na fixação de suas populações em outras regiões, caberão ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária as atividades colonizadoras.

§ 1º Nas demais regiões, a colonização oficial obedecerá à metodologia observada nos projetos realizados nas áreas prioritárias, e será coordenada pelo Órgão do Ministério da Agricultura referido no artigo 74, e executada por este, pelos Governos Estaduais ou por entidades de valorização regional, mediante convênios.

§ 2º As atribuições referentes à seleção de imigrantes são da competência do Ministério das Relações Exteriores, conforme diretrizes fixadas pelo Ministério da Agricultura, em articulação com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, cabendo ao órgão referido no artigo 74 a recepção e o encaminhamento dos imigrantes.

Art. 59. O órgão competente do Ministério da Agricultura referido no artigo 74, poderá criar núcleos de colonização, visando a fins especiais, e deverá igualmente entrar em entendimentos com o Ministério da Guerra para o estabelecimento de colônias, com assistência militar, na fronteira continental.

SEÇÃO II - DA COLONIZAÇÃO PARTICULAR

Art. 60. Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras. (Redação dada pela Lei nº 5.709, de 19/01/71)

§ 1º É dever do Estado estimular, pelos meios enumerados no artigo 73, as iniciativas particulares de colonização.

§ 2º A empresa rural, definida no inciso VI do artigo 4º, desde que incluída em projeto de colonização, deverá permitir a livre participação em seu capital dos respectivos parceiros.

Art. 61. Os projetos de colonização particular, quanto à metodologia, deverão ser previamente examinados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que inscreverá a entidade e o respectivo projeto em registro próprio. Tais projetos serão aprovados pelo Ministério da Agricultura, cujo órgão próprio coordenará a respectiva execução.

§ 1º Sem prévio registro da entidade colonizadora e do projeto e sem a aprovação deste, nenhuma parcela poderá ser vendida em programas particulares de colonização.

§ 2º O proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessados em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, deverá submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 3º A fim de possibilitar o cadastro, o controle e a fiscalização dos loteamentos rurais, os Cartórios de Registro de Imóveis são obrigados a comunicar aos órgãos competentes, referidos no parágrafo anterior, os registros efetuados nas respectivas circunscrições, nos termos da legislação em vigor, informando o nome do proprietário, a denominação do imóvel e sua localização, bem como a área, o número de lotes, e a data do registro nos citados órgãos.

§ 4º Nenhum projeto de colonização particular será aprovado para gozar das vantagens desta Lei, se não consignar para a empresa colonizadora as seguintes obrigações mínimas:

a) abertura de estradas de acesso e de penetração à área a ser colonizada;

b) divisão dos lotes e respectivo piqueteamento, obedecendo a divisão, tanto quanto possível, ao critério de acompanhar as vertentes, partindo a sua orientação no sentido do espigão para as águas, de modo a todos os lotes possuírem água própria ou comum;

c) manutenção de uma reserva florestal nos vértices dos espigões e nas nascentes;

d) prestação de assistência médica e técnica aos adquirentes de lotes e aos membros de suas famílias;

e) fomento da produção de uma determinada cultura agrícola já predominante na região ou ecologicamente aconselhada pelos técnicos do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou do Ministério da Agricultura;

f) entrega de documentação legalizada e em ordem aos adquirentes de lotes.

§§§ 5º - 6º - 7º - 8º - Vetados.

Art. 62. Os interessados em projetos de colonização destinados à ocupação e valorização econômica da terra, em que predominem o trabalho assalariado ou contratos de arrendamento e parceria, não gozarão dos benefícios previstos nesta Lei.

SEÇÃO III - DA ORGANIZAÇÃO DA COLONIZAÇÃO

Art. 63. Para atender aos objetivos da presente Lei e garantir as melhores condições de fixação do homem à terra e seu progresso social e econômico, os programas de colonização serão elaborados prevendo-se os grupamentos de lotes em núcleos de colonização, e destes em distritos, e associação dos parceleiros em cooperativas.

Art. 64. Os lotes de colonização podem ser:

I - parcelas, quando se destinem ao trabalho agrícola do parceleiro e de sua família cuja moradia, quando não for no próprio local, há de ser no centro da comunidade a que elas correspondam;

II - urbanos, quando se destinem a constituir o centro da comunidade, incluindo as residências dos trabalhadores dos vários serviços implantados no núcleo ou distritos, eventualmente às dos próprios parceleiros, e as instalações necessárias à localização dos serviços administrativos assistenciais, bem como das atividades cooperativas, comerciais, artesanais e industriais.

§ 1º Sempre que o órgão competente do Ministério da Agricultura ou o Instituto

Brasileiro de Reforma Agrária não manifestarem, dentro de noventa dias da consulta, a preferência a que terão direito, os lotes de colonização poderão ser alienados:

a) a pessoas que se enquadrem nas condições e ordem de preferência, previstas no artigo 25; ou

b) livremente, após cinco anos, contados da data de sua transcrição.

§ 2º No caso em que o adquirente ou seu sucessor venha a desistir da exploração direta, os imóveis rurais, vendidos nos termos desta Lei, reverterão ao patrimônio do alienante, podendo o regulamento prever as condições em que se dará essa reversão, resguardada a restituição da quantia já paga pelo adquirente, com a correção monetária de acordo com os índices do Conselho Nacional de Economia, apurados entre a data do pagamento e da restituição, se tal cláusula constar do contrato de venda respectivo.

§ 3º Se os adquirentes mantiverem inexploradas áreas suscetíveis de aproveitamento, desde que à sua disposição existam condições objetivas para explorá-las, perderão o direito a essas áreas, que reverterão ao patrimônio do alienante, com a simples devolução das despesas feitas.

§ 4º Na regulamentação das matérias de que trata este capítulo, com a observância das primazias já codificadas, se estipularão:

a) as exigências quanto aos títulos de domínio e à demarcação de divisas;

b) os critérios para fixação das áreas-limites de parcelas, lotes urbanos e glebas de uso comum, bem como dos preços, condições de financiamento e pagamento;

c) o sistema de seleção dos parceleiros e artesãos;

d) as limitações para distribuição, desmembramentos, alienação e transmissão dos lotes;

e) as sanções pelo inadimplemento das cláusulas contratuais;

f) os serviços que devam ser assegurados aos promitentes compradores, bem como os encargos e isenções tributárias que, nos termos da lei, lhes sejam conferidos.

Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.

§ 1º Em caso de sucessão causa mortis e nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural.

§ 2º Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural.

§ 3º No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá prover no sentido de o requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhes facultem o numerário para indenizar os demais condôminos.

§ 4º O financiamento referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote.

Art. 66. Os compradores e promitentes compradores de parcelas resultantes de colonização oficial ou particular, ficam isentos do pagamento dos tributos federais que incidam diretamente sobre o imóvel durante o período de cinco anos, a contar da data da compra ou compromisso.

Parágrafo único. O órgão competente firmará convênios com o fim de obter, para os compradores e promitentes compradores, idênticas isenções de tributos estaduais e municipais.

Art. 67. O Núcleo de Colonização, como unidade básica, caracteriza-se por um conjunto de parcelas integradas por uma sede administrativa e serviços comunitários.

Parágrafo único. O número de parcelas de um núcleo será condicionado essencialmente pela possibilidade de conhecimento mútuo entre os parceleiros e de sua identificação pelo administrador, em função das dimensões adequadas a cada região.

Art. 68. A emancipação do núcleo ocorrerá quando este tiver condições de vida autônoma, e

será declarada por ato do órgão competente, observados os preceitos legais e regulamentares.

Art. 69. O custo operacional do núcleo de colonização será progressivamente transferido aos proprietários das parcelas, através de cooperativas ou outras entidades que os congreguem. O prazo para essa transferência, nunca superior a cinco anos, contar-se-á:

a) a partir de sua emancipação;

b) desde quando a maioria dos parceleiros já tenha recebido os títulos definitivos, embora o núcleo não tenha adquirido condições de vida autônoma.

Art. 70. O Distrito de Colonização caracteriza-se como unidade constituída por três ou mais núcleos interligados, subordinados a uma única chefia, integrado por serviços gerais administrativos e comunitários.

Art. 71. Nos casos de regiões muito afastadas dos centros urbanos e dos mercados consumidores, só se permitirá a organização de Distrito de Colonização.

Art. 72. A regulamentação deste capítulo estabelecerá, para os projetos de colonização que venham a gozar dos benefícios desta Lei:

a) a forma de administração, a composição, a área de jurisdição e os critérios de vinculação, desmembramento e incorporação dos núcleos aos Distritos de Colonização;

b) os serviços gerais administrativos e comunitários indispensáveis para a implantação de núcleos e Distrito de Colonizações;

c) os serviços complementares de assistência educacional, sanitária, social, técnica e creditícia;

d) os serviços de produção, de beneficiamento e de industrialização e de eletrificação rural, de comercialização e transportes;

e) os serviços de planejamento e execução de obras que, em cada caso, sejam

aconselháveis e devam ser considerados para a eficácia dos programas.

CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO À ECONOMIA RURAL

Art. 73. Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:

I - assistência técnica;

II - produção e distribuição de sementes e mudas;

III - criação, venda e distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial;

IV - mecanização agrícola;

V - cooperativismo;

VI - assistência financeira e creditícia;

VII - assistência à comercialização;

VIII - industrialização e beneficiamento dos produtos;

IX - eletrificação rural e obras de infra-estrutura;

X - seguro agrícola;

XI - educação, através de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional;

XII - garantia de preços mínimos à produção agrícola.

§ 1º Todos os meios enumerados neste artigo serão utilizados para dar plena capacitação ao agricultor e sua família e visam, especialmente, ao preparo educacional, à formação empresarial e técnico-profissional:

a) garantindo sua integração social e ativa participação no processo de desenvolvimento rural;

b) estabelecendo, no meio rural, clima de cooperação entre o homem e o Estado, no aproveitamento da terra.

§ 2º No que tange aos campos de ação dos órgãos incumbidos de orientar, normalizar ou executar a política de desenvolvimento rural, através dos meios enumerados neste artigo, observar-se-á o seguinte:

a) nas áreas abrangidas pelas regiões prioritárias e incluídas nos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, a atuação competirá sempre ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

b) nas demais áreas do país, esses meios de assistência e proteção serão utilizados sob coordenação do Ministério da Agricultura; no âmbito de atuação dos órgãos federais, pelas repartições e entidades subordinadas ou vinculadas àquele Ministério; nas áreas de jurisdição dos Estados, pelas respectivas Secretarias de Agricultura e entidades de economia mista, criadas e adequadamente organizadas com a finalidade de promover o desenvolvimento rural;

c) nas regiões em que atuem órgãos de valorização econômica, tais como a Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), a Comissão do Vale do São Francisco (CVSF), a Fundação Brasil Central (FBC), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País (SUDOESTE), a utilização desses meios poderá ser, no todo ou em parte, exercida Por esses órgãos.

§ 3º Os projetos de Reforma Agrária receberão assistência integral, assim compreendido o emprego de todos os meios enumerados neste artigo, ficando a cargo dos

organismos criados pela presente Lei e daqueles já existentes, sob coordenação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 4º Nas regiões prioritárias de Reforma Agrária, será essa assistência prestada, também, pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, em colaboração com os órgãos estaduais pertinentes, aos proprietários rurais aí existentes, desde que se constituam em cooperativas, requeiram os benefícios aqui mencionados e se comprometam a observar as normas estabelecidas.

Art. 74. É criado, para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica vinculada ao mesmo Ministério, com personalidade jurídica e autonomia financeira, de acordo com o prescrito nos dispositivos seguintes:

I - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tem por finalidade promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo;

II - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário terá os recursos e o patrimônio definidos na presente Lei;

III - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário será dirigido por um Presidente e um Conselho Diretor, composto de três membros, de nomeação do Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura;

IV - Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário integrará a Comissão de Planejamento da Política Agrícola;

V - além das atribuições que esta Lei lhe confere, cabe ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário:

a) vetado;

b) planejar, programar, orientar, promover e fiscalizar as atividades relativas ao cooperativismo e associativismo rural;

c) colaborar em programas de colonização e de recolonização;

d) planejar, programar, promover e controlar as atividades relativas à extensão rural e cooperar com outros órgãos ou entidades que a executem;

e) planejar, programar e promover medidas visando à implantação e desenvolvimento da eletrificação rural;

f) proceder à avaliação do desenvolvimento das atividades de extensão rural. Vetado;

g) realizar estudos e pesquisas sobre a organização rural e propor as medidas deles decorrentes;

h) vetado;

i) atuar, em colaboração com os órgãos do Ministério do Trabalho incumbidos da sindicalização rural visando a harmonizar as atribuições legais com os propósitos sociais, econômicos e técnicos da agricultura;

j) estabelecer normas, proceder ao registro e promover a fiscalização do funcionamento das cooperativas e de outras entidades de associativismo rural;

k) planejar e promover a aquisição e revenda de materiais agropecuários, reprodutores, sementes e mudas;

l) controlar os estoques e as operações financeiras de revenda;

m) centralizar a movimentação de recursos financeiros destinados à aquisição e revenda de materiais agropecuários, de acordo com o plano geral aprovado pela Comissão de Planejamento da Política Agrícola;

n) exercer as atribuições de que trata o artigo 88, desta Lei, no âmbito federal;

o) desempenhar as atribuições constantes do artigo 162 da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do artigo 58, desta Lei, coordenadas as suas atividades com as

do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

p) firmar convênios com os Estados, Municípios e entidades privadas para execução dos programas de desenvolvimento rural nos setores da colonização, extensão rural, cooperativismo e demais atividades de sua atribuição;

VI - a organização do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e de seus sistemas de funcionamento será estabelecida em regulamento, com competência idêntica à fixada para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, no artigo 104 e seus parágrafos.

SEÇÃO I - DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 75. A assistência técnica, nas modalidades e com os objetivos definidos nos parágrafos seguintes, será prestada por todos os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alíneas a, b e c.

§ 1º Nas áreas dos projetos de reforma agrária, a prestação de assistência técnica será feita através do Administrador do Projeto, dos agentes de extensão rural e das equipes de especialistas. O Administrador residirá obrigatoriamente, na área do projeto. Os agentes de extensão rural e as equipes de especialistas atuarão ao nível da Delegacia Regional do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e deverão residir na sua área de jurisdição, e durante a fase da implantação, se necessário, na própria área do projeto.

§ 2º Nas demais áreas, fora das regiões prioritárias, este tipo de assistência técnica será prestado na forma indicada no artigo 73, parágrafo 2º, alínea b.

§ 3º Os estabelecimentos rurais isolados continuarão a ser atendidos pelos órgãos de assistência técnica do Ministério da Agricultura e das Secretarias Estaduais, na forma atual ou através de técnicos e sistemas que vierem a ser adotados por aqueles organismos.

§ 4º As atividades de assistência técnica tanto nas áreas prioritárias de Reforma Agrária como nas previstas no § 3º deste artigo, terão, entre outros, os seguintes objetivos:

a) a planificação de empreendimentos e atividades agrícolas;

b) a elevação do nível sanitário, através de serviços próprios de saúde e saneamento

rural, melhoria de habitação e de capacitação de lavradores e criadores, bem como de suas famílias;

c) a criação do espírito empresarial e a formação adequada em economia doméstica, indispensável à gerência dos pequenos estabelecimentos rurais e à administração da própria vida familiar;

d) a transmissão de conhecimentos e acesso a meios técnicos concernentes a métodos e práticas agropecuárias e extrativas, visando a escolha econômica das culturas e criações, a racional implantação e desenvolvimento, e ao emprego de medidas de defesa sanitária, vegetal e animal;

e) o auxílio e a assistência para o uso racional do solo, a execução de planos de reflorestamento, a obtenção de crédito e financiamento, a defesa e preservação dos recursos naturais;

f) a promoção, entre os agricultores, do espírito de liderança e de associativismo.

SEÇÃO II - DA PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS

Art. 76. Os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, deverão expandir suas atividades no setor de produção e distribuição e de material de plantio, inclusive o básico, de modo a atender tanto aos parceiros como aos agricultores em geral.

Parágrafo único. A produção e distribuição de sementes e mudas, inclusive de novas variedades, poderão também ser feitas por organizações particulares, dentro do sistema de certificação de material de plantio, sob a fiscalização, controle e amparo do Poder Público.

SEÇÃO III - DA CRIAÇÃO, VENDA, DISTRIBUIÇÃO DE REPRODUTORES E USO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

Art. 77. A melhoria dos rebanhos e plantéis será feita através de criação, venda de reprodutores e uso da inseminação artificial, devendo os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, ampliar para esse fim, a sua rede de postos especializados.

Parágrafo único. A criação de reprodutores e o emprego da inseminação artificial poderão ser feitos por entidades privadas, sob fiscalização, controle e amparo do Poder Público.

SEÇÃO IV - DA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA

Art. 78. Os planos de mecanização agrícola, elaborados pelos órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, levarão em conta o mercado de mão-de-obra regional, as necessidades de preparação e capitalização de pessoal, para utilização e manutenção de maquinaria.

§ 1º Esses planos serão dimensionados em função do grau de produtividade que se pretende alcançar em cada uma das áreas geoeconômica do país, e deverão ser condicionados ao nível tecnológico já existente e à composição da força de trabalho ocorrente.

§ 2º Nos mesmos planos poderão ser incluídos serviços adequados de manutenção e de orientação técnica para o uso econômico das máquinas e implementos, os quais, sempre que possível deverão ser realizados por entidades privadas especializadas.

SEÇÃO V - DO COOPERATIVISMO

Art. 79. A Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA) contará com a contribuição financeira do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, durante o período de implantação dos respectivos projetos.

§ 1º A contribuição financeira referida neste artigo será feita de acordo com o vulto do empreendimento, a possibilidade de obtenção de crédito, empréstimo ou financiamento externo e outras facilidades.

§ 2º A Cooperativa Integral de Reforma Agrária terá um Delegado indicado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, integrante do Conselho de Administração, sem direito a voto, com a função de prestar assistência técnico-administrativa à Diretoria e de orientar e fiscalizar a aplicação de recursos que o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária tiver destinado à entidade cooperativa.

§ 3º Às cooperativas assim constituídas será permitida a contratação de gerentes não-cooperados na forma de lei.

§ 4º A participação direta do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária na constituição, instalação e desenvolvimento da Cooperativa Integral de Reforma Agrária, quando constituir contribuição financeira, será feita com recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária, na forma de investimentos sem recuperação direta, considerada a finalidade social e econômica desses investimentos. Quando se tratar de assistência creditária, tal participação será feita por intermédio do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, de acordo com normas traçadas pela entidade coordenadora do crédito rural.

§ 5º A Contribuição do Estado será feita pela Cooperativa Integral de Reforma Agrária, levada à conta de um Fundo de Implantação da própria cooperativa.

§ 6º Quando o empreendimento resultante do projeto de Reforma Agrária tiver condições de vida autônoma, sua emancipação será declarada pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, cessando as funções do Delegado de que trata o § 2º deste artigo e incorporando-se ao patrimônio da cooperativa o Fundo requerido no parágrafo anterior.

§ 7º O Estatuto da Cooperativa integral de Reforma Agrária deverá determinar a incorporação ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo do remanescente patrimonial, no caso de dissolução da sociedade.

§ 8º Além da sua designação qualitativa, a Cooperativa Integral de Reforma Agrária adotará a denominação que o respectivo Estatuto estabelecer.

§ 9º As cooperativas já existentes nas áreas prioritárias poderão transformar-se em Cooperativas Integradas de Reforma Agrária, a critério do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 10. O disposto nesta seção aplica-se, no que couber, às demais cooperativas, inclusive às destinadas a atividades extrativas.

Art. 80. O órgão referido no artigo 74 deverá promover a expansão do sistema cooperativista, prestando, quando necessário, assistência técnica, financeira e comercial às cooperativas visando à capacidade e ao treinamento dos cooperados para garantir a implantação dos serviços administrativos, técnicos, comerciais e industriais.

SEÇÃO VI - DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E CREDITÍCIA

Art. 81. Para aquisição de terra destinada a seu trabalho e de sua família, o trabalhador rural terá direito a um empréstimo correspondente ao valor do salário-mínimo anual da região, pelo Fundo Nacional de Reforma Agrária, prazo de vinte anos, ao juro de seis por cento ao ano.

Parágrafo único. Poderão acumular o empréstimo de que trata este artigo, dois ou mais trabalhadores rurais que se entenderem para aquisição de propriedade de área superior à que estabelece o número 2 do artigo 4º, desta Lei, sob a administração comum ou em forma de cooperativa.

Art. 82. Nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, a assistência creditícia aos parceiros e demais cooperados será prestada, preferencialmente, através das cooperativas.

Parágrafo único. Nas demais regiões, sempre que possível, far-se-á o mesmo com referência aos pequenos e médios proprietários.

Art. 83. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, em colaboração com o Ministério da Agricultura, a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) e a Coordenação Nacional do Crédito Rural, promoverá as medidas legais necessárias para a institucionalização do crédito rural, tecnificado.

§ 1º A Coordenação Nacional do Crédito Rural fixará as normas do contrato padrão de financiamento que permita assegurar proteção ao agricultor, desde a fase do preparo da terra, até a venda de suas safras, ou entrega das mesmas à cooperativa para comercialização ou industrialização.

§ 2º O mesmo organismo deverá prover à forma de desconto de títulos oriundos de operações de financiamento a agricultores ou de venda de produtos, máquinas, implementos e utilidades agrícolas necessários ao custeio de safras, construção de benfeitorias e melhoramentos fundiários.

§ 3º A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que dos depósitos compulsórios dos Bancos particulares, à sua ordem, sejam deduzidas as quantias a serem utilizadas em operações de crédito rural, na forma por ela regulamentada.

SEÇÃO VII - DA ASSISTÊNCIA À COMERCIALIZAÇÃO

Art. 84. Os planos de armazenamento e proteção dos produtos agropecuários levarão em conta o zoneamento de que trata o artigo 43, a fim de condicionar aos objetivos desta Lei, as atividades da Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB) e de outros órgãos federais e estaduais com atividades que objetivem o desenvolvimento rural.

§ 1º Os órgãos referidos neste artigo, se necessário, deverão instalar em convênio com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, armazéns, silos, frigoríficos, postos ou agências de compra, visando a dar segurança à produção agrícola.

§ 2º Os planos deverão também levar em conta a classificação dos produtos e o adequado e oportuno escoamento das safras.

Art. 85. A fixação dos preços mínimos, de acordo com a essencialidade dos produtos agropecuários, visando aos mercados interno e externo, deverá ser feita, no mínimo, sessenta dias antes da época do plantio em cada região e reajustados, na época da venda, de acordo com os índices de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1º Para fixação do preço mínimo se tomará por base o custo efetivo da produção, acrescido das despesas de transporte para o mercado mais próximo e da margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a trinta por cento.

§ 2º As despesas do armazenamento, expurgo, conservação e embalagem dos produtos agrícolas correrão por conta do órgão executor da política de garantia de preços mínimos, não sendo dedutíveis do total a ser pago ao produtor.

Art. 86. Os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, deverão, se necessário e quando a rede comercial se mostrar insuficiente, promover a expansão desta ou expandir seus postos de revenda para atender aos interesses de lavradores e de criadores na obtenção de mercadorias e utilidades necessárias às suas atividades rurais, de forma oportuna e econômica, visando à melhoria da produção e ao aumento da produtividade, através, entre outros, de serviços locais, para distribuição de produção própria ou revenda de:

I - tratores, implementos agrícolas, conjuntos de irrigação e perfuração de poços, aparelhos e utensílios para pequenas indústrias de beneficiamento da produção;

II - arames, herbicidas, inseticidas, fungicidas, rações, misturas, soros, vacinas e medicamentos para animais;

III - corretivo de solo, fertilizantes e adubos, sementes e mudas.

SEÇÃO VIII - DA INDUSTRIALIZAÇÃO E BENEFICIAMENTO DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS

Art. 87. Nas áreas prioritárias da Reforma Agrária, a industrialização e o beneficiamento dos produtos agrícolas serão promovidos pelas Cooperativas Integrais de Reforma Agrária.

Art. 88. O Poder Público, através dos órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, exercerá atividades de orientação, planificação, execução e controle, com o objetivo de promover o incentivo da industrialização, do beneficiamento dos produtos agropecuários e dos meios indispensáveis ao aumento da produção e da produtividade agrícola, especialmente os referidos no artigo 86.

Parágrafo único. Vetado.

SEÇÃO IX - DA ELETRIFICAÇÃO RURAL E OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 89. Os planos nacional e regional de Reforma Agrária incluirão, obrigatoriamente, as providências de valorização, relativas a eletrificação rural e outras obras de melhoria de infraestrutura, tais como reflorestamento, regularização dos deflúvios dos cursos d'água, açudagem, barragens submersas, drenagem, irrigação, abertura de poços, saneamento, obras de conservação do solo, além do sistema viário indispensável à realização do projeto.

Art. 90. Os órgãos públicos federais ou estaduais referidos no artigo 73, § 2º, alíneas a, b e c, bem como o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, na medida de suas disponibilidades técnicas e financeiras, promoverão a difusão das atividades de reflorestamento e de eletrificação rural, estas essencialmente através de cooperativas de eletrificação e industrialização rural, organizadas pelos lavradores e pecuaristas da região.

§ 1º Os mesmos órgãos especialmente as entidades de economia mista destinadas a promover o desenvolvimento rural, deverão manter serviços para atender à orientação,

planificação, execução e fiscalização das obras de melhoria e outras de infra-estrutura, referidas neste artigo.

§ 2º Os consumidores rurais de energia elétrica distribuída através de cooperativa de eletrificação e industrialização rural ficarão isentos do respectivo empréstimo compulsório.

§ 3º Os projetos de eletrificação rural feitos pelas cooperativas rurais terão prioridade nos financiamentos e poderão receber auxílio do Governo federal, estadual e municipal.

SEÇÃO X - DO SEGURO AGRÍCOLA

Art. 91. A Companhia Nacional de Seguro Agrícola (C.N.S.A.), em convênio com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atuará nas áreas do projeto de Reforma Agrária, garantindo culturas, safras, colheitas, rebanhos e plantéis.

§ 1º O estabelecimento das tabelas dos prêmios de seguro para os vários tipos de atividade agropecuária nas diversas regiões do país será feito tendo-se em vista a necessidade de sua aplicação, não somente nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, como também nas outras regiões selecionadas pela Companhia Nacional de Seguro Agrícola, nas quais a produção agropecuária represente fator essencial de desenvolvimento.

§ 2º Os contratos de financiamento e empréstimo e os contratos agropecuários, de qualquer natureza, realizados através dos órgãos oficiais de crédito, deverão ser segurados na Companhia Nacional de Seguro Agrícola.

CAPÍTULO IV - DO USO OU DA POSSE TEMPORÁRIA DA TERRA

SEÇÃO I - DAS NORMAS GERAIS

Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.

§ 1º O proprietário garantirá ao arrendatário ou parceiro o uso e gozo do imóvel arrendado ou cedido em parceria.

§ 2º Os preços de arrendamento e de parceria fixados em contrato ...Vetado.. serão reajustados periodicamente, de acordo com os índices aprovados pelo Conselho Nacional de Economia. Nos casos em que ocorra exploração de produtos com preço oficialmente fixado, a relação entre os preços reajustados e os iniciais não pode ultrapassar a relação entre o novo preço fixado para os produtos e o respectivo preço na época do contrato, obedecidas as normas do Regulamento desta Lei.

§ 3º No caso de alienação do imóvel arrendado, o arrendatário terá preferência para adquiri-lo em igualdade de condições, devendo o proprietário dar-lhe conhecimento da venda, a fim de que possa exercer o direito de perempção dentro de trinta dias, a contar da notificação judicial ou comprovadamente efetuada, mediante recibo.

§ 4º O arrendatário a quem não se notificar a venda poderá, depositando o preço, haver para si o imóvel arrendado, se o requerer no prazo de seis meses, a contar da transcrição do ato de alienação no Registro de Imóveis.

§ 5º A alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante.

§ 6º O inadimplemento das obrigações assumidas por qualquer das partes dará lugar, facultativamente, à rescisão do contrato de arrendamento ou de parceria. observado o disposto em lei.

§ 7º Qualquer simulação ou fraude do proprietário nos contratos de arrendamento ou de parceria, em que o preço seja satisfeito em produtos agrícolas, dará ao arrendatário ou ao parceiro o direito de pagar pelas taxas mínimas vigorantes na região para cada tipo de contrato.

§ 8º Para prova dos contratos previstos neste artigo, será permitida a produção de testemunhas. A ausência de contrato não poderá elidir a aplicação dos princípios estabelecidos neste Capítulo e nas normas regulamentares.

§ 9º Para solução dos casos omissos na presente Lei, prevalecerá o disposto no Código Civil.

Art. 93. Ao proprietário é vedado exigir do arrendatário ou do parceiro:

I - prestação de serviço gratuito;

II - exclusividade da venda da colheita;

III - obrigatoriedade do beneficiamento da produção em seu estabelecimento;

IV - obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em seus armazéns ou barracões;

V - aceitação de pagamento em "ordens", "vales", "borós" ou outras formas regionais substitutivas da moeda.

Parágrafo único. Ao proprietário que houver financiado o arrendatário ou parceiro, por inexistência de financiamento direto, será facultado exigir a venda da colheita até o limite do financiamento concedido, observados os níveis de preços do mercado local.

Art. 94. É vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser arrendadas ou dadas em parceria terras de propriedade pública, quando:

a) razões de segurança nacional o determinarem;

b) áreas de núcleos de colonização pioneira, na sua fase de implantação, forem organizadas para fins de demonstração;

c) forem motivo de posse pacífica e a justo título, reconhecida pelo Poder Público, antes da vigência desta Lei.

SEÇÃO II - DO ARRENDAMENTO RURAL

Art. 95. Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimação;

II - presume-se feito, no prazo mínimo de três anos, o arrendamento por tempo indeterminado, observada a regra do item anterior;

III - o arrendatário que iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser colhidos antes de terminado o prazo de arrendamento deverá ajustar previamente com o locador do solo a forma pela qual serão eles repartidos;

IV - em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até seis meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação das propostas existentes. Não se verificando a notificação, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o locatário, nos trinta dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;

V - os direitos assegurados no inciso anterior não prevalecerão se, no prazo de seis meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou através de descendente seu;

VI - sem expresse consentimento do proprietário é vedado o subarrendamento;

VII - poderá ser acertada, entre o proprietário e arrendatário, cláusula que permita a substituição de área arrendada por outra equivalente no mesmo imóvel rural, desde que respeitadas as condições de arrendamento e os direitos do arrendatário;

VIII - o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo locador do solo. Enquanto o arrendatário não seja indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos

termos do contrato de arrendamento e nas disposições do inciso I;

IX - constando do contrato de arrendamento animais de cria, de corte ou de trabalho, cuja forma de restituição não tenha sido expressamente regulada, o arrendatário é obrigado, findo ou rescindido o contrato, a restituí-los em igual número, espécie e valor;

X - o arrendatário não responderá por qualquer deterioração ou prejuízo a que não tiver dado causa;

XI - na regulamentação desta Lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:

a) limites dos preços de aluguel e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos colhidos;

b) prazos mínimos de locação e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direito e formas de indenização ajustadas quanto às benfeitorias realizadas;

XII - o preço do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a quinze por cento do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que o preço poderá ir até o limite de trinta por cento;

XIII - a todo aquele que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de cinco anos, um imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra ..Vetado...

**SEÇÃO III -
DA PARCERIA AGRÍCOLA, PECUÁRIA, AGRO-INDUSTRIAL E EXTRATIVA**

Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - o prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de três anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita, pendente, observada a norma constante do inciso I, do artigo 95;

II - expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria;

III - as despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acordo em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador;

IV - o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte;

V - no Regulamento desta Lei, serão complementadas, conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatoriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial ou extrativa:

a) quota-limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária e facilidades oferecidas ao parceiro;

b) prazos mínimos de duração e os limites de vigência segundo os vários tipos de atividade agrícola;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, nos equipamentos, ferramentas e implementos agrícolas a ele cedidos;

f) direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos;

VI - na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

a) dez por cento, quando concorrer apenas com a terra nua;

b) vinte por cento, quando concorrer com a terra preparada e moradia;

c) trinta por cento, caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;

d) cinquenta por cento, caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea c e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a cinquenta por cento do número total de cabeças objeto de parceria;

e) setenta e cinco por cento, nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a vinte e cinco por cento do rebanho e onde se adotem a meação de leite e a comissão mínima de cinco por cento por animal vendido;

f) o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas anteriores;

g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro;

VII - aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agro-industrial ou extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pela presente Lei.

Parágrafo único. Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário-mínimo no cômputo das duas parcelas.

SEÇÃO IV - DOS OCUPANTES DE TERRAS PÚBLICAS FEDERAIS

Art. 97. Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte:

I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a discriminação das áreas ocupadas por posseiros, para a progressiva regularização de suas condições de uso e posse da terra, providenciando, nos casos e condições previstos nesta Lei, a emissão dos títulos de domínio;

II - todo o trabalhador agrícola que, à data da presente Lei, tiver ocupado, por um ano, terras devolutas, terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural, que for estabelecido para a região, obedecidas as prescrições da lei.

Art. 98. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua morada, trecho de terra com área caracterizada como suficiente para, por seu cultivo direto pelo lavrador e sua família, garantir-lhes a subsistência, o progresso social e econômico, nas dimensões fixadas por esta Lei, para o módulo de propriedade, adquirir-lhe-á o domínio, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 99. A transferência do domínio ao posseiro de terras devolutas federais efetivar-se-á no competente processo administrativo de legitimação de posse, cujos atos e termos obedecerão às normas do Regulamento da presente Lei.

Art. 100. O título de domínio expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será dentro do prazo que o Regulamento estabelecer, transcrito no competente Registro Geral de Imóveis.

Art. 101. As taxas devidas pelo legitimante de posse em terras devolutas federais, constarão de tabela a ser periodicamente expedida pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atendendo-se à ancianidade da posse, bem como às diversificações das regiões em que se verificar a respectiva discriminação.

Art. 102. Os direitos dos legítimos possuidores de terras devolutas federais estão condicionados ao implemento dos requisitos absolutamente indispensáveis da cultura efetiva e da morada habitual.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 103. A aplicação da presente Lei deverá objetivar, antes e acima de tudo, a perfeita ordenação do sistema agrário do país, de acordo com os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

§ 1º Para a plena execução do disposto neste artigo, o Poder Executivo, através dos órgãos da sua administração centralizada e descentralizada, deverá prover no sentido de facultar e garantir todas as atividades extrativas, agrícolas, pecuárias e agro-industriais, de modo a não prejudicar, direta ou indiretamente, o harmônico desenvolvimento da vida rural.

§ 2º Dentro dessa orientação, a implantação dos serviços e trabalhos previstos nesta Lei processar-se-á progressivamente, seguindo-se os critérios, as condições técnicas e as prioridades fixados pelas mesmas, a fim de que a política de desenvolvimento rural de nenhum modo tenha solução de continuidade.

§ 3º De acordo com os princípios normativos deste artigo e dos parágrafos anteriores, será dada prioridade à elaboração do zoneamento e do cadastro, previstos no Título II, Capítulo IV, Seção III, desta Lei.

Art. 104. O Quadro de servidores do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será constituído de pessoal dos órgãos e repartições a ele incorporados, ou para ele transferidos, e de pessoal admitido na forma da lei.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos ou funções cujos ocupantes estejam em exercício como requisitados, nos mencionados órgãos incorporados ou transferidos, bem como aos funcionários públicos civis ou militares, assim definidos pela

legislação especial.

§ 2º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá admitir, mediante portaria ou contrato, em regime especial de trabalho e salário, dentro das dotações orçamentárias próprias, especialistas necessários ao desempenho de atividades técnicas e científicas para cuja execução não dispuser de servidores habilitados.

§ 3º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá requisitar servidores da administração centralizada ou descentralizada, sem prejuízo dos seus vencimentos, direitos e vantagens.

§ 4º Nenhuma admissão de pessoal, com exceção do parágrafo segundo, poderá ser feita senão mediante prestação de concurso de provas ou de títulos e provas.

§ 5º Os servidores da Superintendência da Política Agrária (SUPRA), pertencentes aos quadros do extinto Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC), e do Serviço Social Rural (S.S.R.) poderão optar pela sua lotação em qualquer órgão onde existirem cargos ou funções por eles ocupados.

Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação equivalente a 500.000.000 de OTN (quinhentos milhões de Obrigações do Tesouro Nacional). (Redação dada pela Lei nº 7.647, de 19/01/88)

§ 1º Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

- a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;
- b) em pagamento de preço de terras públicas;
- c) em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;
- d) como fiança em geral;

e) em caução como garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;

f) em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas.

§ 2º Esses títulos serão nominativos ou ao portador e de valor nominal de referência equivalente ao de 5 (cinco), 10 (dez), 20 (vinte), 50 (cinquenta) e 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional, ou outra unidade de correção monetária plena que venha a substituí-las, de acordo com o que estabelecer a regulamentação desta lei. (Redação dada pela Lei nº 7.647, de 19/01/88)

§ 3º Os títulos de cada série autônoma serão resgatados a partir do segundo ano de sua efetiva colocação em prazos variáveis de cinco, dez, quinze e vinte anos, de conformidade com o que estabelecer a regulamentação desta Lei. Dentro de uma mesma série não se poderá fazer diferenciação de juros e de prazo.

§ 4º Os orçamentos da União, a partir do relativo ao exercício de 1966, consignarão verbas específicas destinadas ao serviço de juros e amortização decorrentes desta Lei, inclusive as dotações necessárias para cumprimento da cláusula de correção monetária, as quais serão distribuídas automaticamente ao Tesouro Nacional.

§ 5º O Poder Executivo, de acordo com autorização e as normas constantes deste artigo e dos parágrafos anteriores, regulamentará a expedição, condições e colocação dos Títulos da Dívida Agrária.

Art. 106. A lei que for baixada para institucionalização do crédito rural tecnificado nos termos do artigo 83 fixará as normas gerais a que devem satisfazer os fundos de garantia e as formas permitidas para aplicação dos recursos provenientes da colocação, relativamente aos Títulos da Dívida Agrária ou de Bônus Rurais, emitidos pelos Governos Estaduais, para que estes possam ter direito à coobrigação da União Federal.

Art. 107. Os litígios judiciais entre proprietários e arrendatários rurais obedecerão ao rito processual previsto pelo artigo 685, do Código do Processo Civil.

§ 1º Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos quanto as decisões proferidas nos processos de que trata o presente artigo.

§ 2º Os litígios às relações de trabalho rural em geral, inclusive as reclamações de trabalhadores agrícolas, pecuários, agro-industriais ou extrativos, são de competência da Justiça do Trabalho, regendo-se o seu processo pelo rito processual trabalhista.

Art. 108. Para fins de enquadramento serão revistos, a partir da data da publicação desta Lei, os regulamentos, portarias, instruções, circulares e outras disposições administrativas ou técnicas expedidas pelos Ministérios e Repartições.

Art. 109. Observado o disposto nesta Lei, será permitido o reajustamento das prestações mensais de amortizações e juros e dos saldos devedores nos contratos de venda a prazo de:

I - lotes de terra com ou sem benfeitorias, em projetos de Reforma Agrária e em núcleos de colonização;

II - máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, a cooperativas agrícolas ou entidades especializadas em prestação de serviço e assistência à mecanização;

III - instalação de indústrias de beneficiamento, para cooperativas agrícolas ou empresas rurais.

§ 1º O reajustamento de que trata este artigo será feito em intervalos não inferiores a um ano, proporcionalmente aos índices gerais de preços, fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 2º Os contratos relativos às operações referidas no inciso I, serão limitados ao prazo máximo de vinte anos; os relativos às do inciso II ao prazo máximo de cinco anos; e as referentes às do inciso III ao prazo máximo de quinze anos.

§ 3º A correção monetária ...Vetado... não constituirá rendimento tributável dos seus beneficiários.

Art. 110. Será permitida a negociação nas Bolsas de Valores do País, warrants fornecidos pelos armazéns-gerais, silos e frigoríficos.

Art. 111. Os oficiais do Registro de Imóveis inscreverão obrigatoriamente os contratos de promessa de venda ou de hipoteca celebrados de acordo com a presente Lei, declarando

expressamente que os valores deles constantes são meramente estimativos, estando sujeitos, como as prestações mensais, às correções de valor determinadas nesta Lei.

§ 1º Mediante simples requerimento, firmado por qualquer das partes contratantes, acompanhado da publicação oficial do índice de correção aplicado, os oficiais do Registro de Imóveis averbarão, à margem das respectivas instruções, as correções de valor determinadas por esta Lei, com indicação do novo valor do preço ou da dívida e do saldo respectivo, bem como da nova prestação contratual.

§ 2º Se o promitente comprador ou mutuário se recusar a assinar o requerimento de averbação das correções verificadas, ficará, não obstante, obrigado ao pagamento da nova prestação, podendo a entidade financiadora, se lhe convier, rescindir o contrato com notificação prévia no prazo de noventa dias.

Art. 112. Passa a ter a seguinte redação o artigo 38, alínea b, do Decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo Decreto-Lei nº 8.401, de 19 de dezembro de 1945:

"b) do beneficiamento, industrialização e venda em comum de produtos de origem extrativa, agrícola ou de criação de animais".

Art. 113. O Estabelecimento Rural do Tapajós, incorporado à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, fica, para todos os efeitos legais e patrimoniais, transferido para o Ministério da Agricultura.

Art. 114. Para fins de regularização, os núcleos coloniais e as terras pertencentes ao antigo Instituto Nacional de Imigração e Colonização, incorporados à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada referida no artigo anterior, serão transferidos:

a) ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, os localizados nas áreas prioritárias de reforma agrária;

b) ao patrimônio do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, os situados nas demais áreas do país.

Art. 115. As atribuições conferidas à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, e que não são transferidas para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ficam distribuídas pelos órgãos federais, na forma dos seguintes dispositivos:

I - para os órgãos próprios do Ministério da Agricultura, transferem-se as atribuições, de:

a) planejar e executar, direta ou indiretamente, programas de colonização visando à fixação e ao acesso à terra própria de agricultores e trabalhadores sem terra nacionais ou estrangeiros, radicados no país, mediante a formação de unidades familiares reunidas em cooperativas nas áreas de ocupação pioneira e, nos vazios demográficos e econômicos;

b) promover, supletivamente, a entrada de imigrantes necessários ao aperfeiçoamento e à difusão de métodos agrícolas mais avançados;

c) fixar diretrizes para o serviço de imigração e seleção de imigrantes, exercido pelo Ministério das Relações Exteriores, através de seus órgãos próprios de representação;

d) administrar, direta ou indiretamente, os núcleos de colonização fora das áreas prioritárias de Reforma Agrária;

II - para os órgãos próprios de representação do Ministério das Relações Exteriores, as atividades concernentes à seleção de imigrantes;

III - para os órgãos próprios do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os assuntos pertinentes à legalização de permanência, prorrogação e retificação de nacionalidade de estrangeiros, no território nacional;

IV - para a Divisão de Turismo e Certames, do Departamento Nacional de Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, o registro e a fiscalização de empresas de turismo e venda de passagens;

V - para os órgãos próprios do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

a) a assistência e o encaminhamento dos trabalhadores rurais migrantes de uma para outra região, à vista das necessidades do desenvolvimento harmônico do país;

b) a recepção dos imigrantes selecionados pelo Ministério das Relações Exteriores, encaminhando-os para áreas predeterminadas de acordo com as normas gerais convencionadas com o Ministério da Agricultura.

Art. 116. Fica revogada a Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, extinta a Superintendência de Política Agrária (SUPRA) e incorporados ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ao Ministério da Agricultura, ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e aos demais Ministérios, na forma do artigo 115, para todos os efeitos legais, jurídicos e patrimoniais, os serviços, atribuições e bens patrimoniais, na forma do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. São transferidos para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, quando for o caso, os saldos das dotações orçamentárias e dos créditos especiais destinados à Superintendência de Política Agrária, inclusive os recursos financeiro arrecadados e os que forem a ela devidos até a data da promulgação da presente Lei.

Art. 117. As atividades do Serviço Social Rural, incorporados à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, bem como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, serão transferidas, de acordo com o disposto nos seguintes incisos:

I - ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário caberão as atribuições relativas à extensão rural e cinquenta por cento da arrecadação;

II - ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, ...Vetado... caberão as demais atribuições e cinquenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I;

III - Vetado.

Art. 118. São extensivos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária os privilégios da Fazenda Pública no tocante à cobrança dos seus créditos e processos em geral, custas, prazos de prescrição, imunidades tributárias e isenções fiscais.

Art. 119. Não poderão gozar dos benefícios desta Lei, inclusive a obtenção de financiamentos, empréstimos e outras facilidades financeiras, os proprietários de imóveis rurais, cujos certificados de cadastro os classifiquem na forma prevista no artigo 4º, inciso V.

§ 1º Os órgãos competentes do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e do Ministério da Agricultura, poderão acordar com o proprietário, a forma e o prazo de enquadramento do imóvel nos objetivos desta Lei, dando deste fato ciência aos estabelecimentos de crédito de economia mista.

§ 2º Vetado.

Art. 120. É instituído o Fundo Agro-Industrial de Reconversão, com a finalidade de financiar projetos apresentados por proprietários cujos imóveis rurais tiverem sido desapropriados contra pagamento por meio de Títulos da Dívida Agrária.

§ 1º O Fundo, administrado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE.), terá as seguintes fontes:

I - dez por cento do Fundo Nacional de Reforma Agrária;

II - recursos provenientes de empréstimos contraídos no país e no exterior;

III - resultado de suas operações;

IV - recursos próprios do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou de outras entidades governamentais que venham a ser atribuídos ao Fundo.

§ 2º O Fundo somente financiará projetos de desenvolvimento econômico agropecuário ou industrial, que satisfaçam as condições técnicas e econômicas estabelecidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e que se enquadrem dentro dos critérios de propriedade fixados pelo Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

§ 3º Os encargos resultantes do financiamento, inclusive amortização e juros, serão liquidados em Títulos da Dívida Agrária.

§ 4º Dentro dos recursos do Fundo, o financiamento será concedido em total nunca superior a cinquenta por cento do montante dos Títulos da Dívida Agrária que tiverem entrado na composição do preço da desapropriação.

Art. 121. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às despesas de qualquer natureza com a instalação, organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, bem como as relativas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 122. O Poder Executivo, dentro do prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da presente Lei, deverá baixar a regulamentação necessária à sua execução.

Art. 123. O critério da tributação constante do Título III, Capítulo I, passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1965.

Parágrafo único. Do Imposto Territorial Rural, calculado na forma do disposto no artigo 50 e seus parágrafos serão feitas, nos três primeiros anos de aplicação desta Lei, as seguintes deduções:

a) no primeiro ano, setenta e cinco por cento do acréscimo verificado entre o valor apurado e o imposto pago no último exercício anterior à aplicação da Lei;

b) no segundo ano, cinqüenta por cento do acréscimo verificado entre o valor apurado naquele ano e o imposto pago no último exercício anterior à aplicação da Lei, com a correção monetária pelos índices do Conselho Nacional de Economia;

c) no terceiro ano, vinte e cinco por cento do acréscimo verificado para o respectivo ano, na forma do disposto na alínea anterior.

Art. 124. A aplicação do disposto no artigo 19, § 2º, a e b, só terá a vigência respectivamente a partir das datas de encerramento da inscrição do cadastro das propriedades agrícolas e da de declaração do Imposto de Renda relativa ao ano-base de 1964.

Art. 125. Dentro de dez anos contados da publicação da presente Lei ficam isentas do pagamento do imposto sobre lucro imobiliário as transmissões de imóveis rurais realizadas com o objetivo mediató de eliminar latifúndio ou efetuar reagrupamentos de glebas, no propósito de corrigir minifúndios, desde que tais objetivos sejam verificados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 126. A Carteira de Colonização do Banco do Brasil, sem prejuízo de suas atribuições legais, atuará como entidade financiadora nas operações de venda de lotes rurais ...Vetado...

§ 1º As Letras Hipotecárias que o Banco do Brasil está autorizado a emitir, em provimento de recursos e em empréstimos da sua Carteira de Colonização, poderão conter cláusula de garantia contra eventual desvalorização de moeda, de acordo com índices que forem sugeridos pelo Conselho Nacional de Economia, assegurando ao mesmo Banco o ressarcimento de prejuízos já previstos no artigo 4º da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954.

§ 2º Caberá à Diretoria do Banco do Brasil fixar o limite do valor dos empréstimos que o Banco fica autorizado a realizar no país ou no estrangeiro para aplicação, pela sua Carteira de Colonização, revogado, portanto o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 80 da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1964, e as disposições em contrário.

Art. 127. Vetado.

Art. 128. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Presidente da República

ANEXO D – Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Cap. III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

ANEXO E – SÃO PAULO (Estado). Lei nº 11. 241, de 19 de setembro de 2002

Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002

Dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a eliminação do uso do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar.

Artigo 2º - Os plantadores de cana-de-açúcar que utilizem como método de pré-colheita a queima da palha são obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir a prática, observadas as seguintes tabelas: ANO ÁREA MECANIZÁVEL ONDE NÃO SE PODE EFETUAR A QUEIMA PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO DA QUEIMA

1º ano (2002) 20% da área cortada 20% da queima eliminada

5º ano (2006) 30% da área cortada 30% da queima eliminada

10º ano (2011) 50% da área cortada 50% da queima eliminada

15º ano (2016) 80% da área cortada 80% da queima eliminada

20º ano (2021) 100% da área cortada Eliminação total da queima

ANO ÁREA NÃO MECANIZÁVEL, COM DECLIVIDADE SUPERIOR A 12% E/OU MENOR DE 150há (cento e cinquenta hectares), ONDE NÃO SE PODE EFETUAR A QUEIMA PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO DA QUEIMA

10º ano (2011) 10% da área cortada 10% da queima eliminada

15º ano (2016) 20% da área cortada 20% da queima eliminada

20º ano (2021) 30% da área cortada 30% da queima eliminada

25º ano (2026) 50% da área cortada 50% da queima eliminada

30º ano (2031) 100% da área cortada 100% da queima eliminada

§ 1º - Para os efeitos desta lei consideram-se:

1 - áreas mecanizáveis: as plantações em terrenos acima de 150 ha (cento e cinquenta hectares), com declividade igual ou inferior a 12% (doze por cento), em solos com estruturas que permitam a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana;

2 - áreas não mecanizáveis: as plantações em terrenos com declividade superior a 12% (doze por cento), em demais áreas com estrutura de solo que inviabilizem a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às áreas de cada imóvel rural, independentemente de estar vinculado a unidade agroindustrial.

§ 3º - As áreas cultivadas em que se deixar de empregar o fogo poderão ser substituídas por outras áreas cultivadas pelo mesmo fornecedor ou pela mesma unidade agroindustrial, desde que respeitado o percentual estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 3º - Os canaviais plantados a partir da data da publicação desta lei, ainda que decorrentes da expansão dos então existentes, ficarão sujeitos ao disposto no artigo 2º.

Parágrafo único. Não se considera expansão a reforma de canaviais existentes anteriormente à publicação desta lei.

Artigo 4º - Não se fará à queima da palha da cana-de-açúcar a menos de:

I - 1 (um) quilômetro do perímetro da área urbana definida por lei municipal e das reservas e áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas;

II - 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;

III - 50 (cinquenta) metros contados ao redor do limite de estação ecológica, de reserva biológica, de parques e demais unidades de conservação estabelecidos em atos do poder federal, estadual ou municipal e de refúgio da vida silvestre, conforme as definições da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - 25 (vinte e cinco) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;

V - 15 (quinze) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

VI - 15 (quinze) metros ao longo do limite das áreas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais.

Parágrafo único. A partir dos limites previstos nos incisos anteriores, deverão ser preparados, ao redor da área a ser submetida ao fogo, aceiros de, no mínimo, 3 (três) metros, mantidos limpos e não cultivados, devendo a largura ser ampliada, quando as condições ambientais, incluídas as climáticas, e as condições topográficas exigirem tal ampliação.

Artigo 5º - O responsável pela queima deverá:

I - realizar a queima preferencialmente no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do sol, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação de forma a facilitar a dispersão da fumaça e minimizar eventuais incômodos à população;

II - dar ciência formal e inequívoca aos confrontantes, por si ou por seus prepostos, da intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, a operação será confirmada com indicação de data, hora de início e local;

III - dar ciência formal, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas, da data, horário e local da queima aos lindeiros e às unidades locais da autoridade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN;

IV - quando for o caso, sinalizar adequadamente as estradas municipais e vicinais, conforme determinação do órgão responsável pela estrada;

V - manter equipes de vigilância adequadamente treinadas e equipadas para o controle da propagação do fogo, com todos os petrechos de segurança pessoal necessários;

VI - providenciar o acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo.

Parágrafo único. É vedado o emprego do fogo, numa única operação de queima, em área contígua superior a 500 ha (quinhentos hectares), independentemente de o requerimento ter sido feito de forma individual, coletiva ou por agroindústria.

Artigo 6º - O requerimento de autorização, para cada imóvel, independentemente de estar vinculado a agroindústria, deve ser instruído nos termos do regulamento.

§ 1º - Sendo contíguos os imóveis, o requerimento de autorização pode ser instruído com uma única planta, observadas as exigências fixadas, sendo que cada imóvel deverá ser referido à respectiva matrícula ou ao documento imobiliário a que corresponder.

§ 2º - Considera-se comunicação de queima controlada de palha de cana-de-açúcar o documento subscrito pelo interessado no emprego do fogo para despalhamento da cana-de-açúcar, mediante o qual dá ciência à autoridade ambiental, ou ao órgão regional que esta determinar competente, de que cumpriu os requisitos e as exigências do artigo 4º da Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000, e desta lei.

§ 3º - O requerimento para a queima pode ser apresentado individualmente pelo titular do imóvel, por grupo de titulares ou por agroindústria que mantenha com o mesmo titular, ou diversos titulares, contrato de arrendamento, parceria ou outro instrumento hábil a garantir o fornecimento de cana-de-açúcar para suas atividades.

§ 4º - No caso de grupo de titulares, o documento poderá ser subscrito pela associação de fornecedores de cana-de-açúcar da região onde se insere a área objeto da queima, ficando os associados responsáveis pelo cumprimento das exigências legais e a entidade apenas pela apresentação dos documentos necessários à instrução do requerimento.

§ 5º - Excepcionado o disposto no parágrafo anterior, caso o requerimento seja feito por grupo de titulares ou por agroindústria, cabe ao interessado subscrever a comunicação de queima controlada.

§ 6º - O requerimento será instruído com procuração específica, quando efetuado por terceiro, pessoa física ou jurídica.

Artigo 7º - A autoridade ambiental determinará a suspensão da queima quando:

I - constatados e comprovados risco de vida humana, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II - a qualidade do ar atingir comprovadamente índices prejudiciais à saúde humana, constatados segundo o fixado no ordenamento legal vigente;

III - os níveis de fumaça originados da queima, comprovadamente, comprometam ou coloquem em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte.

Artigo 8º - Os requerimentos para a queima devem ser protocolados até o dia 2 de abril de cada ano, na unidade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN que atender a respectiva região.

§ 1º - A autorização será expedida:

1 - no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data em que for protocolado o requerimento, salvo se houver exigência a ser cumprida, que deverá ser comunicada ao interessado por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo;

2 - no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do cumprimento da exigência a que se refere o item anterior;

3 - expirados os prazos constantes neste parágrafo, considera-se automaticamente concedida a respectiva autorização, independentemente de sua comunicação ou de qualquer outra manifestação da autoridade ao requerente.

§ 2º - O requerimento de que trata o "caput" deste artigo poderá ser enviado por meios de comunicação eletrônicos.

Artigo 9º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento manterá cadastro das colheitadeiras disponíveis, por tipo, capacidade, idade e outros elementos essenciais, bem como de todas as novas colheitadeiras ou equipamentos ligados à operação.

Artigo 10 - O Poder Executivo, com a participação e colaboração dos Municípios onde se localizam as agroindústrias canavieiras e dos sindicatos rurais, criará programas visando:

I - à requalificação profissional dos trabalhadores, desenvolvida de forma conjunta com os respectivos sindicatos das categorias envolvidas, em estreita parceria de metas e custos;

II - à apresentação de alternativas aos impactos sócio-político-econômicos e culturais decorrentes da eliminação da queima da palha da cana-de-açúcar;

III - ao desenvolvimento de novos equipamentos que não impliquem dispensa de elevado número de trabalhadores para a colheita da cana-de-açúcar;

IV - ao aproveitamento energético da queima da palha da cana-de-açúcar, de modo a possibilitar a venda do excedente ao sistema de distribuição de energia elétrica.

Artigo 11 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, através dos órgãos e dos Conselhos Municipais e Câmaras Setoriais da Cana-de-açúcar, com a participação das demais Secretarias envolvidas, acompanhará a modernização das atividades e a avaliação dos impactos da queima sobre a competitividade e ocorrências na cadeia produtiva.

Artigo 12 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ouvida a Secretaria do Meio Ambiente, deverá autorizar, excepcionalmente, a queima da palha da cana-de-açúcar, com base em estudos técnico-científicos, como instrumento fitossanitário.

Artigo 13 - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções e penalidades previstas na legislação. Artigo 14 - O inciso IV e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000, passam a ter a seguinte redação:

"IV - no limite da linha que simultaneamente corresponda:

a) à área definida pela circunferência de raio igual a 6.000 (seis mil) metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem do aeroporto público; (NR)

b) à área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial do aeroporto público, dela distanciando no mínimo 2.000 (dois mil) metros, externamente, em qualquer de seus pontos. (NR)

§ 1º - Quando se tratar de aeroporto público que opere somente nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno compreendido entre o pôr do sol e o nascer do sol será observado apenas o limite de que trata a alínea "b" do inciso IV." (NR)

Artigo 15 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 16 - Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 2º do artigo 1º e os artigos 16 e 17 da Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os plantadores de cana-de-açúcar que não atingirem, até 31 de dezembro de 2006, o percentual estabelecido de 30% (trinta por cento) de redução da queima na área mecanizável deverão apresentar à Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias daquela data,

plano de adequação para elaboração do Compromisso de Ajustamento de Conduta, de modo a atender a meta estabelecida no artigo 2º desta lei, resguardados os impactos sócio-político-econômicos e ambientais.

Artigo 2º - O cumprimento dos prazos para eliminação da queima em áreas não mecanizáveis, estabelecidos no artigo 2º desta lei, fica condicionado à disponibilidade de máquinas e equipamentos convencionais que permitam o corte mecânico em condições econômicas nas áreas cultivadas com cana-de-açúcar, sem restrições de declividade superior a 12% (doze por cento) ou de estruturas de solos.

Artigo 3º - A partir de 2006, quinquenalmente, deverão os prazos constantes do artigo 2º desta lei, referentes às áreas não mecanizáveis, serem reavaliados de acordo com o desenvolvimento tecnológico que viabilize novas máquinas, para a colheita mecânica, sem descuidar do aspecto social econômico, preservando-se a competitividade da agroindústria da cana-de-açúcar paulista frente a dos demais Estados produtores.

Parágrafo único. As áreas que passarem a ser consideradas mecanizáveis em função da revisão do conceito de que trata o "caput" deste artigo deverão submeter-se ao cronograma previsto em tabela constante do artigo 2º desta lei.

Palácio dos Bandeirantes, aos 19 de setembro de 2002.

Geraldo Alckmin

Lourival Carmo Monaco

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de setembro de 2002.

Regulamentada pelo Decreto nº 47.700, de 11/3/2003

ANEXO F – Decreto nº 47.700, de 11 de março de 2003

Decreto Estadual nº 47.700, de 11 de março de 2003

Regulamenta a Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, que dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições da Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002,

Decreta:

Artigo 1º - A eliminação do uso do fogo, como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, far-se-á de forma gradativa.

Artigo 2º - Os plantadores de cana-de-açúcar que utilizem como método de pré-colheita a queima da palha, devem reduzir esta prática, observadas as seguintes tabelas: ANO ÁREA MECANIZÁVEL ONDE NÃO SE PODE EFETUAR A QUEIMA PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO DA QUEIMA

1º ano (2002) 20% da área cortada 20% da queima eliminada

5º ano (2006) 30% da área cortada 30% da queima eliminada

10º ano (2011) 50% da área cortada 50% da queima eliminada

15º ano (2016) 80% da área cortada 80% da queima eliminada

20º ano (2021) 100% da área cortada Eliminação total da queima

ANO ÁREA NÃO MECANIZÁVEL, COM DECLIVIDADE SUPERIOR A 12 % E/OU MENOR DE 150ha (cento e cinquenta hectares), ONDE NÃO SE PODE EFETUAR A QUEIMA PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO DA QUEIMA

10º ano (2011) 10% da área cortada 10% da queima eliminada

15º ano (2016) 20% da área cortada 20% da queima eliminada

20º ano (2021) 30% da área cortada 30% da queima eliminada

25º ano (2026) 50% da área cortada 50% da queima eliminada

30º ano (2031) 100% da área cortada 100% da queima eliminada

§ 1º - Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

1. áreas mecanizáveis: as plantações em terrenos acima de 150ha (cento e cinquenta hectares), com declividade igual ou inferior a 12% (doze por cento), em solos com estruturas que permitam a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana;

2. áreas não mecanizáveis: as plantações em terrenos com declividade superior a 12% (doze por cento), em demais áreas com estrutura de solo que inviabilizem a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana.

§ 2º - A existência de estruturas de solo que impossibilitem a mecanização do corte de cana-de-açúcar deverão ser comprovadas e delimitadas pelo interessado, mediante laudo técnico elaborado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou por entidade pública ou privada por ela credenciada, a ser encaminhado à Secretaria do Meio Ambiente.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo às áreas de cada imóvel rural, independentemente de estar vinculado a unidade agroindustrial.

§ 4º - As áreas cultivadas em que se deixar de empregar o fogo poderão ser substituídas por outras áreas cultivadas pelo mesmo fornecedor ou pela mesma unidade agroindustrial, desde que respeitado o percentual estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 3º - Os canaviais plantados a partir de 20 de setembro de 2002, data da publicação da Lei nº 11.241, ainda que decorrentes da expansão dos então existentes, ficarão sujeitos ao disposto no artigo 2º deste decreto.

Parágrafo único. Não se considera expansão a reforma de canaviais existentes anteriormente a 20 de setembro de 2002.

Artigo 4º - Não se fará queima da palha da cana-de-açúcar a menos de:

I - 1 (um) quilômetro do perímetro da área urbana definida por lei municipal e das reservas e áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas;

II - 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;

III - 50 (cinquenta) metros contados ao redor do limite de estação ecológica, de reserva biológica, de parques e demais unidades de conservação estabelecidos em atos do poder federal, estadual ou

municipal e de refúgio da vida silvestre, conforme as definições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - 25 (vinte e cinco) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;

V - 15 (quinze) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

VI - 15 (quinze) metros ao longo do limite das áreas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais;

VII - do limite da linha que simultaneamente corresponda:

a) à área definida pela circunferência de raio igual a 6.000 (seis mil) metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeroportos públicos;

b) à área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial de aeroporto público, dela distanciando no mínimo 2.000 (dois mil) metros, externamente, em qualquer de seus pontos.

§ 1º - Quando se tratar de aeroporto público que opere somente nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno compreendido entre o pôr do sol e o nascer do sol, será observado apenas o limite de que trata a alínea "b", do inciso VII deste artigo.

§ 2º - A partir dos limites previstos nos incisos I a VII deste artigo, deverão ser preparados, ao redor da área a ser submetida ao fogo, aceiros com largura mínima de 3 (três) metros.

§ 3º - Os aceiros referidos no parágrafo anterior poderão ser preparados antes do início da área de restrição de emprego de fogo, desde que representem melhor técnica agrícola, aumentando a segurança.

Artigo 5º - A largura dos aceiros, referidos no § 2º do artigo anterior, será ampliada quando a queima se realizar em locais confrontantes com:

I - áreas de preservação permanente dos cursos d'água, das lagoas, dos lagos, dos reservatórios d'água naturais ou artificiais e das nascentes, ainda que intermitentes e dos chamados "olhos

d'água", a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), devendo o aceiro ser de 6 (seis) metros;

II - áreas de reserva legal a que se refere o artigo 16 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), devendo o aceiro ser de 6 (seis) metros.

Artigo 6º - A largura dos aceiros deverá ser ampliada, quando as condições ambientais, incluídas as climáticas, e as condições topográficas exigirem tal ampliação, mediante laudo da área técnica.

Artigo 7º - As áreas cultivadas com cana-de-açúcar onde é proibida a queima nos termos do artigo 4º deste decreto, não serão consideradas para o cálculo dos percentuais constantes das tabelas definidas no artigo 2º deste decreto, devendo a percentagem de eliminação da queima ser calculada sobre o restante das áreas cultivadas com cana-de-açúcar a ser colhida na respectiva safra.

Artigo 8º - O responsável pela queima deverá:

I - realizar a queima preferencialmente no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do sol, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação, de forma a facilitar a dispersão da fumaça e minimizar eventuais incômodos à população;

II - dar ciência formal e inequívoca aos confrontantes, por si ou por seus prepostos, da intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, a operação será confirmada com indicação da data, horário e local da queima;

III - dar ciência formal, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas, com indicação da data, horário e local da queima aos lindeiros e às unidades locais da autoridade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e da Polícia Ambiental;

IV - quando for o caso, sinalizar adequadamente as estradas municipais e vicinais, conforme determinação do órgão responsável pela estrada;

V - manter equipes de vigilância adequadamente treinadas e equipadas para o controle da propagação do fogo, com todos os petrechos de segurança pessoal necessários;

VI - providenciar o acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo.

§ 1º - É vedado o emprego do fogo, numa única operação de queima, em área contígua superior a 500ha (quinhentos hectares), independentemente de o requerimento ter sido feito de forma individual, coletiva, ou por agroindústria.

§ 2º - O cumprimento do determinado no inciso III deste artigo, no que se refere à ciência às unidades locais do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN e da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, poderá ser efetivado por meios de comunicação eletrônicos, diretamente à Secretaria do Meio Ambiente, que disponibilizará as informações às respectivas autoridades.

Artigo 9º - O requerimento para queima poderá ser apresentado individualmente pelo titular do imóvel, por grupo de titulares ou por agroindústria.

§ 1º - No caso de grupo de titulares integrado por fornecedores de cana-de-açúcar, o requerimento poderá ser apresentado pela associação de fornecedores de cana-de-açúcar da região onde se insere a área objeto da queima, ficando os associados responsáveis pelo cumprimento das exigências legais e a associação apenas pela apresentação dos documentos necessários à instrução do requerimento.

§ 2º - No caso de grupo de titulares, integrado por agroindústrias interdependentes ou coligadas, poderá ser apresentado um único requerimento subscrito por uma das agroindústrias, representante das demais, ficando cada agroindústria responsável pelo cumprimento das exigências legais e a agroindústria representante apenas pela apresentação dos documentos necessários à instrução do requerimento.

Artigo 10 - O requerimento deverá ser apresentado até o dia 2 de abril de cada ano, admitida a utilização de meios de comunicação eletrônica, na forma a ser definida em resolução do Secretário do Meio Ambiente, instruído com as informações necessárias para:

I - identificação do produtor, do imóvel (Número do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR) e da modalidade de exploração;

II - localização geográfica do imóvel e mensuração das seguintes áreas:

a) total de cultura de cana-de-açúcar a ser colhida no ano dividida nas seguintes parcelas:

1. parcelas onde é proibida a queima nos termos do artigo 4º deste decreto;

2. parcelas consideradas mecanizáveis pelo critério de declividade;

3. parcelas consideradas não-mecanizáveis pelo critério da declividade ou demais restrições técnicas previstas na Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002;

b) totais das culturas mecanizáveis e não-mecanizáveis a serem colhidas sem emprego de fogo.

§ 1º - No caso de produtor com cultura de cana-de-açúcar, fundada em um único imóvel, com área de colheita de até 150ha (cento e cinquenta hectares), a localização geográfica do imóvel será satisfeita pela indicação de um ponto geográfico pertencente à área de cultura de cana-de-açúcar, em coordenadas geográficas UTM colhidas em carta oficial do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC.

§ 2º - A mensuração das áreas, tal como previsto no inciso II deste artigo, será satisfeita pela declaração no requerimento de seus valores totais.

§ 3º - No caso de produtores com culturas de cana-de-açúcar com áreas de colheita de até 150ha (cento e cinquenta hectares), fundadas em cada propriedade, quando apresentado por grupo de produtores ou por associação de classe, será permitido o fornecimento das informações simplificadas de caracterização dos imóveis, conforme descrito no § 1º deste artigo, consolidadas em um único arquivo-texto, gerado em mídia magnética, na forma a ser definida em resolução do Secretário do Meio Ambiente.

§ 4º - No caso de produtores com culturas de cana-de-açúcar em áreas de colheita superior a 150ha (cento e cinquenta hectares), em imóveis isolados ou fruto da consolidação das áreas de cultura em imóveis contíguos ou, ainda, para todos os imóveis explorados por agroindústria com culturas de cana-de-açúcar, independentemente do porte da área de cultura, a localização geográfica do imóvel será satisfeita pela indicação do perímetro da área de cultura de cana-de-açúcar, a ser colhida no ano, sob forma de lista ordenada de seus vértices expressos em coordenadas UTM colhidas em carta oficial do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC.

§ 5º - A mensuração das áreas do inciso II deste artigo, será satisfeita pela declaração no requerimento de seus valores totais e indicação dos perímetros da área de cultura de cana-de-açúcar a ser colhida no ano, separando as áreas colhidas com e sem emprego de fogo para a despalha, sob forma de lista ordenada de seus vértices expressos em coordenadas UTM colhidas em carta oficial do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC.

§ 6º - No caso de requerimento de agroindústria, ou quando apresentado por grupo de produtores ou por associação de classe, será permitido o fornecimento das informações detalhadas de caracterização dos imóveis, conforme descritas nos §§ 4º e 5º deste artigo, consolidadas em um

único arquivo-texto, gerado em mídia magnética na forma a ser definida em resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 11 - No caso de a área objeto de requerimento não ter sido mapeada pelo Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC, será permitida a utilização de carta do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mas sempre na cartografia mais detalhada disponível para a região.

Artigo 12 - Após a conclusão com êxito do procedimento de requerimento será emitido pelo sistema e encaminhado ao requerente o número de identificação e controle, que servirá como comprovante da autorização referida no § 1º, do artigo 8º da Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, sob condição de serem verdadeiras as informações constantes do requerimento de queima controlada relativas ao cumprimento dos requisitos e exigências estabelecidos nos artigos 2º a 5º dessa mesma Lei.

Artigo 13 - Considera-se cumprido o disposto no § 2º, do artigo 6º da Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, a comunicação pelo interessado, mediante meios eletrônicos, na forma a ser definida pela Secretaria do Meio Ambiente, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas, das parcelas dos imóveis onde será efetuada a queima na forma autorizada, explicitando a data, horário e local.

Parágrafo único. Caso ocorram fatos supervenientes à comunicação, devidamente fundamentados, que justifiquem a alteração de qualquer dos dados da comunicação, o interessado deverá fazer nova comunicação com os mesmos requisitos.

Artigo 14 - O Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e a Polícia Ambiental determinarão a suspensão, parcial ou total, da queima quando:

I - constatados e comprovados risco de vida humana, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II - a qualidade do ar atingir comprovadamente índices prejudiciais à saúde humana, constatados segundo o fixado no ordenamento legal vigente;

III - os níveis de fumaça originados da queima, comprovadamente comprometam ou coloquem em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte.

Artigo 15 - O não cumprimento do disposto na Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, neste decreto e nas exigências e condições instituídas em razão da aplicação de suas normas, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 30 (trinta) UFESP's por hectare de área queimada.

§ 1º - A penalidade estabelecida neste artigo será aplicada sem prejuízo das já estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal que tenha por finalidade o controle da poluição e a proteção do meio ambiente.

§ 2º - Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator será obrigado à recomposição da vegetação, quando for o caso, de acordo com critérios definidos pela Secretaria do Meio Ambiente.

§ 3º - As penalidades decorrentes do descumprimento das disposições deste decreto incidirão sobre o responsável pela queima, seja ele proprietário, arrendatário, parceiro, ou posseiro, ainda que praticadas por preposto ou subordinado e no interesse do proponente ou superior hierárquico.

Artigo 16 - Em caso de ocorrência de queima em áreas onde essa prática é vedada, nos termos do "caput" do artigo 2º deste decreto, o interessado deverá transferir a respectiva restrição, na mesma proporção, para outra área cultivada a ser colhida na safra, comunicando o fato à Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do ocorrido, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

Artigo 17 - No ano de 2003 não será cobrado dos plantadores de cana-de-açúcar o preço de análise para autorização do uso do fogo em queima controlada fixado no Quadro II, do Anexo I do Decreto nº 47.400, de 4 de dezembro de 2002, desde que apresentados por via eletrônica de acordo com resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 18 - Ficam dispensados do pagamento do Preço de Análise para autorização de queima controlada, os plantadores de cana-de-açúcar cujas propriedades individualizadas tenham áreas inferiores a 150ha (cento e cinquenta hectares) e não estejam vinculadas a agroindústria, exceto por contrato de fornecimento de cana-de-açúcar.

(*) Redação dada pelo Decreto nº 49.391, de 21 de fevereiro de 2005

"Artigo 18 - Ficam dispensados do pagamento do Preço de Análise para autorização de queima controlada os produtores com culturas de cana-de-açúcar em áreas de colheita, na safra, iguais ou inferiores a 30 ha (trinta hectares), e que não estejam vinculados à agroindústria, exceto por contrato de fornecimento de cana-de-açúcar". (NR)

(*) Redação dada pelo Decreto nº 49.446, de 07 de março de 2005

"Artigo 18 - Ficam dispensados do pagamento do Preço de Análise para autorização de queima controlada os produtores com culturas de cana-de-açúcar em áreas de colheita, na safra, inferiores a 100ha (cem hectares), e que não estejam vinculados à agroindústria, exceto por contrato de fornecimento de cana-de-açúcar.". (NR)

Artigo 19 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por seus órgãos próprios, elaborará questionário de acompanhamento para fins de cadastramento das colheitadeiras disponíveis, por tipo, capacidade, idade e outros elementos essenciais, bem como de novas colheitadeiras ou equipamentos ligados à operação, disponibilizando esses dados pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI e associações de classe ligadas ao setor sucroalcooleiro.

Artigo 20 - Os órgãos e entidades do Estado deverão estabelecer parcerias entre si e com os Municípios onde se localizam agroindústrias canavieiras e sindicatos rurais para o desenvolvimento de programas destinados a:

I - requalificar profissionalmente os trabalhadores envolvidos na produção sucroalcooleira;

II - apresentar alternativas aos impactos sócio-político-econômico-culturais decorrentes da eliminação da queima da palha da cana-de-açúcar;

III - acompanhar o desenvolvimento e a introdução de novos equipamentos que não impliquem dispensa de elevado número de trabalhadores envolvidos na colheita da cana-de-açúcar;

IV - estimular o aproveitamento energético da queima da palha da cana-de-açúcar para possibilitar a venda do excedente ao sistema de distribuição de energia elétrica.

Artigo 21 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por intermédio dos seus órgãos, com a colaboração dos Conselhos Municipais e das Câmaras Setoriais da Cana-de-Açúcar, e a participação das demais Secretarias envolvidas, acompanhará a modernização das atividades e a avaliação dos impactos da queima sobre a competitividade e ocorrências na cadeia produtiva.

Artigo 22 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ouvida a Secretaria do Meio Ambiente, deverá autorizar, excepcionalmente, a queima da palha da cana-de-açúcar, com base em estudos técnico-científicos, como instrumento fitossanitário.

Parágrafo único. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo - ADAESP estabelecerá, por ato próprio, os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 23 - Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 45.869, de 22 de junho de 2001.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os plantadores de cana-de-açúcar que não atingirem, até 31 de dezembro de 2006, o percentual estabelecido de 30% (trinta por cento) de redução da queima na área mecanizável deverão apresentar à Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias daquela data, plano de adequação para elaboração do Compromisso de Ajustamento de Conduta, de modo a atender a meta estabelecida no artigo 2º deste decreto, resguardados os impactos sócio-político-econômicos e ambientais.

Parágrafo único. O plano de adequação deverá ser entregue na unidade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN responsável pela região onde se situa a propriedade.

Artigo 2º - O cumprimento dos prazos para eliminação da queima em áreas não mecanizáveis, estabelecidos no artigo 2º deste decreto, fica condicionado à disponibilidade de máquinas e equipamentos convencionais que permitam o corte mecânico em condições econômicas nas áreas cultivadas com cana-de-açúcar, sem restrições de declividade superior a 12% (doze por cento) ou de estruturas de solos.

Artigo 3º - A partir de 2006, quinquenalmente, deverão os prazos constantes do artigo 2º deste decreto, referentes às áreas não mecanizáveis, ser reavaliados de acordo com o desenvolvimento tecnológico que viabilize novas máquinas, para a colheita mecânica, sem descurar do aspecto social-econômico, preservando-se a competitividade da agroindústria da cana-de-açúcar paulista frente a dos demais Estados produtores.

Parágrafo único. As áreas que passarem a ser consideradas mecanizáveis em função da revisão do conceito de que trata o "caput" deste artigo deverão submeter-se ao cronograma previsto na tabela constante do artigo 2º deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2003

GERALDO ALCKMIN

(*) Vide Decreto nº 48.594, de 08 de abril de 2004

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)